

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ Vara Federal DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

"Ser atroari não é dado a qualquer vivente. A realidade atroari me fascina precisamente por ser irreal a meus olhos. Por outro lado, eles não estão me pedindo nada. Preferem que os deixe como estão, unidos e esquecidos à beira d'água, não à beira dos acontecimentos da era eletrônica. São imemoriais, resistem (ignorando-as) à passagem das chamadas civilizações. Eu sou vítima de todas elas, principalmente da greco-romana, vulgo ocidental. Maravilha é o atroari viver ilhado nessa mesma civilização e dela não participar nem tomar conhecimento. Sonho de todos nós, os exigentes, os nauseados e os fatigados: não participar; ignorar. Não conseguimos. O que fazer?"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a* e *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, cujo endereço é Avenida Tefé, nº 611, Edifício Luís Higino de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus,

e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404 – Edifício Maria Laura – Centro – Manaus, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

¹ ANDRADE, Carlos Drummond de. Atroari. *Jornal do Brasil*, 31 de maio de 1973, Caderno B, página 5.



<u>Sumário</u>

1. Objeto da ação civil pública	p. 03
2. Sobre os <i>Kinja</i> (o povo Waimiri-Atroari)	p. 06
3. A construção da BR-174 e o genocídio do povo <i>Kinja</i>	p. 09
3.1 A construção da estrada e a necessidade de "pacificação" (1967-1970)	p. 16
3.1.1 A missão do Padre Calleri (1967-1968)	p. 19
3.2. Atuação da frente de atração e aceleração das obras (1969-1973)	p. 23
3.3. A entrada na reserva e a política de extermínio (1974-1976)	p. 38
3.3.1 O Ofício nº 42-E2-CONF e o predomínio da política de extermínio	p. 43
3.3.2 Bombas, tiros e dispersão: os momentos mais violentos e a ação do 1º BIS	p. 51
3.3.3 "Reaparecimento" dos Kinja e a nova fase de "pacificação"	p. 67
3.4. A inauguração da estrada e os impactos imediatamente sentidos (1977-1983)	p. 69
4. A competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal	p. 79
5. Configuração da responsabilidade por crime contra a humanidade e genocídio	p. 79
5.1 Declaração de responsabilidade do Estado brasileiro e adoção de mecanismos de justiça de transição	p. 84
5.1.1 Declaração da responsabilidade do Estado brasileiro	p. 84
5.1.2 Mecanismos de justiça de transição	p. 86
6. Responsabilidade da União e da FUNAI. Dever de reparar os danos	p. 87
6.1. Imprescritibilidade das ações reparatórias	p. 93
6.2. Dano moral coletivo	p. 94
6.3. Medidas específicas de reparação	p. 97
7. Limitação do usufruto constitucional pela BR-174 e revisão do decreto homologatório de demarcação	p. 108
8. Garantia quanto a medidas e empreendimentos futuros: caráter vinculante do consentimento na consulta	р. 118
9. Não-repetição da militarização da política indigenista	р. 124
10. Tutela provisória	р. 130
10.1 Tutela de urgência	р. 131
10.2 Tutela de evidência	р. 135
11. Medidas processuais	р. 137
11.1 Necessidade de realização de depoimentos no interior da TI Waimiri-Atroari	р. 137
11.2 Necessidade de realização de inspeção judicial na TI Waimiri-Atroari	p. 139
11.3 Ampliação do limite do rol de testemunhas	p. 139
12. Pedidos	p. 140



1. OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

"Talvez nunca será possível saber como foi que os povos Waimiri e Atroari, em apenas 6 anos foram reduzidos de 3.000 para 600 pessoas, apesar das diversas pistas que temos em mão. Uma coisa, porém, é certa em todo esse processo mais recente de extermínio desses povos: A responsabilidade exclusiva do Governo, que instalou um programa global, conscientemente genocida e etnocida na vida daqueles povos.²"

A presente demanda tem por objetivo a concessão de provimento jurisdicional que declare a violação de direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari (*Kinja*) em razão da construção da rodovia BR-174 (Manaus-Boa Vista) durante a ditadura civil-militar e condene o Estado brasileiro (União e FUNAI) a adotar medidas de reparação.



A construção da rodovia BR-174, no trecho Manaus-Caracaraí (hoje Manaus-Boa Vista), e as consequências para o povo Waimiri Atroari são alguns dos episódios mais tristes da história recente do país. A obra, que foi realizada durante o período de 1968 a 1977,

² Cf. "Informe del Cuarto Tribunal Russel sobre los derechos de los pueblos indígenas de las Américas". Rotterdam, 1980, p. 17.



demonstra até onde o Estado, em articulação com grupos econômicos, foi capaz de chegar para fazer prevalecer seus interesses e projetos. A postura do Estado no caso sintetiza algumas formas de relação que se procurou estabelecer com os povos indígenas desde o início da ocupação de seus territórios e a formação do que hoje conhecemos como Brasil. A "pacificação" e a guerra justa contra os ditos índios bravos, desta vez não fundada por motivos religiosos, mas econômicos e integracionistas, foram a tônica desta empreitada.

A ditadura civil-militar defendia a construção de um "Brasil grande", no qual a interiorização e a expansão das fronteiras econômicas, por meio da construção de obras de infraestrutura, garantiriam a ligação entre várias regiões do país e a exploração de recursos naturais. A Amazônia era considerada um vazio demográfico, o que era objeto de preocupação, por razões de segurança e de soberania. Tratava-se de uma "fronteira aberta" que deveria ser ocupada, independentemente de consideração sobre a multipilicidade de vivências e trajetórias que pertenciam àquele espaço. Quando da elaboração do projeto da estrada, havia interesses econômicos em recursos minerais, como a cassiterita, e na exploração hidrelétrica, que viria a concretizar-se com a usina de Balbina.

Para concretizar este projeto, o governo brasileiro precisou estabelecer uma aproximação com um povo que até então havia tido contatos meramente esporádicos com a sociedade regional. Os relatos de expedições anteriores, desde o século XIX, apontavam sérias dificuldades nas empreitadas de aproximação aos Waimiri-Atroari, o que lhes conferia crescentenemente a imagem de "hostis" ou "bravos", para as quais apenas a violência poderia ser a solução. A população não indígena crescera ouvindo narrativas de ataques e massacres, sempre com uma visão deferente aos brancos que tentavam acessar o território indígena. A ditadura aprofundou a narrativa de enfrentamento a índios hostis em uma guerra ideológica que teve na imprensa nacional o espaço de justificação das medidas que vinham sendo adotadas.

A ideia de índios brutos, selvagens e arredios foi desenhada e aprofundada de tal forma que a história oficial sobre a construção da estrada que se propaga baseia-se apenas na



descrição cronológica de ataques dos indígenas a trabalhadores e agentes governamentais, sem quaisquer considerações quanto ao contexto em que estes ataques – ou atos de resistência – tenham se dado, em especial à vista das inúmeras, contínuas e violentas investidas estatais contra os Waimiri-Atroari.

Em decorrência dessa versão da história, quando se fala em massacre, pensa-se nas mortes de missionários, agentes estatais, sertanistas ou funcionários que trabalharam na obra, todas elas supostamente patrocinadas pelos Waimiri-Atroari. É como se os indígenas houvessem gerado todos os motivos para o Estado brasileiro agir "na marra" (a expressão é da liderança indígena Mario Parwe) por estarem impedindo a concretização do projeto nacional de integração. Há um consciente esquecimento de que a *resistência* – reiteradamente adjetivada como *ataque* - era uma resposta à assimilação forçada e à imposição da tutela mediante deslocamento forçado de um grupo que sempre ocupou aquele território.

São pouco comuns as narrativas que, buscando escrever a história a contrapelo, ressaltam o ponto de vista dos *Kinja* (como os indígenas se autodenominam) e tentam lançar luz a temas que foram silenciados ou esquecidos nos documentos até hoje disponibilizados. A carência de documentos oficiais, especialmente quanto ao período de violações mais graves (1974-1975), e a perpetuação de um discurso até hoje apegado a parâmetros de inferiorização dos modos de vida deste e de outros povos nos têm impedido de, em respeito à memória e à verdade, reparar os indígenas pelo genocídio causado pelo Estado brasileiro.

Enquanto se materializava a violência como instrumento do poder estatal durante aquele período, nenhuma morte indígena sequer chegou a ser anunciada ou registrada oficialmente. E assim se mantém. Tais fatos foram e continuam sendo silenciados ou esquecidos, e nenhuma violência aos Waimiri-Atroari foi oficialmente contabilizada.

Parece difícil compreender o que levou esses indígenas a rejeitarem o projeto pacificador, como Altino Bethier descreveu:



Nunca vi e em nenhum lugar tive notícia de índios tão agressivos comos os Waimiri-Atroari. Senti que esse povo deveria estar mesmo muito machucado, tal a sua ojeriza ao branco. Comecei a admitir a ideia de que aqueles homens, mulheres e crianças não teriam dúvida em preferir à morte, à chamada integração. Tudo indicava que o avanço da rodovia, nas condições em que ia ser feito, acabaria redundando em uma carnificina. Os índios não deixavam dúvidas de que não admitiriam a rodovia cruzando seu território³.

A presente ação civil pública, fruto de um trabalho longo, realizado pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas e pelo Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar⁴, tem por objetivo apresentar os fatos que culminaram no extermínio de membros do povo Waimiri-Atroari e pedir provimento jurisdicional que assegure a reparação pelos danos causados, cujos efeitos são sentidos até hoje, bem como garantias de que jamais se repitam violações similares, com vistas a assegurar a efetiva paz no território *Kinja*.

2. SOBRE OS KINJA (O POVO WAIMIRI-ATROARI)

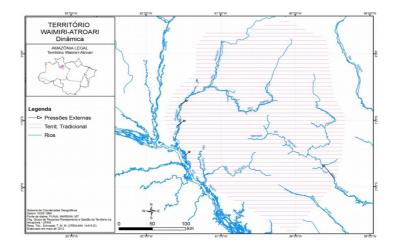
Os Waimiri-Atroari têm uma história marcada por violações de seus modos de vida e impedimentos ao exercício livre de sua identidade. Trata-se de um povo que se autodenomina *Kinja (*'gente') e que fala a língua Karib. Vivem em uma região que se situa na fronteira dos Estados do Amazonas e de Roraima. Ocupam tradicionalmente as bacias dos rios Camanaú, Uatumã, Santo Antônio do Abonari, Taquari, Jauaperi, Alalaú e Jundiá. Historicamente, cada parte do etnônimo (denominação) que os brancos lhes atribuíram (Waimiri e Atroari) indicava os autóctones provenientes de uma determinada região: os Atroari como os residentes mais ao norte, ocupando principalmente as bacias dos rios Alalaú, Jauaperi e Jundiá, e os Waimiri como habitantes do sul, nas áreas correspondentes às bacias dos rios Camanaú, Taquari, Abonari e Curiaú. Tal separação, porém, não era adotada pelos indígenas e não se justifica, tendo em vista que não se constata, além das diferenças geográficas, outro aspecto distintivo entre um grupo e outro. Contudo, como no período ditatorial os agentes ainda faziam essa

BRASIL, Altino Berthier. *O pajé da beira da estrada*. Porto Alegre: Editora SDB, 1986, p. 15.

Os fatos foram apurados no Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001356/2012-07, de onde se extrai a maioria dos documentos acostados à inicial.



distinção, esta petição a utilizará pontualmente em situações que evidenciem um posicionamento oficial que diferencie os índios ou para indicar claramente a área ocupada e realçar a atuação de certas lideranças.



Este povo possui relações imediatas com outras etnias de sua família lingüística encontrados ao norte e à leste da área que ocupam (Wai-wai, Karafawyana, Hixkaryana, Xerew, Mawayana, Katuena etc.) na fronteira entre os Estados do Amazonas e Roraima. Os primeiros relatos de embates com a sociedade envolvente datam do início do século XIX, descrevendo invasões de castanhais que havia no território. Em 1856, a expedição do Major Vasconcelos provocou a morte de cerca de 300 indígenas *Kinja* e a destruição de aldeias para permitir o acesso de exploradores de castanha a áreas dos indígenas, dando início a uma série de conflitos na região.

Em 1911, o relatório de Alípio Bandeira noticiou um conflito dos indígenas com o grupo chefiado pelo capitão Catingueira, no qual <u>283 Kinja</u> foram mortos e <u>malocas foram incendiadas</u>. Dezoito indígenas foram levados como prisioneiros a Manaus para que a atuação militar fosse conhecida:

Os praças forçavam, à bala, os índios a permanecerem dentro das malocas e depois ateavam fogo. Os que tentavam mesmo assim fugir do fogo eram recebidos fora da maloca por intensa fuzilaria. Morreram na ocasião muitas crianças junto com suas mães, no interior das malocas incendiadas. O capitão Catingueira, para comprovar o seu



feito diante de seus superiores, levou para Manaus 18 índios como prisioneiros. Em Manaus os índios foram alvo da curisoidade pública, que via no feito do Capitão Catingueira um ato de bravura e coragem⁵.

Os contatos com a sociedade regional eram esporádicos, mas cheios de violência. Um posto chegou a ser instalado em área próxima ao território no começo do século. Em 1917, a Lei nº 941 "concedeu" aos indígenas "Wautemiris" (Waimiri-Atroari) as terras situadas a 50 quilômetros a jusante das cachoeiras dos rios Jauaperi e Camanaú. Apesar disso, as invasões continuavam, em busca de castanhas e borracha. Nos anos 40, um novo posto foi instalado, desta vez no rio Camanaú, porém foi atacado pelos indígenas, ocasião em que morreram os irmãos Briglia, que trabalhavam no SPI.



Em 1966, os contatos ainda eram pouco frequentes. Em relatório de 19 de março daquele ano, Gilberto Pinto Figueiredo Costa (doravante Gilberto Figueiredo), sertanista que seria o responsável por liderar a equipe de atração dos indígenas durante a construção da BR-174, ao relatar um encontro com os *Kinja*, apontava que não havia sido possível documentar fotograficamente o encontro, "pois ainda estão muito desconfiados, sendo temerário qualquer passo em falso". Posteriormente, em relatório de 1973, quando pouco se conhecia ainda sobre o povo *Kinja*, Gilberto apontava que se tratava de indígenas "em estágio dos mais primitivos", que comumente viviam nus, salvo quando usavam uma espécie de cinta ou cinto que os homens usam ("voltas sucessivas na cintura de cipó titica e um cordão que passa entre as

⁵ Cf. CARVALHO, José Porfirio F. de. Waimiri Atroari: a história que ainda não foi contada. 2ª ed. Brasília, 1982, p. 34.



pernas, amarrado ao cinto de cipó titica à frente e atraz (sic)"). Já as mulheres usavam uma tanga feita de caroços de bacaba, fruta natural da região, presos a um tecido de tucum tanga esta que se apresenta somente na parte dianteira, amarrada à cintura por um cordão de tucum. Não conheciam os processos de produção de excedentes àquela época.

As obras da BR-174 deixariam marcas eternas na organização daquele povo e em seu território. No período de construção da rodovia, duas lideranças se notabilizaram na resistência ao empreendimento: **Comprido**, líder entre os Atroaris, e **Maroaga (Itxi)**, líder entre os Waimiri. Comprido ganhara esse apelido dos brancos em razão de sua altura. Já Maroaga (Itxi) era um homem de mais ou menos 60 anos, com 1,80 m de altura e de "pouco riso", relatava Gilberto Figueiredo em outubro de 1969. Era conhecido como Papai Maroaga, e suas ordens eram sempre respeitadas. Ambos foram personagens fundamentais tanto na relação do Estado com esse povo quanto na encarnação de vilania estabelecida pela propaganda estatal. A menção a eles será frequente nesta peça, pois simbolizavam o "entrave" à construção da estrada, em razão da suposta influência que exerciam sobre os demais indígenas. Havia uma preocupação constante dos aparatos oficiais em ora seduzi-los, ora controlá-los, e, quando necessário, enfrentá-los.

3. A CONSTRUÇÃO DA BR-174 E O GENOCÍDIO DO POVO KINJA

Em 1975, na 81ª Sessão do Conselho Indigenista da FUNAI (CIF), no auge da prática de violência contra esse povo, o então presidente da FUNAI, o general Ismarth de Araújo Oliveira, lembrava que a decisão de construção da estrada era irreversível:

Os Waimiri-Atroari têm constituído problemas emocionais, não só no âmbito do nosso país como também no âmbito internacional (...) Há uma coisa que é certa: a decisão do Governo, que é irreversível, de continuar a estrada. Então, as nossas soluções tem que partir desta premissa: com a estrada... uma alternativa já foi tirada. A da estrada parar. O governo já definiu a sua posição⁶.

Conselho Indigenista da FUNAI-CIF. Ata da 81ª Sessão, Realizada em 24 de janeiro de 1975. Rio de Janeiro, 1975. Citada em"Informe del Cuarto Tribunal Russel sobre los derechos de los pueblos indígenas de las Américas". Rotterdam, 1980, p. 8.



Em 1980, o IV Tribunal Russell (vide anexo 1), realizado em Roterdã para tratar de violações de direitos dos povos indígenas no continente americano, concluiu que talvez nunca seja possível saber como os Waimiri-Atroari, em apenas 6 anos, foram reduzidos de 3000 para 600 pessoas, "apesar das diversas pistas que temos em mão", mas há a certeza da "responsabilidade exclusiva do governo, que instalou um programa global, conscientemente genocida e etnocida na vida daqueles povos" (grifamos). Entre as evidências destacadas pelo tribunal estavam a invasão e o desrespeito aos territórios secularmente ocupados e defendidos, a ocupação armada, a divulgação ampla de uma campanha que tratava a estrada como fato irreversível para o desenvolvimento do país e para a segurança nacional, a ameaça da transferência dos Waimiri-Atroari, a política de "pacificação" e os efeitos próprios da construção da estrada (doenças, grilagem, colonização, mineradoras, barragem de Balbina etc).

A Comissão Nacional da Verdade (anexo 2), instituída pelo governo brasileiro para apurar os fatos referentes ao período entre 1946 e 1985, concluiu que **2.650 indígenas Waimiri Atroari foram mortos durante a construção da rodovia**⁷. O relatório baseia-se nas conclusões do Comitê da Verdade do Amazonas (anexo 3), que apontou, com base em dados demográficos, o decréscimo populacional nos anos 1970 e 1980, conforme a tabela⁸ a seguir:

Ano	População	Fonte
1905	6000	HÜBNER, G. e KOCH-GRUNBERG, T.
1968	3000	CALLERI, João G. (Pe.) - FUNAI
1972	3000	FUNAI
1974	600/1000	COSTA, Gilberto P. F FUNAI
1982	571	CRAVEIRO, Giusepe - FUNAI

⁷ Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Volume 2. Texto 5, p. 254. http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf. Acesso em 07 jun. 2017.

Comitê da Verdade do Amazonas. Relatório final, p. 5. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a pdf/r cv am waimiri atroari.pdf. Acesso em 07 jun. 2017.



1983	350	FUNAI
1983	332	BAINES, Stephen G Museu Emilio Goeldi
1987	420	SILVA, Márcio - UNICAMP
1991	505	Programa Waimiri-Atroari - Eletronorte
2011	1515	Programa Waimiri-Atroari – Eletrobras

Os dados colhidos até 1983 correspondem a estimativas baseadas em sobrevoos na área e nos contatos que haviam sido feitos com os indígenas. Os cálculos eram elaborados em razão das informações existentes e da quantidade de malocas avistadas. Tais números devem, por isso, ser tratados com cuidado quanto à precisão, já que cada um dos trabalhos teve uma metodologia própria. Não obstante, isso não minimiza, em hipótese alguma, o impacto das violações causadas, já que é possível compreender, sem sombra de dúvidas, e independentemente da metodologia empregada para os "censos", uma atuação direcionada do Estado brasileiro para promover a extinção física do grupo em questão, ou ao menos assumir o risco de sua ocorrência, com a consequente morte de pelo menos centenas de indígenas *Kinja*.

Mais do que isso: considerando que as diferentes contagens do povo *Kinja* na ditadura atendiam determinados interesses governamentais pouco preocupados com a revelação da verdade, é possível que o número de mortos tenha sido até maior que aquele a que chegou a Comissão da Verdade.

Como se verá a seguir, o conjunto probatório que instrui a presente ação demonstra que o Estado brasileiro promoveu ações baseadas nas políticas de contato e de ataques diretos aos indígenas que causaram a redução demográfica do povo Waimiri-Atroari em larga escala. Os elementos colhidos durante a apuração em inquérito civil público e os dados populacionais convergem para corroborar as conclusões da Comissão da Verdade quanto à ocorrência do genocídio de grande contingente populacional do povo *Kinja*.



Houve uma sensível redução da população *Kinja*. As estimativas feitas na década de 1970 apontavam para a existência de, no mínimo, seiscentos e, no máximo, três mil indígenas. Depoimentos colhidos ao longo da instrução também apontaram para um quantitativo que se situa neste intervalo. Além disso, à medida que a ocupação estatal avançava, os cálculos estatísticos escassearam e tornaram-se menos constantes. Somente em 1983, o antropólogo Stephen Baines realizou um verdadeiro censo que tomou conhecimento da existência de cada *Kinja*. **O número de 332 indígenas vivos na década de 1980 é um dado preciso**, que pode ser comparado com os números estimados na década de 1970 e servir de referência quanto aos impactos do processo de construção da estrada sobre aquele povo e as violências praticadas - seja em razão do contato propriamente dito, seja em função de agressões diretas.

A evolução do processo de construção da estrada passou por quatro fases diferentes, sobretudo entre os anos de 1968 a 1977. Duas visões sobre a forma como o Estado brasileiro deveria lidar com povos indígenas estavam presentes à época, ambas partes integrantes de um projeto de inferiorização e subjugação desses grupos: a "pacificação" e o extermínio.

A "PACIFICAÇÃO"

Tanto o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), instituído em 1910, como a FUNAI, criada em 1967, tinham como referência o ideal positivista que entendia que os índios ostentavam uma condição ainda primitiva e que poderiam alcançar um estágio evolutivo superior de desenvolvimento se não houvesse interferência dos povos tidos como "civilizados". Embora afirmasse a inferioridade dos povos indígenas, este ideal acreditava na possibilidade de desenvolvimento desses grupos, desde que lhes fosse permitido uma evolução gradual, que respeitasse o seu tempo e a sua forma de interagir com a sociedade regional. O instituto da tutela consagrava a chamada proposta integracionista, mascarando os impactos deletérios que ela causava à organização dos grupos étnicos.

A ideia de não-interferência, contudo, era relativa, pois em situações de crise, como na abertura de estradas ou pistas de pouso, mostrava-se necessário ativar os chamados processos



de "pacificação". Em que pese o espírito humanitário de muitas pessoas que participaram desses processos, a "pacificação" atendia, sobretudo, a uma orientação do Estado de abertura de fronteiras econômicas e normalização do mercado de terras, devendo o indígena abandonar certos espaços para que os interesses econômicos ou estatais pudessem ser atendidos. Assim, não se tratava de uma política voltada para atender a direitos indígenas, mas sim para afastar o obstáculo indígena em favor da execução de projetos nacionais.

Diversas violências foram praticadas sob o manto da proposta integracionista, causando invisibilidade dos índios junto à sociedade regional, deslocamentos forçados e desterritorialização. Os indígenas eram vistos como um empecilho ao desenvolvimento nacional, cabendo às chamadas frentes de atração promover o deslocamento forçado de seus territórios, afastando-os dos empreendimentos que seriam realizados. A "pacificação" demandava a adesão dos autóctones, caso contrário meios coercitivos eram adotados, provocando violências reais, momento em que as políticas de extermínio eram ativadas. Havia turmas de "pacificação" para convencer os índios de que os brancos que buscavam contato eram diferentes, que não lhes provocariam danos. Os trabalhadores, recrutados junto à população local, eram orientados sobre a justiça e eficiência dos meios persuasórios.

Essa estratégia foi adotada na primeira aproximação com os Waimiri-Atroari. Desde a idealização do empreendimento, previa-se a atração dos indígenas com o fim de afastá-los do traçado da estrada. Gilberto Figueiredo foi o sertanista escolhido para liderar o processo de "pacificação" e a frente de atração. Por um breve período, no entanto, foi substituído no ano de 1968 pelo padre Calleri, da prelazia de Roraima, cuja expedição se notabilizaria pelo fracasso retumbante e pela morte de quase todos os seus integrantes.

A "pacificação" era conduzida pela frente de atração Waimiri-Atroari (FAWA) e pela FUNAI, com a supervisão da Coordenação da Amazônia (COAMA) e do Exército. O sertanista Gilberto Figueiredo manifestava a preocupação integracionista de preservar as vidas

A descrição do processo de "pacificação" baseia-se nos escritos de Darcy Ribeiro. Em: RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 6ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



dos indígenas e os impactos de uma "aculturação acelerada", sem deixar de "melhor preparar os índios o futuro e bem próximo constante com a sociedade nacional¹⁰". A frente adotava estratégias semelhantes às de outras frentes que atuaram no país, e Gilberto tinha como exemplo o contato realizado por Bernardo Sayão para a construção da rodovia Belém-Brasília, onde não teria, segundo ele, havido conflitos.

O EXTERMÍNIO

O extermínio correspondia à faceta mais direta das violências praticadas, mas não era a política oficial que o Estado externava. Ou seja, predominava o discurso oficial da tutela e da "pacificação" no trato com os povos indígenas, o que explica por que alguns documentos não buscam a pregação de práticas diretas de violência em situações iniciais de contato. Em outras palavras, o extermínio, enquanto discurso, não era adotado oficialmente¹¹, e tanto o SPI como a FUNAI expunham a "pacificação" como diretriz. A prática de extermínio, contudo, apresentou-se frequentemente como um mecanismo subsidiário, velado, que constituía, junto à "pacificação", uma mesma política, a ser acionada em momentos singulares, especialmente quando os trabalhos de "pacificação" não transcorriam da forma prevista.

A ditadura civil-militar foi um período em que as práticas de extermínio se apresentaram de maneira acentuada. No caso dos Waimiri-Atroari, a discussão sobre a adoção de políticas mais severas pairou sobre o processo de construção da estrada durante todo o período acima citado, tendo ocorrido com mais intensidade entre 1974 e 1976. As demonstrações de força por parte do 6º Batalhão de Engenharia e Construção (o 6º BEC) eram notadas desde o início, mas até 1974 havia uma certa precedência da FUNAI no contato

¹⁰ Cf. Relatório de Gilberto Figueiredo, de 27 de outubro de 1973 (vide anexo 5).

É famosa a defesa que Von Ihering, diretor do Museu Paulista em 1910, fez das políticas de extermínio contra as populações indígenas. Ele sustentava a total impossibilidade de "pacificação" de grupos Jê "O Estado de São Paulo". Em oposição a esta linha de atuação estava Rondon, que propunha as políticas de "pacificação". A criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) representou o triunfo da segunda posição. Apesar de não terem sido acolhidas oficialmente, as políticas de extermínio eram acionadas quando a "pacificação" não funcionava. Além disso, a incapacidade do governo em assegurar a sobrevivência das populações pacificadas, diante de impactos biológicos e culturais decorrentes do contato interétnico, eram flagrantes. Nesse sentido, ver: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O Índio na Consciência Nacional (1965). In: _______. A sociologia do Brasil indígena (ensaios). São Paulo: Editora da USP, 1972, p. 67-76.



com os indígenas, ainda que à custa de divergências com os comandos militares, como denotam os documentos e relatórios do período. Durante o ano de 1974, há uma mudança de rumos, que culminou com a atuação presente e incisiva do 1º Batalhão de Infantaria de Selva (1º BIS) no ano seguinte.

Na convivência entre duas práticas que tratavam os indígenas como seres inferiores e pretendiam integrá-los, no amor ou na dor, à comunhão nacional, a lógica do extermínio dos *Kinja* prevaleceu, sendo a "pacificação" – a submissão dos indígenas e de seu modo de vida tradicional aos desígnios desenvolvimentistas do Estado brasileiro – um processo que só pôde ocorrer efetivamente após a consumação das obras da estrada e o insucesso da resistência indígena. Como atestava em 22 de outubro de 1972 o jornal "O Estado de São Paulo", a FUNAI não se preocupava em conhecer profundamente o sistema de vida dos índios, mas sim em tentar <u>algum tipo</u> de "pacificação" no início e, posteriormente, numa fase chamada de "pós-pacificação", entrar em contato com a sua cultura e saber como e por que os Atroaris, por exemplo, haviam oposto tamanha resistência¹² (grifamos). Em outras palavras: após a construção da estrada, se houvesse algum *Kinja* para revelar suas memórias, o Estado buscaria entender as razões da resistência.

Para fins meramente didáticos, pode-se falar, como já apontado acima, em quatro etapas na construção da rodovia. A primeira delas diz respeito ao planejamento e à decisão pela construção da estrada, bem como ao estabelecimento da estrutura e da estratégia de "pacificação", período que vai de 1967 a 1970, com as obras tendo início em 1968. A segunda corresponde à aceleração da obra e à aproximação com os indígenas, de 1969 a 1973. A terceira compreende o cruzamento do território dos Waimiri-Atroari, a resistência *Kinja*, o aumento dos embates internos (FUNAI e Exército) e externos (atos de resistência contra os postos da FUNAI) e o recrudescimento nos métodos de aproximação, com o enfraquecimento das atividades da frente de atração — o período é de 1974 a 1976. Por fim, o último período compreende a inauguração da estrada e os impactos imediatamente sentidos pelo *Kinja*, até a elaboração do censo que contabilizou 323 indígenas vivos (1977-1983).

¹² "O Estado de São Paulo", 13.02.1973. As notícias aqui mencionadas encontram-se no anexo 7.



3.1 A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA E A NECESSIDADE DE "PACIFICAÇÃO" (1967-1970)

"Este traçado não pode mudar" 13

A construção da estrada atendia a objetivos militares e econômicos, mas também a projetos políticos reveladores das lutas internas da ditadura¹⁴. O objetivo econômico ligava-se à exploração de minérios na região, que já era buscada naquela década, e à integração de diferentes regiões do país, o que se apresentava também como um objetivo militar-estratégico. Politicamente, a estrada simbolizava a integração com outros países da América do Sul e fortalecia os grupos da região. Quando decidiu pelo empreendimento, o Estado sabia da existência dos Waimiris e Atroaris e estava consciente de que deveria ser ativado o processo de "pacificação" para viabilizá-lo.

De início, porém, havia atenção quanto a eventuais abusos e quanto à narrativa que se conferiria àquele processo de aproximação. Afinal, eram indígenas com pouquíssimo contato e situados na Amazônia brasileira. O território *Kinja* abrangia cerca de 120 quilômetros da estrada. Em 1967, a política indigenista estava na mira da opinião pública internacional, tendo em vista as denúncias feitas pelo relatório Figueiredo, que registrava políticas de extermínio contra indígenas em vários cantos do país, a realização de uma comissão parlamentar de inquérito e a extinção do SPI, com a consequente criação da FUNAI, tudo naquele ano. Vários servidores haviam sido afastados em razão de denúncias por práticas abusivas com os indígenas e havia carência de quadros nas unidades do órgão indigenista.

A pressa na conclusão das obras, por outro lado, fazia pender a balança para a aceleração do empreendimento. A atração dos índios por meio da "pacificação" era assumida, mas não poderia atrapalhar o calendário pré-estabelecido, ainda mais diante do fato de que a

Frase constante de material de divulgação para a imprensa em 1968. Cf: SABATINI, Silvano. Massacre. São Paulo: CIMI, 1998, p. 102.

¹⁴ Cf: SABATINI, Silvano. *Massacre*. São Paulo: CIMI, 1998, p. 76.



estrada era um meio para a concretização de projetos econômicos para a região:

A velocidade dos trabalhos na abertura da estrada tinha relação com os interesses na exploração do minério, dado o caráter estratégico. A (empresa) Paranapanema¹⁵ atuou com velocidade, tinha interesse em colocar funcionários, supermercado, hospital. (**Depoimento de Sebastião Amâncio da Costa**)

Os processos de "pacificação", como regra geral aplicável a todos os povos, obedeciam a determinado roteiro. As chamadas "turmas de pacificação" tinham um chefe, que detinha alguma experiência, e eram geralmente compostas por indígenas "aculturados" de etnias do mesmo tronco linguístico do grupo a ser "pacificado", que serviam como guias e intérpretes. Como medidas iniciais, era instalado um abrigo provisório de posto de atração, em local próximo a meios de comunicação, como rios e estradas. O local deveria ser francamente acessível aos indígenas que, ao conhecê-lo, deveriam frequentá-lo. Previa-se ainda a construção de uma casa protegida e a plantação de uma roça para a turma e para atrair os indígenas. No início, a turma deveria percorrer as matas próximas e construir trilhas. Esperava-se que, aos poucos, os índios passassem a vigiar a turma de atração sem se deixarem ver.

No primeiro momento, a hostilidade aberta dos índios era esperada. Sem reagir, a turma de pacificação deveria mostrar-se serena e pacífica, mas ao mesmo tempo demonstrar que detinha armas e que só não os atacava por não desejar fazê-lo. Uma das medidas que se costumava adotar era disparar para o ar quando os indígenas se aproximavam da casa ou ameaçavam invadi-la¹⁶. Após meses de esforços, os índios convenciam-se do caráter pacífico daqueles brancos da turma e começava a fase chamada de namoro, quando havia a troca de brindes. Qualquer abuso de confiança poderia levar a novos atos de resistência dos índios.

A Paranapanema, empresa de construção civil, descobriu em 1969 a ocorrência de cassiterita na região e obteve direitos minerários de exploração de estanho em algumas áreas. Criou, no mesmo ano, a empresa Mineração Taboca, cuja atuação dependia da estrada para aprofundar a exploração de minérios. Em 1979, houve a primeira descoberta de cassiterita no território, gerando impactos permanentes sobre a vida dos Waimiri-Atroari. Cf. informações extraídas do sítio eletrônico da Mineração Taboca. Disponível em: http://www.mtaboca.com.br/port/aempresa-historico.html Acesso em 11 ago. 2017.

Cf. RIBEIRO, Darcy. Os indios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 6ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 173-174.



No caso da BR-174, os fatos não ocorreram como planejado, e o processo de "pacificação" foi insuficiente. Os principais motivos foram:

i) a pressa em finalizar a obra;

ii) a insistência por parte do regime autoritário quanto ao trajeto irreversível; e

iii) a forte resistência indígena, fundada em um histórico de lutas contra a sociedade regional.

A frente de atração destinada à "pacificação" dos Waimiri-Atroari sentiu, desde o ínicio, uma forte pressão do aparato estatal e dos grupos de trabalhadores que já vinham logo atrás para garantir a abertura dos caminhos e dar sequência aos trabalhos. Havia, por isso, uma constante tensão entre o sertanista responsável pela frente (Gilberto Figueiredo) e o 6º Batalhão de Engenharia e Construção (6º BEC), do Exército, responsável pela obra. A "pacificação" não se fazia nos mesmos moldes de outras regiões e a tensão era descrita em relatórios e em documentos oficiais.

O procedimento de contato com os *Kinja* era assim descrito por Gilberto Figueiredo:

Deixamos brindes em diversos locais adredes preparados e que sabidamente conhecidos como locais de parada dos índios, a fim de manifestar nossas boas intenções. Quando ocorre de aparecerem nos postos indígenas grupos de silvícolas, são dados alimentos e realizadas trocas de artefatos indígenas por ferramentas, como machados, terçados, vergalhões, panelas, colheres, brincos, colares, pulseiras e demais bijuterias. Após estas trocas, levamo-los atá ao poro da maloca, e, às vezes até à maloca, onde permanecemos o tempo que eles desejam (Relatório de Gilberto Figueiredo, de 27 de outubro de 1973, vide anexo 5)

A frente não possuía intérpretes, pois os indígenas recrutados não sabiam falar a língua Karib e havia poucos conhecimentos históricos e antropológicos sobre o grupo, sendo comum



recorrer a mímicas na comunicação.

Pelo menos até 1973, a frente adotava o método de aguardar a vinda dos índios aos postos indígenas para realizar trocas, oferecer alimentos e curá-los de possíveis doenças, e depois levá-los à maloca, permanecendo nestas o tempo que os índios permitiam. Havia uma farmácia em cada posto indígena, apta para o atendimento de casos de acidentes leves e doenças de etiologia conhecida. A turma realizava reuniões para o ensino de práticas agrícolas tidas como mais adequadas, bem como o uso de ferramentas e o emprego de materiais diversos para a melhoria de seu bem-estar. No relatório de 1973, Gilberto Figueiredo informa o ensino de novas técnicas agrícolas, o que chegou a ser criticado em razão do choque cultural violento que poderia causar¹⁷.

3.1.1 A missão do Padre Calleri (1967-1968)

Em 5 de setembro de 1967, o governo do Estado do Amazonas iniciou a construção da BR-174. De início, a obra seria conduzida pelo DNER, instituição federal, cabendo ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), órgão do estado do Amazonas, a operação de contato com os indígenas.

Em junho de 1968, ficou definido que o sertanista Gilberto Figueiredo seria o responsável pela frente, porém foi logo substituído pela missão do Padre Calleri. Esta foi breve, porém é sempre lembrada pela forma trágica como se encerrou. O objetivo da missão, segundo os documentos oficiais, era o de "promover a aproximação, o contato e o aldeamento" dos índios, mas existem distintas versões obre os reais interesses do Pe. Calleri, a potencial instrumentalização da missão pelo governo e empreendedores e, principalmente, o

Nesse sentido, ver a manifestação da antropóloga Delvair Montagner Melatti, ao tratar do relatório de Gilberto Figueiredo: "Muitas vezes pensamos que os nossos valores são os adequados e os melhores, mas não percebemos que estamos infringindo conceitos e modos de vida de culturas diferentes (documento de 13 de fevereiro de 1974)". Em resposta, Gilberto esclareceu, em 16 de maio de 1974, que as reuniões se limitavam a administrar alguns conhecimentos práticos para que os índios pudessem melhor utilizar as ferramentas e utensílios que são fornecidos pela frente, como machados, terçados etc. Ocorre que os índios sempre se dirigiam aos postos à procura de ajuda para os funcionários trocarem os cabos ou afiarem as lâminas das ferramentas dadas, "daí nossa preocupação em ensiná-los o uso adequado da ferramenta, assim como a maneira de fazer outros cabos ou amolar a lâmina".



uso da morte de quase todos os seus integrantes para aumentar a pressão sobre o território indígena.

A autorização da expedição deu-se por meio da Autorização nº 2, de 6 de agosto de 1968, subscrita por José de Queirós Campos, então presidente da FUNAI, que utilizou como fundamento o art. 2º, VII, do Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968. Este dispositivo previa como finalidade da FUNAI o exercício do poder de polícia nas áreas reservadas e nas "mateiras atinentes à processão do índio". O objetivo da expedição era "promover a aproximação, o contato e o aldeamento dos índios Waimiris, na região do Alalaú". Entre outras recomendações, estabelecia-se que a aproximação seria feita por via fluvial, sem penetração imediata no "território tribal", "mas antes atraindo os silvícolas a um território neutro, evitando-se o uso de aviões e helicópteros em voos rasantes, desde que já procedido o reconhecimento e localização das malocas" (item V da Autorização nº 02/1968).

Em documento produzido pela Prelazia de Roraima¹⁸, o padre Calleri indicava o seu plano de "pacificação" dos Waimiri-Atroari. Pretendia o contato com todos os grupos indígenas que ocupavam a região dos rios Alalaú, Jauaperi e Rio Branco até os limites com a Guiana Britânica. Buscaria a amizade por meio do diálogo e tentaria o afastamento das residências dos indígenas da área total do movimento da BR-174. Seria realizado o aldeamento dos indígenas em uma zona estrategicamente escolhida, diferente da área particular de qualquer "tribo" e ao mesmo tempo situada numa área de grande trânsito, a fim de pôr obstáculo a eventuais tentativas de fuga para a área dos Wai-Wai, etnia com quem os *Kinja* possuíam relações.

No planejamento, previa-se uma equipe de trabalho para cobrir um período inicial e experimental de operações de 3 meses, até 31 de dezembro daquele ano. Haveria 8 homens, 3 mulheres e 1 padre. A presença de mulheres atendia a uma diretriz expressa que buscava provocar nos indígenas a esperança de que uma delas viesse a fazer parte de suas famílias, garantindo uma recepção amistosa e respeitosa aos missionários. Elas representariam também

Prelazia de Roraima. Projeto Pacificação Waimiris Atroaris. 06.08.1968. Vide anexo 6.



um "precioso complemento psicológico" que favorecia a serenidade do espírito, "por demais necessária nessas operações".

Previa-se uma expedição preliminar por terra, com os grupos de imediato contato com a estrada. Haveria penetração, encontro e brevíssima permanência com os indígenas e traçado de um caminho até o Rio Alalaú. Para realizar os trabalhos, o Padre Calleri pedia a suspensão do trabalhos de máquinas e desmatamento na zona em questão, a cessação de qualquer outro movimento de atração dos indígenas e a autorização para que a prelazia pudesse orientar e disciplinar todo o movimento de relações com os índios, dentro e fora da área da BR-174. Havia um certo distanciamento entre o padre e a FUNAI, bem como discordâncias sobre a forma de atração. José Porfírio Fontenele de Carvalho, que posteriormente participaria deste processo pela Subcoordenação da Coordenação da Amazônia (COAMA), deixa claro esta discordância:

O padre tinha uma concepção equivocada de montar o posto numa ilha, sob o argumento de que não seria atacado. Dávamos risada desta visão, pois as maiores guerras eram feitas em ilha. Mas o padre não chegou a montar o posto numa ilha. Chegou às aldeias de forma atabalhoada, dando tiros de rifle. Se a pessoa fizer isso hoje, dificilmente sairá da terra indígena. Imagina naquela época. (Depoimento de José Porfírio Fontenele de Carvalho, anexo 13)

No início da expedição Calleri, havia otimismo do padre quanto ao andamento dos trabalhos. Em um dos primeiros relatos via rádio, ocorrido em outubro, ele expunha ter visto ubás (canoas) em um varadouro, o que o teria levado a ordenar o disparo de tiros para o alto para demonstrar a presença da expedição. Depois desse dia, a equipe percorreu quarenta quilômetros, mas não encontrou os índios, até chegar a um ponto a cerca de mil metros de uma maloca. Em 26 de outubro, o padre informou ter conseguido acampar com os Atroari na maloca. Houve oferecimento de bananas e beijus pelos indígenas. O padre colocou então dezenas de indígenas para trabalharem, por meio da limpeza da área do mato e da construção de um barração.



Em 31 de outubro de 1968, o padre mostrava que as coisas já não caminhavam tão bem. Dizia que os índios "passavam com extrema facilidade do sorriso aos gestos mais violentos"¹⁹. Os índios haviam se surpreendido com aquela forma de aproximação e com determinadas rotinas e modos de trabalho. Neste momento, um dos membros, Álvaro Paulo da Silva, ou "Paulo Mineiro", abandonou a expedição, por discordar dos procedimentos adotados. Depois disso, perdeu-se o contato com os indígenas. Após um período sem contatos, em novembro os indígenas teriam atacado a equipe. Existem algumas versões sobre o ataque.

Uma das versões é do próprio "Paulo Mineiro", dissidente do grupo e sobrevivente no episódio. Segundo ele, os indígenas teriam reagido à proposta do padre de aproximação e contato em razão da postura do religioso, que não aceitava realizar trocas, limitando-se a realizar pagamentos pelo trabalho realizado. Havia uma orientação aos funcionários a não darem nada aos índios, nem mesmo mantimentos, "pois eles teriam que compreender que somos superiores e só eu posso premiá-los²⁰".

Em outra versão, exposta no livro "Massacre", do padre Silvano Sabatini, sustenta-se que a expedição foi massacrada na manhã do dia 1º de novembro de 1968 em ataque comandado pelo próprio Paulo Mineiro. Este teria arregimentado um grupo de pessoas, entre elas indígenas (Waimiri-Atroari, Wai-Wai) e não indígenas, para matar os missionários. Sabatini sustenta que a operação foi concebida e coordenada, no local, por Claude Lewitt, um pastor estadunidense da Missão Evangélica da Amazônia, a MEVA, que teria interesses no garimpo local²¹.

O Exército assumiria o trabalho de construção da estrada apenas no final de 1968, por meio do 6º BEC, quando foi criado um plano de trabalho para a ocupação da região e atração dos Waimiri-Atroari. Deste plano participavam o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), o Instituto de Terras (ITERAM), o Ministério da Aeronáutica e o

¹⁹ Cf. radiogramas do Padre Calleri. Vide anexo 6.

²⁰ Cf. VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas*: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 52.

²¹ Cf: SABATINI, Silvano. *Massacre*. São Paulo: CIMI, 1998, p. 43.



Grupamento Especial de Fronteiras do Exército.

3.2. ATUAÇÃO DA FRENTE DE ATRAÇÃO E ACELERAÇÃO DAS OBRAS (1969-1973)

Após a morte do padre Calleri, os contatos foram lentamente retomados. Depois do episódio, houve uma dispersão dos índios, que evitavam se dirigir ao Posto Camanaú, o único até então instalado. Gilberto Figueiredo foi chamado de volta à frente de atração, e o DNER firmou convênio com o 6º BEC, conferindo a este a responsabilidade pela obra. Entre junho e julho de 1969, realizou-se uma expedição ao rio Camanaú, a partir da qual se tornou constante a visita dos indígenas ao posto ali instalado, sucedida pela ida dos sertanistas às malocas. O cronograma previa a inauguração da estrada (trecho Manaus-Caracaraí) no início de 1976. Desde o final de 1968, mapas eram divulgados na imprensa local com a frase: "Este traçado não pode mudar"²²:

Os antropólogos não devem esquecer que o que interessa ao Govêrno Brasileiro é a integração do Índio na comunidade nacional. Isto é pacífico e consta do Estatuto do Índio. É inexorável e faz parte do desenvolvimento do Brasil. Esse grupo Waimiri-Atroari, dentro da política do governo, terá que ser integrado. A estrada tem que ser construída. (Major Brigadeiro Carlos Alberto Fl. Lopes, membro do CIF)

Entre agosto e setembro de 1969, foi realizada uma expedição liderada por Gilberto Figueiredo rumo ao posto indígena Camanaú. O encontro com os índios foi amistoso:

Os índios demonstraram desejo de efetuar trocas. Os expedicionários procuraram identificar qual deles era o Capitão. Logo identificado como sendo o Cândido também já conhecido do Dionísio. (...)

De volta ao porto, as trocas incluíram arcos, flechas, jamaxins, beijus, canas de açúcar, peixe assado, peneiras, abanos e breu. (...)

O gravador permaneceu ligado, mas escondido, para que não fosse perdida a confiança dos índios. Alguns objetos foram reservados caso

²² Cf: SABATINI, Silvano. Massacre. São Paulo: CIMI, 1998, p. 102.



chegassem outros índios. "Terminada a troca, passamos a observar aquele grupo alegre com os objetos adquiridos". (...)

O servidor Estevam observou que os índios mostravam desejo de "dar uma voltinha" no motor, quando resolvemos convidá-los para um passeiozinho rio acima, uns 20 minutos, os quais mostraram alegria. Em dado momento, foi avistado DUAS lontras, tendo os índios pedido que o Estevam atirasse nelas, que foram perseguidas porém escaparam adentrando por um igapó, para sua salvação e tristeza dos índios que desejavam ouvir o ronco da arma de fogo (que respeitam). (Relatório de 25 de outubro de 1969, anexo 5)

No mesmo relatório, Gilberto descreve que, por prudência, os integrantes da frente de atração não entraram na maloca, pois não haviam sido convidados, permanecendo em uma das portas, de onde puderam observar o seu interior: "Enquanto observávamos, os homens e meninos permaneceram junto a nós, enquanto as mulheres entravam e saíam constantemente para nos observar, sem mostrar nenhum temor. No interior da maloca, vimos muitas flechas, inclusive com pontas de ferro e voltadas à altura das cabeças dos visitantes (nós)".

A par das tentativas de aproximação de Gilberto Figueiredo, chama a atenção um treinamento realizado pelo Estado, em 1969. A narrativa adotada continha a insinuação de que havia guerrilheiros naquela área. Realizou-se então uma ação sobre um grupo fictício de doze guerrilheiros, que seriam comandados por Chico Boião e Kid Maconha²³. A "Operação Atroaris", realizada naquele mês, consistiu em exercícios simulados do Centro de Instrução de Guerra na Selva, abrangendo unidades da Força Aérea Brasileira (FAB) e do Exército para uma manobra conjunta, "com a finalidade de desenvolver a capacidade de coordenação e adestramento". A FAB transportou 1.250 homens do Exército e 250 de seu efetivo. Havia ainda esquadrilhas de aviões B-26 (bombeiros), de reconhecimento e ataque, de transporte de tropa, de controle e alarme, um avião C-130 (Hércules) do 1º Esquadrão do 1º Grupo de Transporte e um helicóptero UH-1DD, a jato²⁴.

²³ Cf. VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas:* história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 161-162.

²⁴ Cf. Correio da Manhã. 20.11.1969.



É digno de destaque a mensagem contida em panfletos que foram distribuídos e lançados sobre o território, contendo um discurso que apontava que havia um cerco militar na área. Seria a mostra de que os dias do guerrilheiro "estavam contados", pois os seus companheiros "estavam morrendo" e os aviões bombardeavam sem cessar:

Operação Atroaris²⁵

Guerrilheiro, Lê com atenção esta "mensagem" /
Guarda este panfleto com cuidado / Ele é o teu passaporte para a vida
Estás cercado / Teus momentos estão contados
Vê na operação esboçada que teu fim / Está próximo!
Teus companheiros estão morrendo / Tu mesmo estás ferido
Os soldados brasileiros – teus irmãos / Estão cada vez mais próximos.
A aviação te bombardeia sem cessar / Olha a bandeira de teu país
És brasileiro – lembra-te disto /

Reflete, pensa bem – o verdadeiro inimigo / Pode estar a teu lado: Repudia-o, aprisiona-o, mata-o / Irmão – rende-te Teu passaporte: esta mensagem / Tua recompensa: a vida

Teu passaporte: esta mensagem / Tua recompensa: a vida Teu futuro: perdão.

Do comandante do teatro de operações (grifamos)

Na ilustração, um homem está desequilibrado e caindo, e um indígena está armado com um machado de pedra, pronto a atacá-lo. Embora o treino aparentemente não fosse direcionado a uma operação contra os índios, há uma dupla utilização da figura indígena no panfleto. No desenho, ele é colocado como alguém que poderia atacar o suposto guerrilheiro; no texto, menciona-se que "o verdadeiro inimigo" do guerrilheiro poderia não ser o Estado, mas quem estava a seu lado (o indígena). Caberia ao guerrilheiro <u>repudiar</u>, <u>aprisionar</u> e <u>matar</u> este inimigo.

Cópia do panfleto encaminhada pelo Programa Waimiri-Atroari (PWA), constante de fl. 297 do IC nº 1.13.000.001356/2012-07.





Até 1969, só havia o posto indígena de atração (PIA) do rio Camanaú. Posteriormente foram criados PIAs nos rios Alalaú, em 1970, e Santo Antônio do Abonari, em 1972. Os contatos com os índios foram retomados por Gilberto Figueiredo, que se aproximou do tuxaua (liderança indígena) Maroaga (Itxi) – chefe entre os Waimiri, que se organizavam mais ao sul - e de seus auxiliares imediatos, ajudantes e chefes de malocas. O trabalho à época era de patrulhamento dos rios Jauaperi, Alalaú e Curiaú, prevenindo entradas de aventureiros. Clamava-se à época pela instalação de mais 3 pontos nos rios Jauaperi, Alalaú e Uatumã, respectivamente.

A atração dos grupos "Waimiri" e "Atroari" constituía motivo de preocupação para a 1ª Delegacia Regional (1ª DR) da FUNAI em Manaus, pois eles eram considerados hostis e ocupantes de uma área que vinha sendo objeto de múltiplas atenções²⁶. O Ofício nº 49/70-1ª DR ressaltava que a cobiça sobre as terras desses índios, tidas como fontes intocadas de produtos vegetais e minerais valiosos, constituiria também fator de atenção. Havia a previsão de intensificação das obras em 1971, "mediante adjudicação de subtrechos a firmas construtoras, cujos operários dificilmente se pode esperar sejam elementos aceitáveis ao contato de índios de qualquer condição".

²⁶ Cf. Oficio nº 49/70-1^a DR, de 12 de março de 1970. Vide anexo 7.



O mesmo documento ressaltava que, além da atração, era necessário afastar as malocas que se encontravam na faixa de influência da rodovia. Isso implicaria "a separação das tribos, ficando os Waimiri a oeste e os Atroari a leste da citada faixa, o que, além da dificuldade de convencer os índios a aceitarem a transferência, exige um trabalho assás (sic) delicado sobre a política intertribal, que poderá resultar na reunificação das malocas atroari". A complexidade dos trabalhos de atração indicava a necessidade de uma atuação que abrangesse toda a área das duas "tribos" e em caráter permanente. A separação de "tribos" mostrava o caráter da "pacificação": garantir a presença estatal naquela fronteira a ser aberta.

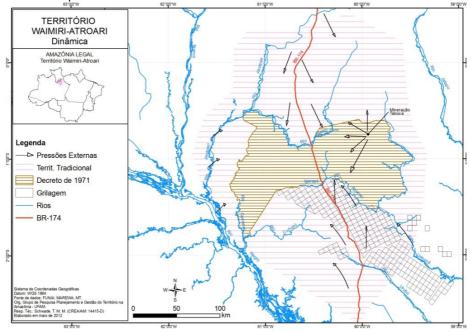
Note-se, nesta manifestação estatal, como a desterritorialização desta população indígena era tratada com normalidade, a despeito das garantias constitucionais e de tratados internacionais que já vigoravam à época. Prevalecia um suposto interesse maior que permitiria subjugar aquela população, ainda que à custa da vida de seus membros e de sua desestruturação.

Em 19 de março de 1970, o jornal "A notícia" relatava que a FUNAI tinha um plano para a "pacificação". O plano ainda era preliminar, pois necessitaria de material técnico, humano e financeiro. Em 11 de novembro de 1970, o mesmo jornal noticiava que a FUNAI se preparava para enfrentar massacre dos índios, pois estes costumavam atacar nos últimos meses do ano (vide anexo 12).

No ano de 1971, concluiu-se um trabalho de identificação da área que estimou a população de 100 indígenas em cada maloca, contabilizando, no total, mais ou menos 1500 indígenas. Foi criada, nesta época, a Reserva Indígena Waimiri-Atroari, por meio do Decreto nº 68.907/1971 (anexo 7), que abrangia uma área inferior à que efetivamente correspondia ao território *Kinja*:



Figura 1: A área da reserva em 1971 corresponde ao trecho em destaque, com linhas horizontais paralelas com distância menor entre elas.



Em 21 de fevereiro de 1972, o 6º BEC contratou a firma André Moreira Nunes (anexo 7) para a execução de serviços de desmatamento e caminho de serviço, tipo varadouro, entre os Km 86 e 186 (Rio Santo Antonio do Abonari), com determinações do BEC para que esses trabalhos fossem intensificados, dando-se absoluta prioridade em relação às demais missões da Unidade. Nove meses depois, a firma apresentou ao Major da Seção Técnica do 6º BEC a situação dos desmatamentos e protestou pela continuidade dos trabalhos. Havia uma perspectiva positiva quanto às atividades, uma vez que os índios estariam habituados ao acampamento e tinham "boa vontade" em receber os trabalhadores. O relato a seguir é dos representantes da firma de desmatamento, e contém informações sobre a participação de Gilberto Figueiredo na explicação aos índios sobre o "caminho grande" que seria construído²⁷:

Após um reconhecimento no local, das informações fornecidas ao Sargento Roberto, informações estas a maioria desprovidas de veracidade e já contando com a presença da equipe da FUNAI, incorporada a topografía, reiniciou o Sargento Roberto a locação e

²⁷ Cf. "Exposição de serviços de desmatamento ao Major Chefe da Seção Técnica do 6º Batalhão de Engenharia e Construção". 30.09.1972. Vide anexo 7.



para poder fornecer uma ideia exata do comportamento dos índios locais, organizamos uma equipe, formada de elementos da FUNAI, topografía e desmatamento, nos deslocando até as duas malocas próximas à linha de topografía, estando a 1ª a 6 km e a 2ª a 12 kms.

A 1ª delas, apesar de estar sendo ocupada, encontramos sem nenhum índio, nos deslocando para a 2ª maloca, onde estavam reunidos, os índios componentes das duas aldeias.

Da visita a esta 2ª maloca, esclareço a V. Sa. os detalhes seguintes:

- a) todos os índios já habituados ao acampamento nosso, na margem do rio Alalaú, se encontravam ali reunidos com os demais, tendo sido feita a "troca" de presentes, **num ambiente onde se notava boa vontade da parte deles em nos receber**;
- b) o sr. Gilberto, da FUNAI, explicou com palavras e gestos, o sentido do "caminho grande" e do compromisso e ajuda que precisava deles para com os "cariús" (operarios do desamatamento);
- c) após nos demorar por 3 horas nesta maloca, nos dirigimos ao local onde devia pegar o avião para retornar a Manaus, sendo seguidos até aquele local por 22 índios, utilizando para tanto um "varadouro" deles, que dista aproximadamente 3 kms, para o igarapé;
- d) ainda esclarecemos, para completar a informação, que em vista da dificuldade da pouco do hidroavião naquele local, seguimos dali até o Rio Alalaú, utilizando uma "uba" (canoa) deles, ainda auxiliados neste trabalho por 2 índios, que após a chegada do hidroavião no rio Alalaú, regressaram com a embaração deles ao porto da maloca;
- 2. Ante o exposto, da nossa parte achamos perfeitamente viável a continuação dos trabalhos de desmatamento, não só para concluir os 60 kms, como o novo trecho previsto, ou seja, 132 kms". (grifamos)

Sem embargo, apesar da tentativa de demonstrar que os contatos eram tranquilos, havia uma preocupação crescente à medida que a aproximação era maior:

Na prática, o trânsito de operários, desmatadores, topógrafos e empreiteiros na região já havia saído do controle da Funai. A orientação era que o empreiteiro que encontrasse dificuldades com índios deveria aguardar a chegada de uma equipe do órgão. Como isso



poderia demorar semanas, a tendência era que os empreiteiros procurassem se acertar direto com os índios. Foi o que fez o empreiteiro André (...)²⁸

Os trabalhos avançavam e o encontro das obras com os indígenas se tornava cada vez mais frequente. Em 25 de setembro de 1972, Gilberto Figueiredo estava trabalhando na instalação de um subposto no Alalaú quando foi procurado em seu acampamento por um sargento (Roberto) sobre como proceder diante de uma encruzilhada entre o caminho da estrada e o caminho dos índios:

Dia 25 às 07:00 horas o Sargento Roberto veio até ao nosso acampamento e nos relatou que trabalhavam na linha de frente da estrada quando depararam com o caminho dos índios, tendo parado a cerca de 10 metros deste, visto não saberem como os índios encarariam o fato deles cruzarem seu caminho que é bem limpo; deixou, então, 4 trabalhadores no seu acampamento e veio até nós para o orientar; expliquei que tudo dependeria de como deixassem o caminho que cruzariam, recomendando que deixassem bem limpo e dando para notar que tinham estado ali, a fim de os índios saberem que eram pessoas amigas.

Expliquei que nos dias 16 e 17 daquele mês estivemos com estes índios, avisando aos mesmos que o "caminho grande" passa junto ás malocas e que faríamos também uma casa, assim como, todas as conversas que tive com o Capitão Maruaga, a fim de que os contatos dos trabalhaores com os índios não resultassem em desacordo com os últimos, acostumando-os com a ideia da estrada e da presença dos trabalhadores. (Relatório de Gilberto Figueiredo de 30 de outubro de 1972, anexo 5) (grifamos)

Pelo relatório, percebe-se o papel do sertanista Gilberto Figueiredo de convencimento dos indígenas sobre a construção da estrada e a inevitabilidade de sua passagem, tentando minimizar os danos decorrentes do projeto inadiável do Estado brasileiro.

Gilberto então acompanhou o sargento e foi ao encontro dos índios. No mesmo relatório, ele conta que estava com o empreiteiro André e que, quando chegaram ao local,

²⁸ Cf. VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas*: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 143.



havia cerca de 300 indígenas em festa:

A maioria já era nossos amigos; apresentei ao Ser. André aos que não conheciam como o capitão Maruaga, Mina e outros; pediram que os acompanhassem até a maloca, enquanto mais bananas eram ofertadas a nós. Acompanhei o capitão até o local onde ele e sua família estavam. (...) O sr. André instalou o rádio, comunicando-se com o 6° BC e dando nossa posição e participando da festa dos índios. Calculamos em 300 ou 350 índios os que estavam reunidos e o Sr. André pediu-me que solicitasse aos índios que eles cantassem seus cânticos de festa a fim de fazer uma gravação na estação do 6° BEC, e quando eu pedi, eles prontamente e muito satisfeitos se prepararam para cantar, transcorrendo a audição e a gravação tudo na maior paz. (Relatório de Gilberto Figueiredo, de 30 de outubro de 1972, anexo 5) (grifamos)

Apesar de os indígenas terem chegado a recepcionar a equipe de Gilberto Figueiredo em um dos seus rituais na maloca, como ele mesmo relata, a percepção dos *Kinja* sobre o mesmo episódio é mais reticente:

Ninguém fazia ideia do que se tratava. O caminho que eles viam era longo, largo e reto e ninguém tinha ideia para onde ia e nem onde terminava. Estavam desmatando a área e abrindo picadas em direção a nossa aldeia. Utilizavam machados e cortavam o tronco das arvores bem baixo para deixar a largura da picada bem aberta.

Era época de rituais tribais em nossa aldeia (maryba). Os anfitriões levaram um convite às outras aldeias. Eles sabiam da noticia dos invasores e que estavam próximos à aldeia. Chegaram os convidados depois de muita insistência dos anfitriões. Durante as danças, alguns invasores da FUNAI, vieram chegando pelo caminho aonde vieram os convidados, chegando a aldeia. Chegaram no momento em que todo mundo dançava e cantava bem animado. Os recebemos bem. Um dos homens brancos até gravou uma das musicas cantadas no maryba. Eles vieram com a ideia de amansar nosso povo. Naquele primeiro encontro vieram o sertanista Gilberto, Paulino, André e Paulo. (WANABY; DAWNA. Historia da abertura de construção da estrada, anexo 13)

João Ferreira de Souza, conhecido como Joãozinho Sateré, que também trabalhava na FUNAI e fazia parte da equipe que realizou contato com os índios, conta que os funcionários



brancos deixavam os Atroaris muito irritados, pois mexiam com suas esposas, e não havia qualquer tipo de reprimenda pelo Exército:

Que outros funcionários brancos fizeram raiva pros Atroaris; QUE um funcionário conhecido como "Branco" morreu; que os brancos mexiam com as meninas dos Atroaris, e els ficavam com raiva; que os rapazes do Exército não tinham freio para falar com as moças Atroaris, sem respeito; QUE isso foi causando raiva aos atroaris. (Depoimento de João Ferreira de Souza - Joãozinho Sateré, anexo 13)

A tensão cresceu. Em 17 de janeiro de 1973, um grupo de vinte *Kinja* atacou um posto da FUNAI no Rio Alalaú (o Posto Alalaú II), causando a morte de três funcionários. Um funcionário, indígena da etnia Sateré Mawé (Luiz Humberto Apolinário Duarte), conseguiu sobreviver. A imprensa tratava o fato como chacina²⁹, o que é elucidativo quanto à cobertura desequilibrada que, sob censura, a mídia realizava. O ato de resistência foi uma reação ao comportamento de Celso Maia, um mateiro que havia descumprido certas regras da frente de atração e adotado procedimento inadequado, tendo levado revistas pornográficas e fotografías obscenas aos indígenas, além de ter tentado acariciar uma das indígenas³⁰. Luiz Humberto Apolinário relatou em depoimento o episódio:

No dia 16 de janeiro de 1973, apareceu um grupo de 20 índios, estavam tranquilos e dormiram perto do posto e ficaram numa área próxima a ele, estávamos fazendo roçado, quando foi oito para nove horas, ouvimos uma gritaria de índios ("jakunumaré"), um modo de eles chamarem os brancos, eram uns 20 índios, fomos atendê-los. (...)

No dia 17 de janeiro de 1973, os índios nos convidaram para apanhar patauá logo cedo. Eu fui para o mato com o Rafael e cerca de 5 índios, me lembro que o Pedrosa estava entre eles. Voltamos onze horas da manhã e fomos para o posto. Altamir e Ernesto estavam no posto. Rafael me disse que achava que os índios iam nos atacar. Na hora que o Altamir desceu para pegar o patauá na balsa, para fazer o vinho, eles deram o bote. Comprido deu o grito e eles atacaram o Altamir na balsa. Ernesto morreu perto de um toco próximo à biqueira da casa. O Rafael estava na porta de casa, junto com Ernesto, foi

³⁰ Revista Veja. 07.02.1973.

²⁹ "O Estado de São Paulo". 04.02.1973. As notícias aqui mencionadas encontram-se no anexo 12.



flechado e caiu na água, eram dois indígenas bem pequenos que flecharam nele. Fiquei lá dentro e acabei não sendo atacado, a casa foi queimada comigo dentro, aí tive que correr. (Depoimento de Luiz Humberto Apolinário, anexo 13) (grifamos)

De acordo com o funcionário sobrevivente, havia, de fato, insatisfação dos indígenas com a postura dos gatos – pessoas que recrutavam trabalhadores -, pois eles estavam cometendo abusos e fazendo coisas que incomodavam os *Kinja*. Celso Maia era um desses gatos. Naquele momento das obras, a FUNAI estava perdendo força, com o BEC atropelando as decisões:

Na frente havia o desmatamento, pelos topógrafos, atrás havia o pessoal que vinha desmatando, atrás os tratores. O Gilberto, quando era chamado, vinha junto. Naquela época o BEC trabalhava meio que sozinho, não consultava a FUNAI. (Depoimento de Luiz Humberto Apolinário)

A imprensa tratou o episódio com preocupação, pois suspeitava que, se Gilberto Figueiredo tinha esperado dois anos para readquirir a confiança dos índios após a morte do padre Calleri, desta vez ele não teria o mesmo tempo disponível:

Sabe que os índios se retrairão, temendo uma represália branca. Mas será obrigado a acelerar a reaproximação para conseguir que os índios continuem fiéis ao compromisso de permitir que a rodovia Manaus-Caracaraí, já iniciada, atravesse seu território para ligar o Amazonas a Rondônia (sic)³¹.

Após o ato de resistência indígena, Gilberto fez, em setembro, uma série de recomendações aos oficiais e chefes de turmas: evitar a presença de mulheres na reserva; proibir caça e pesca; evitar que pessoas circulassem com armas de fogo; evitar conduzir objetos que despertassem curiosidade; nunca dar roupas aos índios, principalmente usadas; proibir a entrada de bebidas alcoólicas ou drogas; todo o pessoal deveria ser vacinado contra varíola, sarampo, febre amarela e tifo; exigir atestados que não são portadores de doenças infecto-contagiosas, principalmente venéreas. Em documento de setembro de 1973, ele aponta

³¹ Revista Veja em 07/02/73



que havia notícias de distribuição de lotes de terra nas margens da BR-174³².

O comandante do 2º Grupamento de Engenharia e Construção não reconheceu qualquer responsabilidade do 6º BEC pelo fato, isentando o mateiro Celso Maia de culpa. O Exército contestou a versão de Gilberto Figueiredo e publicou nota – assinada pelo tenente coronel Ney de Oliveira Aquino, chefe da segunda seção – pela qual responsabilizava o sertanista pelo ato de resistência indígena e defendia o mateiro: "O inquérito é que vai dizer (de quem é a responsabilidade)³³".

O fato é que havia um constante descumprimento das normas estipuladas pela frente para a permanência no território pelos trabalhadores, como a utilização de armas e caçadas na mata durante a madrugada e a montagem de acampamentos na margem dos rios. As animosidades cresciam a tal ponto que, seis meses depois, em junho de 1973, o sertanista Francisco Meireles, que era assessor da Coordenação da Amazônia da FUNAI, afirmou que os índios estavam precisando de um corretivo³⁴.

Como consequência do ato de resistência contra o posto no Alalaú, passou-se a debater a interdição de área localizada naquela região, que estava fora da reserva. A interdição não era sinônimo de estabelecimento de reserva. A interdição, naquele contexto, atendia a um interesse majoritariamente estatal, pois buscava-se impedir o acesso de terceiros à área para viabilizar o empreendimento, mas não havia o reconhecimento de terras aos índios, pois tinha um caráter temporário. Não obstante, a medida de interdição implicitamente reconhecia a presença indígena na região, o que deve ser admitido para a definição do território *Kinja*.

O relatório trata de viagem realizada no período de 23 de junho a 07 de setembro de 1973. Após descrever as atividades diárias, Gilberto Figueiredo pede a anexação da área onde está localizado o subposto de Santo Antonio do Abonari à área da reserva: "consideramos, também, que no pedido deverá ser solicitado ainda os dois lados da estrada BR-174, partindo da margem de igarapé de Santo Antônio, com a extensão de 6 a 10 quilômetros, pois assim estaremos dando segurança aos índios e aos nossos servidores, e não haverá nenhum ocupante próximo do Pôsto e Sub-pôsto". Na sequência, o sertanista trata da distribuição de lotes na região e pede providências à sua chefia: "Na oportunidade, levamos ao Vosso conhecimento que há notícias de que estão sendo distribuídos lotes de terra nas margens da estrada BR-174, desconhecendo êste servidor da veracidade de tal fato".

Nota oficial do 2º Grupamento de Engenharia de Construção. Vide anexo 7.

[&]quot;O Globo". 08.06.1973.



Em relatório, Gilberto Figueiredo pleiteava o aumento da reserva e destacava que a providência de interdição da margem direita do rio Alalaú promoveria a proteção dos índios quanto aos "trabalhadores da estrada e civilizados que já trafegam pela estrada, como balateiros e castanheiros que agora estavam procurando a região com maior interesse em vista da facilidade de escoamento da produção pela estrada".

Paralelamente à adoção de medidas de cuidado pela frente, uma estratégia de sedução e convencimento vinha sendo desenvolvida para tentar explicar os desdobramentos da construção da estrada. Em setembro de 1973, uma comitiva de índios Atroaris foi recebida amistosamente por militares do 6º BEC e 300 civis e soldados. O jornal do Brasil noticiou que "imprevisíveis, os Atroaris são sério obstáculo aos que trabalham na região, vítimas permanentes do medo. Os militares deram presentes e alimentos aos índios"³⁵. O mesmo ocorreu em 1974, quando o líder Comprido visitou Manaus e sobrevoou o território *Kinja*:

Os índios foram trazidos de avião, ficaram na sede da FUNAI na Rua Joaquim Nabuco. Levamos eles para verem que a estrada ia cortar a terra deles. Os indígenas ficaram muito excitados, pareciam alegres. Achávamos, então, que tinham compreendido a estrada. Pousamos no Rio Alalaú, perto de onde está atualmente o NAWA (Núcleo de Apoio Waimiri Atroari). Ao chegarmos no rio, havia os indígenas de canoa e confraternizamos. (Depoimento de José Porfírio Fontenele de Carvalho)

O ano de 1973 foi importante para a aceleração do serviço de desmatamento que ultrapassaria a região onde hoje se situa o Município de Presidente Figueiredo (AM). Estavam mobilizados cerca de 300 civis e militares³⁶. Pequenos aviões e helicópteros sobrevoavam a área das malocas dos atroaris, e a estrada avançava mais de 1000 metros por dia³⁷.

O Exército começou a entrar na área em 1972, 1973, quando a estrada começou a ser concretizada. A estrada estava se aproximando da topografía, então em 1974 trouxemos o Comprido a Manaus (para conhecer as obras). (**Depoimento de José Porfírio Fontenele de**

³⁵ "Jornal do Brasil". 25.09.1973. As notícias aqui mencionadas encontram-se no anexo 12.

[&]quot;A notícia". 25.09.1973.

³⁷ "Jornal do Brasil". 23.09.1973.



Carvalho, anexo 13)

A ponte sobre o rio Abonari e o desmatamento do trecho entre os rios Abonari e Alalaú foram concluídos naquele ano. A construção da ponte gerou muita apreensão entre os indígenas, que se assustavam com o barulho dos tratores e dos trabalhos na construção da ponte:

Os servidores que acompanharam os índios quando os mesmos passaram pelo desamtamento e pelo local onde estão construindo a ponte sobre o rio Abonari informaram que os índios mostraram-se bastante apreensivos com a ponte, os tratores, principalmente o bate-estacas e muito mais ainda com as mulheres que ali estavam que lhes provocaram enorme curiosidade fazendo com que os mesmos pedissem para se aproximar delas, fato que os funcionários procuraram evitar, pois não sabiam o que poderia acontecer, e assim, passaram pela ponte sem manterem muito contato com os trabalhadores daquela construção. (Relatório de Gilberto Figueiredo de 12 de outubro de 1973, anexo 5) (grifamos)

Programava-se, para o ano seguinte, a travessia do Abonari por máquinas e soldados, e trabalhadores começavam a construir a ponte sobre o rio Alalaú. As máquinas chegariam neste trecho no fim de 1974, justamente a área dos chamados Atroaris, que eram tidos como menos amistosos.

Havia uma crescente desconfiança dos indígenas e uma crescente insatisfação de Gilberto Figueiredo quanto a certas irregularidades na condução das atividades do posto e na atividade de funcionários da obra, como ele relatou em outubro de 1973. A ingestão de bebidas alcoólicas e a utilização de bens do posto eram algumas das reclamações:

Dia 16, às 07:00 horas, saímos e às 12:20 horas chegamos ao PIA Santo Antônio do Abonari; tomamos conhecimento, então, de diversas irregularidades ocorridas naquela unidade administrativa, como a descida para Manaus dos Srs. Bernardo B. Gana e Fernando Lopes de Souza, sem autorização; o Sr. Romulado, que demonstrara ser bastante razoável e equilibrado, acabou demonstrando a sua verdadeira conduta, tomando o álcool da farmácia do Posto e instigando os companheiros a fazerem o mesmo ato; mais grave ainda, foi seu gesto



de encher sua maleta com materiais diversos do depósito, tais como revólver, anzóis, camisa e calções. Quanto ao Sr. Cristiano Magalhães de Albuquerque, esteve intraquilizando os companheiros devido ao seu comportamento junto aos índios quando de suas visitas; a situação era tão séria que fomos obrigados a solicitar a presença do Chefe do Setor Administrativo da 1º DR, Sr. José Porfírio Fontenele de Carvalho, a fim de que o mesmo tomasse conhecimento "in loco" de tais irregularidades, visto que o rádio parecia-nos bastante impróprio para comunicar estes fatos (...) (Relatório de Gilberto Figueiredo de janeiro de 1974)

Em 22 de fevereiro de 1974, Gilberto Figueiredo registrou conversa com o General Antônio Esteves Coutinho, que comandava a 1ª Delegacia Regional da FUNAI, na qual relata os problemas causados pela falta de cuidado dos trabalhadores no contato com os indígenas, provocando doenças e agindo com falta de educação, sem a adoção de cuidados na montagem de acampamentos (anexo 5):

Gilberto: Ok! General é isso mesmo. Agora esse pessoal já deve vir prevenido, inclusive com exames médicos, como tem chegado, infelizmente isso acontece e pode até acontecer conosco, elementos chegarem aqui com doença, isso é prejudicial dado o modo do índio tratar... porque o índio vem abraça, então o elemento doente ele serve... perigoso para nós e para eles, porque uma doença transmitida ao índio é uma coisa fatal, é doença geral aí... Então essa parte também deve ser observada, essa questão de doença... de doença no pessoal, viu. Isso é uma das coisas principal no caso. Outro caso é que também não falte nada prá esse pessoal e que venha gente realmente que não queira ver índio, não. Fazer questão de não ver o índio, porque vê o índio e... como aconteceu na parte do Abonari, uma turma lá saiu dizendo que não interessava mais que já tinham visto o índio. Então prevenir mais uma vez essa turma que vier prá cá. O índio vai aparecer, muitas vezes, vão encher o saco, porque eles enchem mesmo, eles estão dentro da... do território deles, têm razão, nós é que estamos invadindo, nós é que estamos entrando na... desasossegando... então isso tudo nós vamos ter... quem vier prá cá, tem que ficar logo prevenido, o índio vai aparecer várias vezes. E agora aí terá gente nossa prá saber se ele está com atitude hostil ou não. Então diga se entendeu? Câmbio. (sem grifos no texto original)



3.3. A ENTRADA NA RESERVA E A POLÍTICA DE EXTERMÍNIO (1974-1976)

O ano de 1974 foi decisivo para a consolidação de uma postura de confronto do Estado brasileiro com os *Kinja*. O trecho norte da rodovia, que ligava Roraima à Venezuela, já estava finalizado e havia sido inaugurado em fevereiro de 1973. Faltava completar a obra no lado brasileiro, restando o trecho que atravessaria o território indígena. À medida que ocorria a entrada na reserva para a realização da obra, avançando-se sobre o rio Alalaú, havia uma tensão permanente com os indígenas. Além disso, o Exército tinha pressa na realização da obra e deixa de observar muitas das cautelas demandadas pela frente de atração, o que provocava acirremanto de ânimos, como os próprios indígenas relataram:

Muito antes das maquinas grandes virem (tratores) a abertura seguia na frente feito derrubada de roçado. Seguia longe passo a passo. Após 30 dias escutamos um barulho que não conhecíamos. Na aldeia os Kinja escutavam o barulho muito forte e próximo da aldeia. Eles diziam — agora estão abrindo o caminho com umas coisas grandes e barulhentas (os tratores). O trabalho de abertura da picada estava acelerado. A abertura iria atingir nossa aldeia. Todos estavam preocupados.

Eles estavam próximos de nossa antiga aldeia Iawara. Muito antes de a estrada aparecer, nossa floresta era intocável, totalmente verde. Não tinha sinal de invasores e nem desmatamento. De repente a estrada atingiu e passou por nós de graça. Não tivemos escolha. Não tínhamos como impedi-la. Dawna disse – "Por isso sempre digo , ninguém sabia direito do que se tratava e não tínhamos nenhuma ideia para lutar e defender o direito da terra." (DAWNA; WANABY. Historia da abertura de construção da estrada, anexo 13)

A tensão ficou ainda mais evidente em razão das reações dos indígenas e da ocorrência de mortes de funcionários da frente em outubro e novembro de 1974 e da trágica morte do sertanista Gilberto Figueiredo, em dezembro do mesmo ano. Tais fatos foram decisivos para assegurar o predomínio de uma forma de trato com os indígenas que já vinha se consolidando e que já era objeto de discussões internas nos órgãos do Estado brasileiro. A balança passou a pender para a utilização do mecanismo subsidiário das práticas de extermínio.



Em 7 de janeiro de 1974, o major do Exército Balbino Manuel de Moraes Filho procurou a 1ª Delegacia da Funai para comunicar que o 6º BEC pretendia atravessar o igarapé Santo Antônio do Abonari e pedia apoio sobre como se comportar com os indígenas. A obra chegara a um ponto crucial. Naquele ano, Gilberto começara a perceber que havia a tendência de os índios mudarem suas malocas para as cabeceiras dos rios, em razão do avanço da estrada, o que dificultava os trabalhos, como explicou à Presidência da FUNAI, em pleito pela ampliação da reserva:

(...) pois ao norte desta região está sendo construída a Estrada Perimetral Norte, o que poderá se transformar em novo foco de problemas, tornando-se necessário expandir nossos serviços para dar assistência aos índios quando em contato com os trabalhadores desta outra estrada. (Manifestação de Gilberto Figueiredo, de 16 de maio de 1974, em resposta ao Ofício nº 363/73 – 1ª DR³⁸)

Havia pelo menos seis malocas fora da reserva, e a ampliação seria uma medida necessária, mas a FUNAI optou por interditar as áreas. No Oficio nº 302/PRES/74, da Presidência da FUNAI³⁹, ao encaminhar a minuta de exposição de motivos e decreto de interdição, o então presidente da autarquia, General Ismarth, descrevia um processo de intensificação do desenvolvimento de integração à comunidade nacional em razão da estrada, com contatos entre os índios e os trabalhadores. Os Waimiri-Atroari eram tratados no documento como hostis e como pessoas que "apresentam séria resistência à sua pacificação em virtude de terem sofrido bastante com as invasões de suas áreas para a exploração de riquezas naturais, entre as quais se destacam balata e castanha".

No mesmo oficio, o general apontava que os trabalhos haviam sofrido retrocesso em janeiro daquele ano em razão de "massacre" no subposto alalaú, onde 3 servidores da FUNAI haviam perdido a vida. Ressaltava também a necessidade de evitar novos choques com os "civilizados" que já trafegavam pela estrada, comprometendo a equipe da frente de atração.

Em junho de 1974, o 6º BEC iniciou a penetração na área da reserva, com a

Manifestação constante do Processo FUNAI/BSB/2625/81. Vide anexo 5.

Officio constante do Processo FUNAI/BSB/2625/81. Vide anexo 7.



transposição do rio Santo Antônio do Abonari. Havia um acampamento de uma companhia do BEC em local próximo e outro que ficava a alguns quilômetros dali, destinado ao pessoal da FUNAI. A ideia era garantir que os indígenas fossem recebidos no acampamento da FUNAI, fora do ambiente de um acampamento militar. Em outra reunião pouco tempo depois, Gilberto Figueiredo destacou que a agressividade provinha dos Atroari, que habitavam a área para onde as obras estavam avançando, e não dos Waimiri:

Fizemos então nova reunião com o pessoal da FUNAI, quando o Gilberto confirmava sua teoria de que a agressividade se centrava na tribo Atroari, enquanto que os Waimiri eram mais cordatos e seu chefe, o cacique Maruaga, era seu amigo, com quem já havia convivido tanto em suas malocas, onde passava dias, como em Manaus, onde o havia levado para se tratar. Achava Gilberto que através dos Waimiri e particularmente de seu amigo Maruaga, seria possível se chegar aos Atroari e sua consequente pacificação. (General Gentil Nogueira Paes⁴⁰)

Segundo o General Gentil Nogueira Paes, a FUNAI tinha a incumbência de mostrar que fora da estrada o território indígena seria inviolável e por eles guardado, e que ninguém poderia caçar ou pescar em seus domínios "e também se procurava arranjar uma maneira de lhes mostrar que éramos seus amigos e que não queríamos lhes fazer qualquer mal, embora tivéssemos meios e poder para isso". Daí teria surgido a ideia de realização de demonstrações de força: "se aparecessem no acampamento os Waimiri, (...) seriam convidados a assistir uma sessão de instrução da tropa".

Em agosto de 1974, foi publicado o decreto de interdição de área contígua à reserva (Decreto nº 74.403, de 26 de agosto de 1974), posteriormente alterado, com poucas modificações, pelo Decreto nº 75.310, de janeiro de 1975 (vide anexo 8). O ato estabelecia que a FUNAI poderia impedir ou restringir o ingresso, trânsito e a permanência, na área interditada, de pessoas ou grupos, cujas atividades fossem consideradas nocivas ou inconvenientes ao processo de atração e assistência aos índios (art. 2º). Para tanto, a FUNAI

⁴⁰ Cf. "Preservacionistas acusam governo de dizimar índios". Carta do General Gentil Nogueira Paes entregue ao General Torres de Melo. Documento enviado pelo Comando Militar da Amazônia – CMA (Oficio nº 12-AAAJurd.SP/Cmdo CMA), vide anexo 7.



poderia valer-se do poder de polícia (art. 1°, VIII, da Lei n° 5.371/67), bem como requisitar a cooperação das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, nos termos do art. 34 da Lei n° 6.001/73. A interdição não era uma garantia de mais território aos índios, mas um instrumento para assegurar o avanço das obras, já que inviabilizava a presença externa, restringia o acesso de pessoas não-autorizadas e permitia o exercício da almejada "pacificação".

Ao noticiarem a interdição, os jornais enfatizaram o caráter aguerrido dos índios, as ameaças de invasão e os conflitos. O Diário de Pernambuco mencionava que as terras eram cobiçadas pelos aventureiros da Amazônia devido às suas riquezas naturais⁴¹. O Jornal do Brasil tratava os Waimiri-Atroari como os índios mais aguerridos do Brasil⁴². O jornal "O Estado de São Paulo" noticiava que os grileiros estavam invadindo a terra dos Atroaris⁴³. Havia muita preocupação com a invasão das terras ocupadas pelos índios, não tanto pelos efeitos que causavam aos *Kinja*, mas por acarretarem transtornos ao processo de construção da estrada. Noticiava-se que na região do igarapé Santo Antonio do Abonari havia pelo menos 5 malocas e que 14 peões haviam sido expulsos por avançar até áreas próximas às aldeias.

Em 4 de outubro de 1974, houve um ato de resistência dos indígenas contra o posto Alalaú II. Sobrevivente, Adão Vasconcelos contou ao jornal do Commercio que atravessou um rio a nado e percorreu 100 quilômetros a pé, com um dos ossos do antebraço cortado por um golpe de facão. Relatou que Comprido havia chegado alguns dias antes, acompanhado de 16 índios. Todos dormiram no posto e no dia seguinte chamaram dois funcionários para caçar. O grupo liderado por Comprido teria assassinado os três funcionários (Paulo Ramos, João Dionísio do Norte e Luis Braga Pereira), incendiado suas aldeias e desaparecido no mato⁴⁴.

Gilberto Figueiredo esteve na área pouco depois. Dirigiu-se de avião ao local, juntamente com José Porfírio Fontenele de Carvalho. Ao se aproximarem do posto, ambos viram um homem caído no assoalho, o servidor Faustino Cruz, que tinha tido a cabeça

⁴¹ "Diário de Pernambuco". 24.10.1974. As notícias aqui mencionadas constam do anexo 12.

⁴² "Jornal do Brasil". 24.10.1974.

⁴³ "O Estado de São Paulo". 29.10.1974.

⁴⁴ Jornal do Commercio. 06.10.1974



decepada por um golpe de terçado. Figueiredo e Carvalho percorreram a casa de farinha, o depósito de combustíveis, a maloca e os arredores, porém não encontraram mais nenhum vestígio de índios nem de sobreviventes ou de outro cadáver. Posteriormente foram ao encontro de Adão, que lhes contou o que ocorrera.

Adão disse aos sertanistas que tudo parecia normal no dia 1º de outubro, quando os servidores e os índios estavam juntos. Havia ocorrido uma visita de dois trabalhadores e os índios pediram a faca de um deles, que respondeu que não poderia dar. No dia seguinte, os servidores Esmeraldo e Evaristo tinham saído com três indígenas para caçar, enquanto Adão ficara costurando sua calça no posto. De repente, outros índios apareceram e apanharam os terçados na parede dizendo que iam trabalhar no roçado. Um deles aproximou-se de Adão, e este pressentiu que seria atacado, conforme relato de Gilberto Figueiredo:

Um deles passou a mão na cabeça de Adão que pressentiu o movimento rápido do índio para dar com o terçado em sua cabeça; ele aparou com o braço esquerdo e vendo que o índio preparava-se para dar outra terçadada, correu para o porto e mergulhou no rio, observando que o servidor também corria, todo ensanguentado. Os índios saíram em perseguição de ambos, apanharam uma canoa do Posto, remando com fúria, e dando muitas flechadas, porém elas não atingiram a ele nem ao Odoncil; quando ele chegou à margem oposta, quase sem forças, subia com muitas dificuldades o barranco, quando olhou para trás e viu que os índios já estavam alcançando-o; gritou então para o Capitão Comprido que não o matasse e este desviou a canoa em perseguição de Odoncial, porém não viu se eles o alcançaram ou não. Segundo o depoimento de Adão os índios que ficaram no Posto também tentaram atirar neles, porém a sua pontaria era péssima e nenhum tiro chegou perto dele ou do Odoncil, pelo fato de que eles não estão acostumados a fazer uso de arma de fogo e pela primeira vez tinham apanhado uma para utilizar (...) (Relatório de Gilberto Figueiredo de 1º de novembro de 1974, anexo 5)

Com as indicações de Adão, foi possível localizar o corpo de Odoncil. O seu corpo tinha uma *terçadada* na testa que atingiu o olho esquerdo, uma outra no braço esquerdo e uma terceira no lado direito do peito. Gilberto Figueiredo não tinha explicações para o ocorrido, pois as relações com as lideranças, inclusive com Comprido, aparentemente vinham fluindo



dentro da normalidade.

Não sabemos o que terá ocorrido a estes índios para tomarem tal atitude; por falta de brindes não terá sido, porque ainda não haviam feito suas trocas, e portanto não poderiam dizer que tenham escondido algum material que desejavam e eles tenham se aborrecido. Entre os servidores da FUNAI não havia nenhum que tenha estado lá antes e tenha tido problemas com eles, pois gostavam muito do Adão, Mario, Faustino, Odoncil, Dionisio e do Paulo, que eram bastante conhecidos de todos os índios da área. (Relatório de Gilberto Figueiredo de 1º de novembro de 1974)

3.3.1 O Ofício nº 42-E2-CONF e o predomínio da política de extermínio

Depois do ato de resistência de outubro de 1974, foi realizada uma reunião do Grupamento, do BEC e da FUNAI, e foram estabelecidas algumas medidas, como a proibição de que os elementos do Exército trabalhassem em pequenos grupos isolados, devendo ter o mínimo de 15 homens. Tais fatos foram descritos pelo General Gentil Nogueira Paes, que havia assumido em junho o comando do 2º Grupamento de Engenharia e Construção:

Em face desse fato fizemos a primeira reunião de elementos do comando Grupamento e do 6º BEC com os da FUNAI, cujo Delegado em Manaus era o Sr. Gilberto Pinto. Dentre outras medidas e, além da confirmação das normas vigentes, ficou determinado expressamente que os elementos do Exército jamais poderiam trabalhar em pequenos grupos isolados, ficando estabelecido um mínimo de 15 homens. (...) "Havia um empreiteiro que desobedeceu a determinação e foi atacado na segunda quinzena de novembro por um grupo de 4 homens. (General Gentil Nogueira Paes⁴⁵)

No mês seguinte, em 20 de novembro, houve novo ato de resistência dos indígenas, que causou a morte de três funcionários da empreiteira. Foi a primeira vez em que trabalhadores da obra morreram. Havia uma resistência *Kinja* em curso:

Cf. "Preservacionistas acusam governo de dizimar índios". Carta do General Gentil Nogueira Paes entregue ao General Torres de Melo. Documento enviado pelo Comando Militar da Amazônia – CMA (Oficio nº 12-AAAJurd.SP/Cmdo CMA), vide anexo 7.



Algo que sempre explico aos kinja é que ser guerreiro é ser defensor e não é para qualquer um. É muito arriscado — disse Dawna. Mas mesmo assim, os kinja resistiram com coragem. Os kinja não tiveram medo mesmo quando eles davam tiros. Os kinja sempre tinham vontade de provocar um ataque. Mas não tinha jeito de impedir a construção da estrada. Era muito homem branco fortemente armado. Pensávamos — "se flechar um deles a vingança cai encima de nós" - Era difícil iniciar um ataque. Eles sempre ameaçavam os kinja com armas. Era muito homem branco armado. Muito mesmo! Decidimos então não atacar, mas aguardar que eles atacassem e então reagir. Assim era nossa ideia. (História da abertura de construção da estrada — Dawna e Wanaby, anexo 13).

A partir deste momento, a violência estatal tornou-se mais explícita. No dia seguinte, em 21 de novembro de 1974, foi expedido o Ofício nº 42-E2-CONF⁴⁶, do Comandante do 2º GEC, General de Brigada Gentil Nogueira Paes, ao Comandante do 6º BEC, no qual se materializa a orientação estatal em favor de medidas severas de segurança e uma linha de atuação diversa das orientações mais básicas de "pacificação". O documento relatava a ocorrência de acontecimentos na região do Rio Alalaú e ressaltava que <u>os trabalhos de implantação da BR- 174 não poderiam ser interrompidos</u>, devendo ser realizados em obediência a todas as medidas de segurança.

No documento, determinava-se o seguinte:

- i) O trabalho da turma do desmatamento manual, a partir do rio Alalaú,
 deve ser realizado com a turma de limpeza e destacamento, e que ambas as turmas devem
 assumir um só acampamento;
- ii) A turma de desmatamento deve realizar seus trabalhos agrupada, devendo estes grupos possuir, no mínimo, 15 homens (determinação que já havia sido dada verbalmente, segundo o General Genti, porém não havia sido cumprida);
 - iii) A turma de desmatamento manual deve ser sempre acompanhada por

Officio nº 042-E2-CONF. "Do Comandante do 2º Gpt e Cons ao Comandante do 6º BE Cnst. Assunto: trabalhos na BR 174 (determinar)". Vide anexo 7.



elementos especializados da FUNAI;

- iv) Já as demais turmas só serão acompanhadas pela FUNAI dentro da disponibilidade da autarquia;
- v) As turmas ou grupos que <u>receberem visitas amigáveis dos indígenas</u> devem considerá-las como um aviso de futuro ataque e devem tomar as medidas necessárias <u>para retrair ou receber reforços</u>;
- vi) Devem ser distribuídos às turmas e grupos <u>foguetes e bombas do tipo</u> <u>junino para afugentar os índios, devendo esses artifícios pirotécnicos serem utilizados com parcimônia, para que produzam resultados;</u>
- vii) Deve ser estabelecido no Destacamento Sul do batalhão um grupo de segurança, com as missões de planejar e dar segurança às turmas de trabalho, com prioridade para as turmas mais destacadas à frente, e planejar e dar segurança nos deslocamentos motorizados que os oficiais e sargentos chefes de turma são obrigados a fazerem;
- viii) O grupo de segurança deve utilizar, em caso de indício de agressão, todos os meios de persuasão possíveis, só se valendo do uso de força nos casos de legítima defesa própria ou de outrem;
- **ix)** O comando deve colocar homens à disposição da FUNAI para auxiliar o trabalho dos sertanistas e, no futuro, deverá fornecer uma complementação de salário ao pessoal contratado pela FUNAI;
- x) Cada comando deve fornecer todo o apoio solicitado pelos elementos especializados da FUNAI, como brindes, gêneros alimentícios, material para construção dos postos, alojamentos e deslocamentos necessários;



- xi) O comando deve, caso haja visitas dos índios, <u>realizar pequenas</u> demonstrações de força, para mostrar os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso da dinamite;
- **xii)** Os acampamentos devem ser protegidos com cerca de 8 fios de arame farpado, e entre a cerca e a mata deve haver uma área de terreno limpo (desmatado), com no mínimo 6 metros de largura, envolvendo todo o acampamento.

O Exército indicava, com este ofício, que assumia plenamente o comando das operações. A relação com a frente de atração, que já era bastante tensa e contraditória, começaria a ganhar um novo contorno, com uma hierarquização das atribuições e uma posição mais subalterna dos sertanistas e da FUNAI. Nesse ínterim, Gilberto Figueiredo chegou a pedir a sua aposentadoria, embora pretendesse continuar na frente.

As novas medidas apontavam para um cenário em que o projeto de "pacificação" sairia definitivamente de cena para dar lugar a uma estratégia quase exclusivamente militar de relacionamento com os indígenas. A fase anterior fora marcada pelo tradicional projeto de "pacificação", com impactos nos modos de vida daquele povo, desestruturação étnica, separação de aldeias, deslocamentos do território, epidemias, doenças e enfrentamentos desproporcionais. No entanto, havia a preocupação, *a priori*, de ao menos preservar as vidas dos indígenas e os impactos de uma "aculturação acelerada", com a adoção de diretrizes básicas acerca da forma como lidar com a hostilidade dos *Kinja* e as medidas necessárias para conquistar sua confiança, mediante atos concretos em que se deixa claro para os indígenas que a frente tem armas, para mostrar sua força, porém não vai utilizá-las. O disparo para o ar era a medida extrema em casos de aproximação ou ataques iminentes. Buscava-se a confiança a qualquer custo, com base no lema rondoniano de "morrer, se preciso for; matar, nunca".

O ofício traz uma estratégia totalmente distinta. Não existe qualquer preocupação com a sobrevivência dos indígenas ou com a possibilidade de convivência pacífica. Há uma presunção de estágio acentuado de conflito e de que os indígenas são um obstáculo a ser



superado com maior rapidez e sem qualquer tipo de contato amistoso. Os ataques até então ocorridos, a necessidade de continuidade das obras, a impossibilidade de interrupção da construção da estrada e a necessidade de implementação de todas as medidas de segurança cabíveis são os fundamentos de uma intervenção que inverte a máxima rondoniana e indica um novo lema: "matar, se preciso for; morrer, nunca".

Se estivessem sendo buscados mecanismos idênticos aos da "pacificação", a ênfase nesses "meios persuasórios" seria desnecessária. A desnecessidade de acompanhamento obrigatório da FUNAI em relação a turmas distintas das de desmatamento manual é um ponto que indica a ocupação da área por atores que estariam baseados naquelas orientações.

Várias das determinações contêm essa premissa e apontam para a concretização da ideologia de guerra "justa" contra os *Kinja*. A segurança, a continuidade da obra e os acontecimentos recentes eram tidos como a justificativa para qualquer enfrentamento ante o mero sinal de presença dos indígenas. Os indígenas eram tratados como inimigos que estariam sempre prestes a realizar um ataque, o que por si só justificava o estado de guerra "justa". Assim, o estado de legítima defesa mencionado no item "viii" do ofício mencionado não deve ser entendido como algo excepcional, mas sim como uma medida permanentemente autorizada, ainda que outros meios persuasórios pudessem ser avaliados imediatamente antes de qualquer ataque violento. O fato é que os indígenas deveriam ser mantidos à distância e não haveria qualquer tipo de aproximação por parte dos agentes do Estado. Prova disso é que as visitas amigáveis já deveriam ser consideradas como um aviso de futuro ataque, devendo as turmas retrair ou receber reforços. Os foguetes juninos, por sua vez, deveriam ser utilizados para evitar essa aproximação.

O item "xi", que trata da realização de pequenas demonstrações de força, com vistas a mostrar os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso de dinamite, deve ser lido à luz desta orientação. Ao contrário dos projetos de "pacificação", que viam no uso pontual de armas de fogo uma demonstração do que os brancos poderiam - mas não desejavam - fazer, tais determinações inserem-se como resposta a



um contexto de "guerra", em que os ataques dos indígenas a postos não mais deveriam ser tolerados. A determinação não tem qualquer preocupação de acenar positivamente a um contato pacífico, mas sim de demonstrar, mediante um uso abusivo e exemplar da força, que os ataques de outubro e novembro de 1974 não mais deveriam ocorrer.

Em resumo, estas orientações materializaram uma guinada na forma de atração e "pacificação", legitimando qualquer ato violento por parte dos agentes do Estado como forma de resposta aos eventos antes ocorridos destinada a garantir a continuidade da obra. Essa "legítima defesa" permanente consistia em assumir os riscos e as consequências de qualquer ato a ser praticado em razão de iminente aproximação dos indígenas, ainda que supostamente amigável. Havia a clara intenção de tornar livre a área das obras, e os meios violentos se encontravam, no entender do Estado, plenamente justificados.

Anos mais tarde, ao rebater em 1983 uma matéria jornalística, o General Gentil Nogueira Paes fez uma carta em que abordou as razões que motivaram a elaboração do ofício. Argumentou que a ideia era mostrar ostensivamente a força com o fim de desencorajar os indígenas a novos ataques e manter-se aberto a contatos amistosos:

Depois desse terceiro ataque, já havendo, salvo engano, a perda de 13 homens da FUNAI e 3 do empreiteiro André, e desfeita a ilusão da amizade dos Waimiri, redobramos o sistema de segurança nos acampamentos, nos canteiros de trabalho e nos deslocamentos dentro da reserva, com a ideia dominante de, ostensivamente, mostrar nossa força com o fim exclusivo de desencorajá-los a novos ataques e nos mantermos sempre abertos aos contatos amistosos. Tenho a impressão, e os fatos o confirmam, de que essa estratégia foi bem sucedida. Inicialmente eles desapareceram na mata por um longo período. Certo dia chegaram trazendo um menino gravemente queimado e que foi tratado pelo nosso pessoal de saúde. Depois apareceram índios isolados, mais ousados, que vinham filar a comida em nossos ranchos ou, quem sabe, sondar nosso ânimo. Determinado dia vieram pedir socorro para um chefe atroari, que fora picado por cobra venenosa.

(...)



Foi uma luta dura, de homens cujo silencioso heroísmo não merecia ser agora injuriado. (...) Realmente a estrada foi construída sem a morte violenta de um só índio e eu tenho imenso orgulho disso. O que se disser em contrário é pura invencionice, má informação ou intenção deliberada de distorcer os fatos para denegrir o Exército ou a FUNAI, ou os dois e, com toda certeza, no intuito contestatório de ferir o governo" (General Gentil Nogueira Paes⁴⁷)

A narrativa do general coincide com a oficial, como se verá, segundo a qual os indígenas desapareceram por um longo período após a morte de Gilberto Figueiredo, ocorrida em 28 de dezembro de 1974. Contatos amistosos só viriam a ocorrer depois de a obra estar praticamente finalizada. Não há esclarecimento oficial, porém, quanto à atuação estatal no contato com os indígenas durante a aplicação dessas novas determinações, justamente no momento em que a maior parte das violações ocorreu.

Os indígenas relembram que os barulhos de espingarda e bomba eram ouvidos à noite:

Durante o dia era tudo normal. Durante a noite escutávamos barulho alto de espingarda ou bomba. Não sabíamos o que era. Sentíamos muito medo. Resolvemos então ir até o local da construção da estrada. Lá vimos uma coisa muita grande (o que hoje conhecemos como trator) deixado sem ninguém numa clareira. Com tanta raiva decidimos amarrar o trator com cipó. Os kinja disseram – "Amarre-o. Não podemos deixar que ele continue destruindo nossa terra." Aquele trator estava parado e parecia estar descansando. Também quebramos os dois faróis. Amarramos ele nos pneus e no volante. Hoje em dia conheço onde fica o tanque de diesel e digo – "Puxa! Se a gente soubesse que tinha o diesel tínhamos tacado fogo nele. Teríamos dito – Queime tudo!". (DAWNA; WANABY. História da abertura de construção da estrada, anexo 13).

Em 3 de dezembro de 1974, o jornal "O Globo" noticiou que o Exército iria ajudar a FUNAI a pacificar os índios Waimiri-Atroari. O 2º Grupo de Engenharia e Construção (2º GEC) e o Comando Militar da Amazônia trabalhariam em conjunto com a FUNAI na "pacificação" para "evitar novos ataques". O discurso da FUNAI enfatizava que apenas 60

⁴⁷ Cf. "Preservacionistas acusam governo de dizimar índios". Carta do General Gentil Nogueira Paes entregue ao General Torres de Melo. Documento enviado pelo Comando Militar da Amazônia – CMA (Oficio nº 12-AAAJurd.SP/Cmdo CMA. Vide anexo 7.



guerreiros Atroari se opunham à construção da rodovia e que os "ataques" recentes estariam sendo liderados por Comprido. Em 11 de dezembro de 1974, o jornal "O Estado de São Paulo" noticiou os trabalhos de interdição e destacou que a FUNAI preparava uma expedição para reconhecimento terrestre da região, que até então só havia sido percorrida por via aérea. Em 18 de dezembro de 1974, o jornal Globo noticiou que a FUNAI iria fechar a área dos índios Atroari, tendo em vista a localização de "quatro cabanas de índios".

O ápice da tensão aconteceu após a morte de Gilberto Figueiredo, em 28 de dezembro de 1974. Segundo a versão oficial, os indígenas haviam chamado o sertanista, que estava em Manaus, para vir ao território. Ao chegar no posto Abonari, tudo parecia tranquilo, mas a equipe – que ainda tinha outros três funcionários (João Bosco Aguiar, João Alves Monteiro e Oswaldo de Souza) – sofreu um ataque. O único sobrevivente foi Ivan Lima Ferreira. Indígenas Waimiri, justamente aqueles nos quais Gilberto confiava, liderados por Maroaga (Itxi), teriam sido os responsáveis. Os quatro funcionários morreram, tendo sobrevivido um indígena Sateré Mawé que acompanhava o grupo (Ivan Lima Ferreira). Há algumas versões diferentes sobre os fatos e não há clareza sobre a ocorrência de ato de resistência dos índios, nem mesmo sobre as razões da ida de Gilberto Figueiredo à área, tendo em vista que ele acabara de se aposentar.

Uma das versões sustenta que houve uma armadilha para Gilberto:

A minha versão para a morte do Gilberto é diferente da que geralmente se conta. Os índios foram ao posto com Maruaga, devem ter olhado sobre o que estava ocorrendo com o posto. Ao serem vistos os índios, os militares devem ter atirado sobre eles, os índios correram para o posto, o Exército teria vindo atrás. Ao chegar no posto e ver Gilberto, os índios podem ter pensado que ele os estava traindo e por isso podem tê-lo matado. (Depoimento de José Porfírio Fontenele de Carvalho, vide anexo 13).

Outra versão destaca que houve mortes de indígenas:

⁴⁸ As notícias aqui mencionadas constam do anexo 12.



Só escapou um índio kayapó, que era da FUNAI. Chegamos lá, o Gilberto estava caído, com flechas no corpo e os braços quebrados. Os outros funcionários também foram mortos, não achamos um deles. Os homens da FUNAI estavam todos com o revólver na mão, com as seis cascas de bala, com as armas descarregadas. Havia muito sangue, parece que havia morrido mais índios. Tenho certeza que morreu índio também. Tinha sangue de dez bois lá. (Depoimento de Raimundo Pereira da Silva, vide anexo 13).

Independentemente da versão adotada, a morte de Gilberto foi um episódio marcante, pois transformou de vez as relações do Estado com os indígenas e mudou o rumo do andamento das obras. Se antes já havia uma paulatina sobreposição de decisões e medidas, que se materializam no Oficio nº 42-E2-CONF, o falecimento do sertanista acarretou um aprofundamento da narrativa de guerra "justa" contra os indígenas e o domínio militar sobre a frente de atração, que passaria, a partir de então, a ter uma margem extremamente limitada de autonomia, tendo em vista a assunção do controle da frente de atração pelo 6º BEC. O sertanista e seus métodos eram um obstáculo à nova estratégia militar, que agora poderia ser plenamente executada. Menos de três meses depois da morte de Gilberto, a FUNAI já estava apontando erros no processo de "pacificação" até então realizado, por ser considerado frágil em razão da pequena quantidade de profissionais que trabalhavam na mata (quatro ou cinco) e por confiar demais na amizade com os indígenas, descuidando-se da segurança⁴⁹.

3.3.2 Bombas, tiros e dispersão: os momentos mais violentos e a ação do 1º Batalhão de Infantaria da Selva (1º BIS)

A narrativa que o Estado criou sobre a morte de Gilberto sentenciava a impossibilidade de qualquer processo pacífico de integração. Não havia mais razão para confiar naqueles indígenas temidos e hostis nem a esperança de um processo tranquilo de "pacificação". As críticas vinham de todos os lados, e até se cogitou convocar Orlando Vilas Boas, que era uma referência no sertanismo, para realizar os trabalhos de "pacificação" ⁵⁰. Entidades como o Conselho Indigenista Missionário – Cimi – criticavam abertamente a

⁴⁹ "O Estado de São Paulo". 15.03.1975.

⁵⁰ "Jornal do Brasil". 04.01.1975.



política adotada, mas parecia não haver uma *mea culpa* do governo brasileiro. A ordem era a inevitabilidade da construção da estrada.

O substituto escolhido para Gilberto Figueiredo foi Sebastião Amâncio da Costa. Ele havia trabalhado no Parque Nacional do Xingu e nas áreas Nhamundá e Javari. Antes mesmo de assumir, prestou declarações à imprensa que lhe custaram o cargo, ao externar uma das determinações do Oficio nº 42-E2-CONF:

Devemos mostrar aos índios que os brancos são mais fortes. Para isso, caso os índios se aproximem das frentes de trabalho, devemos fazer pequenas demonstrações de força, mostrando aos índios os efeitos das bombas de gás lacrimogêneo, de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo uso da dinamite⁵¹.

Supunha-se que os índios estavam acostumados com a impunidade após os massacres, por isso a demonstração de força era vista como necessária. Sebastião Amâncio dizia que era preciso dar-lhes uma punição, sem maus tratos físicos, mas, se necessário, até com a deportação dos líderes rebeldes para outras regiões do país, porque assim eles aprenderiam a não matar "civilizados". Ele dizia querer construir uma fortaleza no posto de atração de Santo Antônio do Abonari, local da morte de Gilberto Figueiredo. A primeira missão seria dar proteção aos trabalhadores; só depois seriam reiniciados os contatos com os índios:

O armamento será usado apenas para dissuadi-los de qualquer pretensão de ataque contra os civilizados. A dinamite, que explode e derruba árvores, será útil para mostrar nossa força e espantar os índios, e as bombas de gás lacrimogêneo poderão ser usadas em caso de ataque, forçando um recuo imediato dos índios.

Logo na primeira entrevista, Amâncio expôs justamente as orientações que estavam contidas no Ofício nº 42-E2-CONF. Este posicionamento causou forte reação pública e o seu afastamento da frente. Contudo, não houve demissão ou qualquer reprimenda, e anos depois ele chegou a fazer parte de um grupo que analisou a possibilidade de implantação de políticas em favor dos *Kinja*, o que indica claramente que o seu discurso não contrariava qualquer

⁵¹ "O Globo". 06.01.1975.



diretriz governamental. Ao prestar depoimento ao MPF, Amâncio confirmou as declarações prestadas à imprensa, exceto quanto ao uso de bomba de gás lacrimogêneo, mas negou qualquer intenção de praticar atos violentos contra os indígenas:

A ideia era que houvesse um local em que o Exército pudesse explodir dinamites e dar rajadas de metralhadora. Mas isso não ocorreu. Questionado a respeito de depoimentos que confirmam que isso ocorreu, afirma que é mentira. Nossos postos registravam tudo, recebiam e repassavam tudo, não poderia ter acontecido sem ser registrado.

Todo o trabalho do Exército em relação ao trabalho de construção foi acompanhado pela FUNAI. Não há nada que se possa dizer do Exército. A FUNAI estava na linha de frente dos trabalhos. A FUNAI ficava numa picada à frente, a máquina vinha na nossa retaguarda. Qualquer acontecimento estávamos à frente. A equipe de topografia abria a picada, vinha a empresa abrindo a estrada onde posteriormente viriam as máquinas. Estávamos nas picadas, tentando chegar antes, quando houvesse aldeias próximas, para proteger os índios. (Depoimento de Sebastião Amâncio da Costa, anexo 13).

O depoimento de Amâncio contém algumas contradições com o posicionamento do Exército à época, que era muito mais contundente e expressava uma estratégia ostensiva de segurança na relação com os indígenas. Além disso, o período de atuação do sertanista na frente foi bastante curto, de modo que as informações que ele apresenta carecem de uma convivência mais duradoura na área. Para o seu lugar foi designado o sertanista José Apoena Soares de Meireles. Curiosamente, em 4 de janeiro de 1975, antes de ser convidado, em declaração à imprensa, o novo coordenador da frente atribuíra à pressa o maior desafio na construção da estrada:

Não é possível promover um contato permanente com uma tribo quando se está acossado pelas máquinas que vão violar o território indígena, atraindo fazendeiros e companhias agropecuárias que passarão a disputar as melhores terras; a derrubar as matas e a exterminar a caça⁵².

Fl. 53 de 145

⁵² "O Globo". 04.01.1975. As notícias aqui mencionadas constam do anexo 12.



Naquele momento, os Waimiri-Atroari haviam levado a resistência ao ponto máximo. A imprensa perguntava: "o que fará a FUNAI se os índios disserem que não aceitam a estrada, os presentes, a civilização?" Havia um impasse. Discutiam-se soluções para aqueles indígenas e cobrava-se um triunfo estatal na expansão daque fronteira. O comandante do 6º BEC defendia a transferência dos indígenas para o Parque Indígena do Xingu:

O coronel Arruda (comandante do 6º BEC) não vê outra solução para o problema dos Waimiri Atroari senão a sua transferência. A estrada é irreversível como é a integração da Amazônia ao País. A estrada é importante e terá que ser construída, custe o que custar. Não vamos mudar o seu traçado, que seria oneroso para o Batalhão, apenas para pacificarmos primeiro os índios. A transferência é viável e coerente nas condições em que os fatos se apresentam. Os índios continuarão matando, sejam trabalhadores do BEC, sejam da FUNAI. Por que não levá-los para o Parque Nacional do Xingu? Lá não existem cerca de 14 tribos, vivendo pacificamente⁵³?

Em 10 de janeiro de 1975, "O Globo" noticiava que a FUNAI só voltaria à região com apoio militar. O presidente da autarquia defendia uma reestruturação global, pois seria inútil tentar voltar à "área da chacina". Os trabalhadores contratados não iriam para lá se corressem risco de morte. Menos de 48 horas depois, foi anunciada a volta da FUNAI, mas com mudanças: os operários seriam recuados para o acampamento do 6º BEC, às margens do rio Abonari; o acampamento militar, antes cercado apenas por árvores, estaria agora protegido por tapumes, arame farpado e protegido por sentinelas armados, conforme determinava o Oficio nº 42-E2-CONF.

Foi montada uma estrutura diferenciada para lidar com os indígenas, que durou aproximadamente seis meses. O recuo dos trabalhadores dava-se concomitantemente às ações permanentes do Exército na região, agora liderada pelo 1º Batalhão de Infantaria de Selva (1º BIS). O BIS era uma unidade destinada ao combate. Não se tratava de um agrupamento cuja finalidade era a realização de obras de engenharia e construção, mas de uma unidade de proteção e ação. Como ressalta o seu sítio eletrônico, o 1º BIS forneceu efetivos militares e

⁵³ "O Estado de São Paulo". 21.01.1975.



recurso materiais para a criação de diversas organizações militares e pelotões especiais de fronteira na Amazônia, sendo reconhecido como "Célula-Mater da Infantaria de Selva"⁵⁴. Entre as atuações destacadas, estão campanhas militares no médio e baixo Amazonas, no meio Norte e Nordeste, "**visando à garantia da lei e da ordem**". A lei, no caso, era a determinação de construção da estrada; a ordem, a retirada dos indígenas daquele local, fazendo cessar a resistência dos *Kinja*. Os trabalhadores ficavam acampados no Abonari e não podiam passar de determinado ponto. Diariamente, os integrantes do 1º BIS deslocavam-se à área, com artilharia pesada.

As provas coligidas na apuração demonstram que o Estado brasileiro patrocinou a invasão do território indígena e promoveu a redução da população *Kinja*, de forma violenta, não medindo esforços para realizar o seu genocídio. Os documentos colhidos – relatórios, oficios, diretrizes -, os depoimentos de pessoas envolvidas com a obra e as memórias dos indígenas permitem reconstituir fatos que estavam marcados por silêncios, esquecimentos e mistérios. Constata-se que <u>pelo menos desde 1974</u> havia uma ação genocida do Estado brasileiro de ataques violentos, por bombas, tiros e torturas.

O discurso oficial sustentava que os indígenas haviam fugido e desaparecido após a morte de Gilberto Figueiredo. Nesse sentido, José Apoena Soares de Meireles declarava, em fevereiro de 1975, que os índios haviam se dispersado e abandonado as aldeias e malocas, "talvez temendo uma represália do homem branco", o que tornava o trabalho de expedição mais difícil, "porque não sabemos onde encontrar os índios, e também não temos a mínima ideia de como eles reagirão ao primeiro contato com a nova expedição, com pessoas que eles ainda não conhecem⁵⁵". Posteriormente, José Apoena Soares de Meireles mudou o discurso ao declarar que os índios não teriam mais aparecido devido à presença de um número maior de trabalhadores e dos soldados armados do 1º Batalhão de Infantaria da Selva⁵⁶.

Disponível em < http://www.1bis.eb.mil.br/>. Acesso em 06 jun. 2017.

⁵⁵ "Jornal de Brasília". 04.02.1975

⁵⁶ "O Estado de São Paulo". 15.08.1975.



Embora seja plausível admitir que os indígenas tenham momentaneamente feito um recuo após dezembro de 1974, o seu afastamento do território e não retorno por um longo período contraria todas as movimentações anteriores. Afinal, como Sebastião Amâncio relatou, eles costumavam voltar às áreas. Dificilmente os indígenas agiriam de modo distinto se não houvesse uma ação de força que os impedisse de acessar a área. Além de pouco verossímil, a versão oficial de mero recuo não se sustenta em razão das provas dos autos, que indicam uma atuação ostensiva e incisiva do Estado brasileiro para assegurar o deslocamento territorial e o desaparecimento dos indígenas daquela região.

O antropólogo Stephen Baines era estudante à época e, quando visitou a região, em junho de 1975, tomou contato com a intervenção militar que estava sendo feita na área. As obras haviam sido suspensas desde a morte de Gilberto Figueiredo, em dezembro do ano anterior. O 1º BIS entrou na região para realizar demonstrações de força ao longo do trecho correspondente à estrada. Naquele mês de junho, Stephen Baines viu caminhões do 1º BIS que vinham de Manaus com soldados que utilizavam artilharia pesada:

Em junho de 1975, fui de carona de Manaus a Abonari, e no dia seguinte o comandante do 6º BEC me enviou de volta para Manaus junto com os soldados do 6º BEC, em ônibus fretados de Manaus, enquanto o 1º BIS entrou para realizar demonstrações de força. Os soldados do 6º BEC me contaram que iriam ficar 3 semanas em Manaus enquanto o 1º BIS fez demonstrações de força ao longo da trajetória da estrada BR-174 que foi feita até 8 km ao norte do rio Alalaú, e faltavam mais de 100 km para ligar com a estrada sendo construída de Caracaraí em RR.

O desmatamento da BR-174 já havia sido feito, e as obras foram suspensas com o ataque contra o Posto Indígena Abonari em dezembro de 1974 em que o sertanista Gilberto Pinto Figueiredo Costa foi morto. Ao voltar a Manaus com soldados do 6º BEC, vi caminhões do 1º BIS vindos de Manaus com soldados do 1º BIS com artilharia pesada. Após as 3 semanas de demonstrações de força em junho de 1975, o 6º BEC voltou a Abonari para concluir a construção da BR-174⁵⁷.

⁵⁷ BAINES, Stephen. Carta a Egydio Schwade. 4 de setembro de 2011. Cf. Comitê da Verdade do Amazonas. Relatório final. Anexo. Vide anexo 10.



Egydio Schwade, que era secretário do CIMI à época, confirma tais fatos e relembra que era proibido o acesso à área, especialmente para as organizações que desejavam acompanhar a questão de maneira mais próxima. Apenas o vereador Fábio Lucena, de Manaus, tentou confirmar a informação de mortes, mas o silêncio estatal predominava:

Até 1975, o grupo kukuro, de apoio à causa indígena, e o CIMI Regional Norte I acompanharam a questão mais de perto. Mesmo assim, não tinham contato com os waimiri atroari, que eram um grupo que tinha sido fechado ao CIMI. Por exemplo, após o ataque ao Posto Alalaú II, apenas o vereador Fabio Lucena tentou apurar por CPI a questão, pois havia a informação de que 14 indígenas haviam sido mortos o que a FUNAI nunca confirmou. Os dirigentes da FUNAI, à exceção de Apoena Meirelles, nunca aceitaram a morte de índios durante os massacres.

Como ninguém podia entrar na área à época, eu vinha ao Amazonas mas não tomava contato com os indígenas. O professor Stephen Baines chegou a fazer pesquisa na região em 1975, mas foi barrado. (Depoimento de Egydio Schwade, anexo 13).

Os trabalhadores da obra e os funcionários da FUNAI viram de perto o resultado da ação militar. Além da atuação incisiva, com diversos meios de transporte (aviões e jipes) e artilharia pesada, presenciaram o despejo de corpos de indígenas *Kinja* em área especialmente designadas.

O mateiro Raimundo Pereira da Silva, que trabalhou na obra de 1971 a 1977, relatou ao MPF e ao Comitê da Verdade que a presença do 1º BIS era ostensiva, com a presença de jipes, carros camuflados e aviões:

Entraram 43 carros e 2 aviões. Dizem que foram fazer uma manobra. Daí para a frente não vimos mais os índios. Antes víamos os índios toda semana. Eles vinham visitar nós. (...) Os carros estavam cheios de soldados, nós ficamos lá no km 40 (que hoje é km 30), onde era o acampamento do BEC. Só entravam os militares. Quando eles voltaram, mandaram nóis entrar. Aí o BIS acompanhou a gente, mas acho que foi de araque, pois nunca mais vimos índio. (Depoimento de Raimundo Pereira da Silva ao Comitê da Verdade do Amazonas).



Depois desse fato (morte do Gilberto), voltamos ao acampamento no km 30. Ficamos lá uns 10, 15 dias. Um dia vi passando 43 carros do BIS, cheio de soldados (jipes, carros fechados, camuflados). Eu lembro que eram 43, porque contei. Passaram dois aviões do BIS. Antes não havia avião do Exército. O avião passou por lá seis dias. O Exército dizia que o BIS ia fazer uma manobra para conhecer a região, poder entrar para trabalhar. Os carros voltaram depois de seis dias. (Depoimento de Raimundo Pereira da Silva, anexo 13).

O 6º BEC dizia aos trabalhadores que nada ia ocorrer com eles, e que os trabalhadores não poderiam se afastar do acampamento que o BEC mantinha com o 1º BIS. Os índios estavam se dispersando, pois eram adotadas medidas de força, como o disparo de seiscentos tiros por dia para intimidá-los. Raimundo também chegou a ver cadáveres:

Os índios eram levados em uma caçamba para o acampamento do BEC, faziam eles descerem e davam 600 tiros. Os índios ficavam tremendo. Eles botavam na caçamba de novo. Quando soltava os índios, eles desapareciam em um segundo. Eu vi isso ocorrer umas três vezes. (Depoimento de Raimundo Pereira da Silva ao Comitê da Verdade do Amazonas)

Depois daquele período em que eu vi o avião por seis dias, não vi mais. O avião era de guerra, penso que eles vieram bombardear as malocas. Depois disso nunca mais vi os índios, só um grupo de 20 índios. (...)

As coisas mudaram completamente depois da morte do Gilberto. O BIS chegou e ficou até o final dos trabalhos. A gente estranhava muito a ausência dos índios, comentávamos entre nós. Alguns comentavam "foram aqueles carros, aqueles aviões que deram fim neles". Não via mais os índios nos lugares em que antes via índios aos montes.

O BIS atirava todo dia no acampamento. De manhã e de noite, davam 600 tiros. O objetivo era intimidar os índios. (...)

Não vi carro ou caminhão levando índios mortos em grande quantidade. Só sei dos casos em que íamos resgatar, e nesses casos levávamos até o avião. (Depoimento de Raimundo Pereira da Silva)



Manoel Paulino, indígena da etnia Karapanã que era funcionário da frente de atração e chefe de campo da FUNAI, ajudando na construção de roçados, presenciou reunião na região conhecida como "cotovelo do índio", em Jundiá (RR), em que soldados do Exército explicaram aos funcionários que seria realizada escavação para o enterro de cadáveres Atroari no local. A região passou a ser conhecida como Terraplenagem e situa-se hoje próxima à aldeia Yawara, às margens da rodovia. Foi cavado um buraco de 20 metros de profundidade, e Manoel Paulino viu a chegada dos corpos em caçambas:

Eu vi corpos dos índios trazidos em uma caçamba e serem jogados no buraco da terraplanagem. Vi cinco caçambas com índios. O nome da região passou a ser terraplanagem a partir daquele momento, antes era conhecida como "cotovelo do índio". Eu vim embora porque adoeci e pedi para ir embora, era proibido ir para Manaus durante seis meses, mas eu saí por conta. (...) A gente não podia chegar perto dos corpos e da escavação. (Depoimento de Manoel Paulino, a partir do minuto 12:00)

João Ferreira de Souza, conhecido como Joãozinho Sateré, indígena da etnia Sateré Mawé que também trabalhava na FUNAI e fazia parte da equipe que realizou contato com os índios, conta que desde antes de 1975 havia um grupo do Exército que ia para a mata preparado para matar os índios. Esse grupo utilizava um fardamento diferente, com o rosto pintado, em sinal de guerra:

QUE o pessoal do Exército, para atravessar o rio, usava trator, helicópteros e outras coisas que incomodavam os Atroaris, (...); QUE como os indígenas ficavam curiosos, o Exército decidiu soltar uma bomba; QUE isso fez com que os Atroaris ficassem revoltados; QUE eles chamavam o Gilberto de papai; QUE quando Gilberto ia para o Abonari 1, disse que foi para se despedir dos Atroaris, pois iria se aposentar; QUE alertou Gilberto para que não fosse, pois os Atroaris não deixariam ele voltar; (...) QUE a partir desse episódio (morte do Gilberto Figueiredo) houve vários ataques, inclusive de 1 sateré; QUE acha que mataram Gilberto porque atribuíam a ele a culpa pelo ataque com bomba; QUE quando o Exército confrontava os Atroaris, estes passaram a ameaçar; QUE atiravam pra cima e isso assustava os índios; QUE havia um grupo que ia para a mata preparado para matar índios; QUE estes iam com um fardamento diferente, com o rosto pintado, em sinal de guerra; QUE pra se defender, os



Atroaris precisavam matar para se defender, mas a flecha não vai muito longe, o que os deixava em desvantagem perante o Exército; QUE ficou com medo e resolveu ir embora. (Depoimento de João Ferreira de Souza/Joãozinho Sateré)

Em depoimento à Comissão Nacional da Verdade⁵⁸, os indígenas Waimiri-Atroari relataram diversos episódios de violências contra seu povo ao longo de sua história. Contaram o despejo de substâncias químicas que causavam o aumento da temperatura dos corpos e faziam mal às pessoas, gerando mortandade nas aldeias e poucos sobreviventes. Muitos tentaram fugir para outras aldeias, mas morreram no meio do caminho. O indígena Dawna, da aldeia Alalaú, relatou, na oportunidade, que havia também a utilização de uma flecha envenenada que contaminava e causava a morte instantânea. Os indígenas chamam essa substância de "maxi", um veneno dos brancos, e associam às bombas. Outra forma de ataque era a invasão das aldeias, com tiros em todos os membros. Alguns escapavam, mas os *Kinja* estimam que mais de mil indígenas morreram.

Na época da construção da estrada, as principais formas de ataque eram os ataques a tiros e os bombardeios nas aldeias, oriundos de aviões. Os indígenas tentavam atacar os aviões com flechas, mas não conseguiam. No depoimento, um episódio específico em aldeia próxima ao Alalaú, com a morte a tiros de 21 membros de uma aldeia, é relatado por Mario Parwe.

Segundo os indígenas Dawna e Wanaby, a aproximação do 1º BIS não levava em consideração meios persuasórios distintos da força:

Depois entramos em contato com uma equipe da FUNAI. Achávamos que eram inimigos. Subimos num caminhão da FUNAI. No meio do caminho os militares cercaram o caminhão. O guerreiro Wahinja não queria arriscar sua vida e resolver fugir. Mais 04 pessoas começaram fugir. O meu avô Kyna também fugiu levando seu neto consigo. Seguiram atrás do Wahinja os kinja Kaminjahara, Temon e Tykani. Todos esses kinja saíram e pularam do carro. Somente eu, Dawna, não fugi. Eu queria me arriscar contra o numeroso grupo do exercito.

O depoimento ocorreu em 05.07.2013. Os relatos mais específicos são apresentados a partir de 1:12:00. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=P8TZUI3muF8 Acesso em: 19 ju. 2017.



Eles logo apontaram suas armas ameaçando-me. Fiquei cercado, preso, sem saber para onde ir. Talvez eu tivesse usado minhas flechas, mas permaneci quieto pensando no que fazer e o que poderia acontecer. Como sempre falo aos kinja – "numa guerra o inimigo tem obrigação de começar o ataque. (DAWNA; WANABY. História da abertura de construção da estrada, anexo 13).

Em entrevista à TV Brasil, Viana Womé Atroari, liderança da aldeia Yawara, relembrou ataque aéreo à aldeia:

Foi assim tipo bomba, lá na aldeia. O índio que estava na aldeia não escapou ninguém. Ele veio no avião e de repente esquentou tudinho, aí morreu muita gente. Foi muita maldade na construção da BR-174. Aí veio muita gente e pessoal armado, assim, pessoal do Exército, isso eu vi. Eu sei que me lembro bem assim, tinha um avião assim um pouco de folha, assim, desenho de folha, assim, um pouco vermelho por baixo, só isso. Passou isso aí, morria rapidinho pessoa. Desse aí que nós via⁵⁹.

A substância que provocava aumento da temperatura no corpo e morte instantânea pode ser o *napalm*. Trata-se de uma substância desenvolvida durante a 2ª Guerra Mundial, composta de sais de alumínio e dos ácidos naftétnico e palmítico. Os sais eram adicionados a substâncias inflamáveis para serem gelificados. Misturado com gasolina, tornava-se uma substância explosiva. O *napalm* era muito utilizado em lança-chamas e bombas incendiárias pelos Estados Unidos para aumentar a eficiência dos líquidos inflamáveis e serviu para o bombardeio contra cidades e vilarejos na Guerra do Vietnã. Foi utilizado também por Portugal nas guerras coloniais na África. Um dos efeitos do *napalm* em bombas é a desoxigenação do ar e o aumento da concentração de monóxido de carbono, provocando asfixia. Outro efeito é a abertura rápida de clareiras⁶⁰.

A utilização de *napalm* pela ditadura brasileira não constitui uma surpresa, pois há fortes indícios do uso da substância no combate à guerrilha no Vale do Ribeira em 1970⁶¹.

Entrevista com Viana Womé Atroari. TV Brasil – AmazôniaAdentro – Primeiro Episódio: Waimiri-Atroari. (17:47 – 18:37). Dispnível em: http://www.youtube.com/watch?v=lbDkac9Nz9k. Acesso em 19 jul. 2017.

Informações extraídas da Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Napalm Acesso em 18 ju. 2017.

⁶¹ Nesse sentido, ver: "Exército brasileiro testou napalm durante a ditadura militar". Disponível em:



Soma-se a isso, no caso dos Waimiri-Atroari, o depoimento da jornalista Memélia Moreira, que esteve na área em 1978 e depois prestou depoimento ao Tribunal Russell, em 1980. Em depoimento à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo⁶², Memélia Moreira contou que, em viagem em 1978 à estrada, já inaugurada, um sargento lhe contou que no momento mais crítico das obras os *Kinja* tentavam resistir fazendo uma barreira humana, de braços dados, diante dos tratores, e foram executados. Já o então sargento do 6º BEC José Hocke disse a ela que os Waimiri-Atroari criavam muito caso, "faziam uma barreira de gente na estrada, um de braço dado com o outro, para não deixar os tratores passarem." Perguntado sobre como fazia para passar, o sargento respondeu: "a gente resolvia sempre à bala."

A jornalista visitou a região do Santo Antônio do Abonari. Lá encontrou uma certa devastação pelo alto, que não era de queimada, mas provocada por *napalm*, cujo tubo ela encontrou boiando na água:

Não era uma devastação de queimada, que vem debaixo, e eu não sabia o que era aquilo, nunca tinha visto aquilo antes. Eu pensei, na minha ignorância, que talvez fosse um tipo de resultado da seca que da, porque a região tem uma parte do ano que não chove. Então eu achei que era isso, não era. Porque quando a gente pegou um igapozinho para chegar até a aldeia, que aí o rio estreita, eu vi que tinha uma coisa não natural boiando, era assim, um... Não era bem um tubo, mas parecia, porque era metade, que era de napalm. E eu vi a marca, eu não sabia o que era napalm, eu conhecia a marca de um dos fabricantes de napalm, era Tordon. Eu vi que tinha Tordon, aí eu digo, espera aí, napalm... Aí eu digo, encosta mais naquilo ali, vai mais devagar, tira o motor, eu quero pegar aquele caco ali, era um caco. Peguei e botei na minha mochila e vim-me embora, não troquei uma palavra sobre o que eu achei, porque em 1974 a gente já sabia que eles tinham usado napalm no Vale do Ribeira, na Guerrilha do Araguaia, e nos Nhambiquaras. (Depoimento de Memélia Moreira à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, anexo 4).

http://jornalggn.com.br/noticia/exercito-brasileiro-testou-napalm-durante-a-ditadura-militar Acesso em 18 iul. 2017.

⁶² Cf. Relatório da Comissão da Verdade d"O Estado de São Paulo". Tomo I. Parte II. Violação aos direitos dos povos indígenas. Disponível em http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas.pdf> Acesso em 18 jul. 2017. Vide anexo 4.



O relatório do Comitê da Verdade do Amazonas, que colheu subsídios para a Comissão Nacional da Verdade, descreveu também aldeias destruídas pelo fogo e por bombas. Boa parte do material produzido baseia-se no trabalho de alfabetização com os indígenas realizado em 1985 por Egydio Schwade e sua esposa Doroti Schwade. Por meio de desenhos, os indígenas sobreviventes contaram a sua história e relataram ataques a suas aldeias. A pergunta que mais frequentemente faziam ao casal de alfabetizadores era: por que os não-indígenas mataram os indígenas? Certa vez, um indígena lhe perguntou: "O que é que civilizado joga de avião e que queima o corpo da gente por dentro?". Egydio chegou a colher relatos sobre mortes de pessoas da família da atual grande liderança *Kinja*, Mario Parwe.

O indígena Olindo Panaxi, que vivia numa aldeia do Baixo Alalaú, produziu desenhos e descrições sobre o impacto dos fuzis e das bombas (maxi), e enumerou algumas das vítimas⁶³:

Antigamente não tinha doença. Kiña estava com saúde. Olha civilizado aí! Olha civilizado ali! Lá! Acolá! Civilizado escondido atrás do toco-de-pau! Civilizado matou com bomba. Civilizado matou Sere. Civilizado matou Podanî. Civilizado matou Mani. Civilizado matou Akamamî. Civilizado matou Priwixi.

Civilizado matou Txire. Civilizado matou Tarpiya. Com bomba. Escondido atrás do toco-de-pau!

Foram realizadas agressões aos índios tanto por via aérea quanto por via terrestre. Os elementos colhidos indicam que os ataques aéreos já vinham ocorrendo mesmo antes de 1975, como demonstram os depoimentos dos índios e de funcionários, bem como a menção a bombardeio que teria ocorrido em data anterior aos ataques de outubro e novembro de 1975. Por via terrestre, a atuação mais intensa ocorre com a entrada do 1º BIS na área, com artilharia pesada e estratégias de guerra, sem interferência específica da FUNAI ou da frente de atração. Era como se a Operação Atroaris, ensaiada em 1969, entrasse efetivamente em cena.

PANAXI, Olindo. Homens com fuzil, bomba [maxi] e escondidos. Escola Yawará, 25 de maio de 1986. (Dados anotados em aula no verso por Egydio Schwade).



Os militares e quase todos os agentes públicos costumavam negar qualquer tipo de ordem para a morte de indígenas, tendo sequer admitido a ocorrência de mortes pontuais em função de conflitos. Uma das vozes dissonantes era a de José Apoena Soares de Meireles, chefe da frente que substituiu Sebastião Amâncio da Costa. Ele deixou claro em relatório de 20 de maio de 1975, endereçado ao Presidente da FUNAI, que os indígenas tinham tombado e sido esquecidos:

Em meio aos muitos "tome cuidado", parti para a área e comecei a tomar conhecimento da verdade sobre os fatos que ocorreram ultimamente. Pude então verificar que infelizmente nós só falamos dos nossos mortos, os índios que tombaram no silêncio da mata foram sutilmente enterrados e esquecidos no espaço e no tempo. A mata não fala pela voz dos "civilizados", ela vê, escuta e cala, mas infelizmente não esconde os que nela estão enterrados. Índios bandoleiros, maus, perversos, dignos de um Gen. Cluster, assim são hoje vistos os Waimiri-Atroari. Mas a verdade, Sr. Presidente, é que nós os tornamos assim aos olhos da opinião pública para justificarmos uma série de erros no método estruturacional de atuação adotado nesta área pela FUNAI. (Relatório de José Apoena Soares de Meireles, de 20 de maio de 1975) (grifamos)

No documento, José Apoena Soares de Meireles relata ainda que tomou conhecimento da morte do sobrinho de Comprido na área do Alalaú em 2 de outubro de 1974, fato que teria revoltado os índios. Ele revela ainda que, quando da morte de Gilberto Figueiredo, alguns índios foram mortos, e um deles estava enterrado onde tombou. O temor de José Apoena Soares de Meireles era o de que um dos índios fosse Comprido:

Caso esse índio morto seja o Comprido casado com a filha do Maruaga, nossos trabalhos sofrerão dificuldades imensas na tentativa de evitarmos novos conflitos.

Ele aponta então algumas opiniões sobre os problemas que haviam ocorrido até aquele momento:

Em todos os conflitos **houve baixas de ambos os lados**, e não havia nenhuma modificação para aumento do efetivo humano nem



reformulação na técnica de atração, nem tampouco a substituição dos elementos envolvidos nos casos anteriores, que retornavam aos Postos, fato que naturalmente tornava os índios mais desejosos de vingança. (Relatório de José Apoena Soares de Meireles, de 20 de maio de 1975, anexo 9).

Por fim, ele menciona que faltava apoio a Gilberto Figueiredo, em razão de problemas de relacionamento com José Porfírio de Fontenele Carvalho, à época Sub-Coordenador da COAMA, por conta de divergências quanto ao orçamento para o ano de 1974. Outra crítica diz respeito à dependência material do pessoal da FUNAI em relação ao 6º BEC, o que envolvia desde a alimentação até a condução para Manaus. Gilberto ficava subordinado à Sub-COAMA, sem ter autonomia:

Ficava um homem experimentado nas lidas do sertão e no trato com os índios subordinado a 'burocratas' que desconheciam e desconhecem o verdadeiro trabalho da FUNAI. O Sertanista Gilberto pagou com a vida os erros de outros, erros acumulados no passado e que se refletiram violentamente no presente.

Recentemente, os militares que estavam envolvidos na ação também passaram a admitir as mortes de indígenas. Em entrevista para o livro "Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura", de Rubens Valente, Mont'alverne Pires, delegado regional da FUNAI à época destes fatos, confirmou os efeitos do deslocamento de tropas do BIS para a região. Questionado pelo autor do livro se o Exército havia entrado de forma mais pesada na área, ele respondeu:

Foi. Mas tinha que ser, né? Senão os índios fechavam a estrada. Tinha que aumentar [a presença militar] para dar segurança. Porque a Funai não dava mais segurança. O homem que dava a segurança era o Gilberto, era o homem que conversava com os tuxauas⁶⁴.

Em outra entrevista, o coronel Lauro Augusto Andrade Pastor Almeida, que foi chefe do Estado-maior do GEC entre 1976 e 1978, relatou que havia uma divisão clara entre o 6º BEC e o 1º BIS: o primeiro ocupava-se da obra, ao passo que o segundo fazia a segurança do

⁶⁴ Cf. VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 161.



perímetro. Ele reconheceu a ocorrência de "entreveros", mas os indígenas não abandonavam os corpos, por isso não era possível contabilizar as mortes. Ele relatou ainda que a documentação da época foi destruída:

A gente sabia que tinha havido entrevero. Mas o que acontecia? Quando acontecia alguma coisa com um índio, imediatamente eles [índios] retiravam... Eles não deixavam o corpo. Não tinha como contabilizar, entendeu? Não havia como contabilizar porque o índio não abandona o corpo. Então a gente não sabia se tinha cara ferido, se tinha cara morto⁶⁵.

Esta é uma triste página da história do Brasil que precisa não apenas ser revelada, mas também dar ensejo à responsabilização do Estado brasileiro e à garantia de que nunca mais se repitam tais violações. Até hoje, a história oficial atribui uma culpa aos *Kinja* como se eles estivessem no lugar errado na hora errada. A estrada tinha de passar, não havia outra solução, diz a história, pois o progresso era inevitável.

As autorrepresentações nacionais construíram uma história oficial, na qual heróis e episódios foram criados. Foram também desenvolvidos lugares de memória, que compreendem discursos, ritualização de condutas cívicas, símbolos e valores, os quais produzem naturalmente os esquecimentos. Os esquecimentos tornam inferiores e insignificantes certos fatos e personagens envolvidos e não possuem monumentalidade nem grandiosidade⁶⁶. Em oposição a isso, esta ação pretende compor um mosaico de memórias e permitir a construção de uma história que permita ao indígena ter voz e que perceba os interesses envolvidos, as hierarquizações entre vencedores e vencidos e a perpetuação da violação de direitos que materializa esses esquecimentos⁶⁷.

⁶⁵ Cf. VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 172.

OLIVEIRA, João Pacheco de. As mortes do indígena no império do Brasil: o indianismo, a formação da nacionalidade e seus esquecimentos. In: ______. O nascimento do Brasil e outros ensaios: "pacificação", regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: ContraCapa, 2016, p. 75-116.

NORA, Pierre. Entre memória e história: A problemática dos lugares. Trad. Yara Aun Khoury. Proj. História, São Paulo, 10, jul/dez, 1993, p. 07-28.



3.3.3 "Reaparecimento" dos Kinja e a nova fase de "pacificação"

Oficialmente, depois de dezembro de 1974, houve um longo período sem relatos de contato com os Waimiri-Atroari. Durante meses, o sertanista José Apoena Soares de Meireles dizia haver procurado os índios, mas só encontrara malocas abandonadas e sinais de que estavam deixando a região. Nunca mais se teve notícia de Maroaga (Itxi) e pensou-se que Comprido estava morto. Durante todo o ano de 1975 houve especulações sobre a morte deste último, que não se confirmaram, já que Comprido reapareceria no final de 1975 só morreria em 1978.

Em 14 agosto de 1975, surgem as primeiras notícias de aparecimento dos *Kinja* desde a morte de Gilberto. Estavam utilizando arcos, flechas e bordunas. Os trabalhadores e engenheiros do 6º BEC ficaram assustados e temiam que após o ato de amizade viesse um ato de resistência. Uma reportagem descrevia que "embora não estejam temerosos, pelo fato de contarem com eficiente esquema de segurança, reina grande expectativa entre os trabalhadores a próxima visita dos Atroari, que poderá ser decisiva para a atração definitiva das duas tribos⁶⁸".

À medida que o Exército finalizava os trabalhos no território *Kinja*, o efetivo de ocupação diminuía, bem como as demonstrações de força e os atos de violência. Uma entrevista concedida por José Apoena Soares de Meireles em setembro de 1975, quando o conflito já se atenuara em razão da iminente conclusão das obras, é elucidativa. Pensando já no período que se seguiria, em entrevista ao jornal A Crítica, Aponea dizia que os *Kinja* haviam conseguido manter sua "integridade tribal e suas características étnicas" e que "uma de suas principais preocupações" era criar uma nova imagem para esses índios. Os "incidentes" tinham criado uma imagem negativa contra os Waimiri Atroari, "talvez mesmo para justificarem uma ação mais violenta" contra os "silvícolas"⁶⁹. José Apoena Soares de Meireles diz então que eles são índios, que mataram e que **morreram** em defesa de suas terras invadidas pelos brancos e que é assim que devem ser entendidos e aceitos pela

⁶⁸ "A notícia". 16.08.1975. Vide anexo 12.

⁶⁹ "A Crítica". 04.09.1975. As notícias aqui mencionadas constam do anexo 12.



sociedade civilizada.

Passada a etapa de construção à força da estrada, começava-se a discutir uma "pacificação" possível. Em 16 de setembro de 1975, o Correio do Planalto colheu de José Apoena Soares de Meireles a declaração de que sua expedição não forçaria nenhum tipo de contato com o grupo hostil, pois os índios já haviam deixado claro que não queriam qualquer aproximação com os "civilizados": "Nossa função será de proteger os trabalhadores e não de correr atrás dos índios".

Para ele, o trabalho de atração tradicional não poderia ser aplicado ao grupo Waimiri-Atroari. A atração dos índios, a curto prazo, não era vista como passível de êxito. As visitas dos índios que haviam ocorrido não eram sintoma de boa disposição para uma aproximação:

Tão logo a estrada ultrapasse os limites da reserva – acrescentou – acho que deveria ser desencadeado um trabalho no sentido de se criar postos de fiscalização em pontos estratégicos ao longo da reserva, evitando-se, no futuro, atritos entre índios e civilizados⁷⁰.

Em 10 de outubro de 1975, a imprensa noticiava que seis índios mantiveram contato amigável com trabalhadores. A reportagem dizia que no primeiro semestre os índios fugiram para a mata, temendo represálias dos brancos, e só teriam reaparecido havia pouco tempo, aparentemente buscando contato amigável⁷¹. Naquele mês, José Apoena Soares de Meireles deixa a frente e é substituído por Sebastião Firmo.

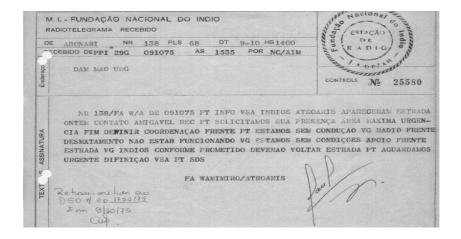
Em dezembro de 1975, Comprido foi ao encontro da FUNAI no acampamento do BEC, a 20 quilômetros do rio Alalaú. Era a oitava vez que os índios surgiam na estrada, e a visita foi vista como um sinal de paz, já que Comprido até então nunca havia reaparecido.

Fl. 68 de 145

⁷⁰ "Correio do Planalto". 16.09.1975.

⁷¹ "A Crítica". 10.07.1975.





No ano seguinte, os indígenas deixaram de ser uma preocupação mais imediata, pois os trabalhos de construção da estrada já haviam passado pelo momento mais crítico. Era necessário agora ordenar o uso da estrada de modo a que os motoristas não sofressem riscos. Em 2 de junho de 1976, reconhecia-se a falta de uma convivência amistosa com os indígenas, apesar do aparecimento mais frequente de alguns grupos de *Kinja*⁷². A frente agora tinha 60 homens, sob a chefia de Sebastião Nunes Firmo, e adotava o procedimento de esperar os contatos dos índios⁷³. As doenças e epidemias começaram a ser mais notadas neste período, pois a passagem da estrada já não era um tema que gerava preocupação. Em 3 de junho de 1976, noticiava-se um surto de gripe, com 26 indígenas doentes⁷⁴.

3.4. A INAUGURAÇÃO DA ESTRADA E OS IMPACTOS IMEDIATAMENTE SENTIDOS (1977-1983)

Oficialmente, a estrada foi inaugurada em 6 de abril de 1977. No mesmo ano, constituiu-se, pela Portaria nº 378/1977, um subgrupo para sobrevoar a área Waimiri-Atroari e proceder ao levantamento das malocas do grupo, bem como fazer uma verificação aérea para

⁷² "Jornal de Brasília". 02.06.1976.

⁷³ "O Estado de São Paulo". 02.08.1976.

⁷⁴ "O Globo". 03.06.1976.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar - 6ª Câmara de Coordenação

a constatação de possíveis invasões. Em seu relatório⁷⁵, o subgrupo relatou sobrevoos na área no período de 13 a 19 de agosto de 1977, margeando os rios e seus igarapés, sendo que onde encontraram malocas estas foram exploradas o máximo possível. Sobrevoavam por sete horas diárias, em dois períodos, e tiveram como base de apoio o núcleo de apoio Waimiri-Atroari, localizado à margem do Alalaú. Constatou-se a existência de 24 malocas, sendo 8 a nordeste (atroari) e 16 a sudeste (waimiri).

À época, a Eletronorte já havia aberto treze clareiras de aproximadamente 80 x 80 metros, a fim de fazer pesquisas para a área de inundação da barragem da usina hidrelétrica de Balbina, que seria construída no rio Uatumã. O relatório – de 20 de agosto de 1977 - concluiu que:

- As capoeiras estavam mais próximas dos maiores cursos d'água e da BR-174 do que das atuais malocas, o que parecia significar que os índios estavam fugindo das áreas de maior trânsito dos nacionais e interiorizando-se;
- 6 das 8 malocas dos índios Atroari encontravam-se fora das áreas reservadas e interditadas, próximas do rio Pretinho;
- À exceção das 6 malocas, não foi notada nenhuma evidência da presença de indígena fora da reserva e da área interditada:
- As margens da BR-174 fora das áreas indígenas estavam ocupadas por nacionais, com diversas construções e significativos desmatamentos.

O processo de "pacificação" ainda estava incompleto. Prova disso é a menção no relatório da necessidade de se alterar a delimitação do território, ressaltando o fato de haver contato intermitente com os índios e a grande dificuldade de entendimento por não se saber a língua. Além disso, duas das malocas dos Waimiri das cabeceiras do Rio Santo Antonio do

⁷⁵ Cf. Vide anexo 7.



Abonari estariam muito próximas da linha divisória da reserva. Parte da área que ficara fora da reserva era reconhecidamente território dos indígenas, pois destinava-se à caça. Em 5 de julho de 1978, foi editada a Portaria nº 511 (anexo 8), que reconheceu terras de ocupação dos índios Waimiri/Atroari.

Outro tema que ganhou desdobramentos foi a mineração. O grupo Paranapanema, que detinha direitos de exploração minerários na região, havia constituído em 1969 a empresa Mineração Taboca, cuja atuação dependia da finalização da estrada. Após a conclusão das obras, em 1979, foram descobertos indícios promissores de cassiterita no rio Pitinga, formando a chamada Mina de Pitinga, e a partir de então a exploração para a pesquisa de cassiterita no vale do rio Uatumã foi autorizada. Cerca de três mil funcionários viriam a trabalhar na área na década de oitenta – a maior mina de cassiterita do mundo ⁷⁶. Devido à exploração mineral, que atingia em grande parte o território *Kinja*, as rés, em vez de assegurar o direito dos índios, alterou o decreto para excluir a área de exploração da reserva estabelecida no Decreto nº 68.907/1971.

Para assegurar a exploração econômica da área, o Decreto nº 86.630, de 23 de novembro de 1981, revogou o decreto de 1971 e os atos que haviam feito interdições em momento anterior, **extinguindo a reserva**. A área indígena foi então redefinida como temporariamente interditada, excluindo a área já ocupada pela mineradora:

Art. 1º Fica interditada, temporariamente, para fins de atração e pacificação dos grupos indígenas WAIMIRI e ATROARI, a área de terras localizada nos Municípios de Novo Airão e Itapiranga, no Estado do Amazonas, e Caracaraí, no Território Federal de Roraima, comprendida pelos seguintes limites:

(...)

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio promoverá, após concluído o processo de atração e pacificação, a demarcação administrativa das terras efetivamente de habitação e ocupação dos grupos indígenas WAIMIRI e ATROARI, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos da

⁷⁶ BAINES, Stephen Grant. É a Funai que sabe. Belém: MPEG/CNPq/SCT/PR, 1990, p. 98.



Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), obedecido o procedimento estabelecido no Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nºs 68.907, de 13 de julho de 1971; 74.463, de 26 de agosto de 1974; e 75.310, de 27 de janeiro de 1975. (grifamos)

O que era reserva tornou-se "área indígena", causando ainda mais vulnerabilidade aos povo *Kinja*. A área interditada continha cerca de 500.000 hectares a menos que a terra definida como reserva em 1971.

Além da mineração, as rés viabilizaram a exploração de energia no território indígena por meio da criação da Usina Hidrelética de Balbina, concretizando um projeto que já vinha sendo pensado desde antes da construção da estrada. No ano de 1967, o governo federal já havia editado o Decreto nº 60.296, de 3 de março de 1967, pelo qual havia aprovado o "Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia", para o quinquênio 1967/1971, contendo "Áreas Prioritárias e Pólos de Desenvolvimento", entre os quais foi incluído o Pólo Manaus. O artigo 5º do Decreto apontava, dentre as diretrizes setoriais, que os investimentos em energia elétrica deveriam "favorecer a criação de sistemas hidrelétricos". No ano seguinte foi criado, no Ministério das Minas e Energia, por meio do Decreto nº 63.952, de 31 de dezembro de 1968 (anexo 8), o Comitê Coordenador dos Estudos Energéticos da Amazônia – ENERAM. Competia ao comitê supervisionar os estudos visando à investigação de possibilidades de aproveitamento hidrelétrico para o suprimento de sistemas elétricos já existentes ou que viessem a ser implantados em áreas prioritárias e polos de desenvolvimento criados na Amazônia pelo governo federal. As conclusões de estudos do ENERAM foram apresentadas três anos depois, em dezembro de 1971, com as seguintes recomendações:

No que se refere à solução da problemática geral da energia elétrica da Amazônia: a criação de uma subsidiária da ELETROBRÁS, com esse fim ESPECÍFICO. - no que se refere ao suprimento energético do Pólo Manaus, a médio e longos prazos:continuação dos estudos do rio Jatapu (afluente do rio Uatumã) e realização de um Inventário hidrelétrico do próprio rio Uatumã. (Relatório final do ENERAM)



Tais informações constam do anexo à Carta nº 1.00.0159/76, de 19 de julho de 1976, da ELETRONORTE (anexo 7), dirigida ao então Ministro das Minas e Energia, Shigeaki Ueki, na qual foi formulado o pedido de outorga de concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da bacia do Rio Uatumã. O pedido da ELETRONORTE naquele documento está assim formulado: "outorga de concessão para o aproveitamento progressivo e integrado da energia hidráulica da bacia hidrográfica do rio Uatumã, em toda sua extensão, desde as nascentes dos formadores, neles estando incluídos os rios Jatapu, Santo António do Abonari e Pitinga, até sua foz, no rio Amazonas, com prioridade no aproveitamento hidrelétrico do local denominado Cachoeira Balbina, no rio Uatumã, Estado do Amazonas, na divisa dos municípios de Urucará e Itapiranga".

Veja-se, assim, que, no período de 31 dezembro de 1968 a dezembro de 1971, deu-se a criação do "Comitê Coordenador dos Estudos Energéticos da Amazônia-ENERAM" (anexo 7), pelo Decreto 63.952, bem como a realização dos estudos *in loco* e a entrega do relatório final do Comitê com o inventário hidrelétrico do Rio Uatumã. Paralelamente, o governo do Estado do Amazonas desenvolveu ações de outorga de títulos para pessoas que nunca haviam morado na região, que ficaram conhecidas como *paulistas*. Essas concessões, altamente questionáveis, referiam-se a áreas que seriam inundadas com a construção da futura Usina, o que fatalmente levaria a demandas de desapropriação, tema que é objeto de contestação judicial até hoje⁷⁷.

Finalmente, o Decreto nº 85.898⁷⁸, de 13 de abril de 1981, declarou de utilidade pública áreas necessárias à formação do reservatório da hidrelétrica de Balbina, abrangendo 10.344,90 quilômetros quadrados encravados na área interditada que era ocupada pelos *Kinja*. A área alagada abrangia 2.346 quilômetros quadrados. O fechamento das compotas da barragem ocorreu em outubro de 1987.

Nesse sentido, há ação civil pública que busca a declaração de nulidade desses títulos, com base na existência de ocupação tradicional indígena. Cf. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. Ação Civil Pública nº 2010.32.00.000208-2 (1ª Vara Federal). Vide anexo 14.

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra com benfeitorias, de propriedade particular, no total de aproximadamente 10.344,90 km 2 (dez mil, trezentos e quarenta e quatro quilômetros quadrados e noventa hectômetros quadrados), situadas nos Municípios de Novo Airão, Urucará, Silves e Itapiranga, Estado do Amazonas, necessárias à formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina, no Rio Uatumã. Vide anexo 8.



Outra consequência da abertura da BR-174 foi a expansão da agropecuária. Foram adotados projetos fundiários junto ao INCRA em lotes que se confundiam com a área da terra indígena. Além dos projetos oficiais, Gilberto Figueiredo já denunciava a ocupação de lotes em novembro de 1974. Por meio do Memorando nº 20/1974 (anexo 7), o sertanista denunciava que o deputado estadual Abraão Sabba estava loteando terras dos *Kinja*. Acusava também o coronel Galvoso, que estava montando serraria a dez quilômetros de malocas atroaris. Em resposta, o presidente da FUNAI dizia que as terras do deputado estavam ao sul da reserva e não causavam interferência alguma no território dos índios.

O impacto mais marcante, porém, foi a alta incidência de epidemias que afetaram essa população. Muitos dos episódios sequer são conhecidos, já que poucos foram noticiados, sobretudo antes do processo avassalador que ocorreu entre 1974 e 1975. Em 3 de junho de 1976, noticiava-se um surto de gripe, com 26 indígenas doentes. A doença que mais impactou os indígenas foi o sarampo:

Depois que a estrada ficou pronta a doença conhecida por Sarampo quase matou toda a aldeia. Muitos kinja morreram. Dawna foi o primeiro que adoeceu. Foi levado para Manaus para tratamento. Wanaby falou ao Wame –" por que você nos trouxe para esta aldeia? Estão todos doentes." Os kinja iam adoecendo um por um. Makapa adoeceu, Wahinja adoeceu, seu avô Wahyry adoeceu. Todos os três foram levados para Manaus. Fiquei logo preocupado e triste. A estrada trouxe doença e sofrimento. Todos adoeceram. Nossa população diminuiu. Nossos parentes foram mortos.

Até o antigo Amaha adoeceu de repente. Pensamos até que nossos inimigos, os homens brancos, tivessem envenenado ele? Antes da morte, no dia seguinte ele disse – " na escuridão eu mal vi alguém se aproximando de mim. Num instante senti uma dor forte atingindo meu corpo feito uma flecha." –Os homens brancos nos perseguiam a noite, somente a noite. O Wahinja viu um deles. Parecia homem branco do posto. No silencio da noite os doentes gemiam de dor. Tudo isso ocorreu na antiga aldeia Iawara.

A construção da estrada trouxe sofrimento, doenças e perseguição. Há um local onde enterramos nossos mortos que morreram pela doença



do homem branco. Primeiro foi enterrado o antigo Weheri, a antiga Krenji e sua filha. A morte de nosso povo surgia com frequência e reduziu o nosso povo. Toda vez que alguém morria se enterrava, e se enterrava. Depois de vários mortos a ultima foi a mulher de Parwe. Morreu também a mãe de Anakia. Ela se chamava Maxiri. Sua neta teve o mesmo nome.

Dawna disse – o sintoma da doença (sarampo) é muito terrível. Faz adoecer ate a gengiva do dente da gente e deixa o rosto meio avermelhado tipo uma alergia. Na época no posto da FUNAI próximo a aldeia Iawara tinha agentes de saúde que cuidavam dos pacientes.

Antes de chegar a contaminação de sarampo nosso povo tinha uma vida saudável. Depois de pronta a estrada trouxe muita morte. A estrada passou por dois roçados, no meio deles. Os homens brancos não nos respeitaram. Dawna disse – "por isso que digo é capaz de acontecer outra invasão em nossa terra. Me lembro muito bem quando chegou a estrada. Invadiram , rasgaram a nossa terra. Passaram no meio de dois roçados, destruindo aquela parte de nosso plantio."

Desde esse tempo os invasores sempre vêm tentando prejudicar nossas vidas. Ali no centro onde a estrada passou, certo dia, havia um ritual de nosso povo com muitos convidados de outras aldeias. Havia a presença de Amitxe. Era na aldeia nova de Wahyry. Outro dia fomos ver onde era a aldeia de Wahyry. Era próxima a estrada que estava sendo construída. O antigo Amytxe faleceu seguido por outros kinja. (DAWNA; WANABY. História da abertura de construção da estrada)

Os Waimiri-Atroari tinham uma longa história de dizimação por epidemias. Em 1926, uma epidemia de catarro provocou o abandono de uma aldeia, com a queima dos cadáveres. Em 1928, os indígenas teriam matado invasores, porque trouxeram o catarro e causaram a morte de parentes⁷⁹. As epidemias eram vistas como atos de feitiçaria, decorrentes de contato, e por isso levavam ao desejo de expulsão dos invasores, mas tal compreensão era censurada pelos funcionários da FUNAI, que tratavam a questão da violência como ataques de índios bravos que deveriam ser transformados em índios civilizados⁸⁰.

⁷⁹ BAINES, Stephen Grant. É a Funai que sabe. Belém: MPEG/CNPq/SCT/PR, 1990, p. 135.

BAINES, Stephen Grant. A esistência Waimiri-Atroari frente ao indigenismo de resistência. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie211empdf.pdf Acesso em 18 jul. 2017.



Como se depreende dos documentos trazidos aos autos, o processo de "pacificação" não foi concluído antes da finalização da estrada, de modo que os *Kinja* estiveram expostos durante todo o tempo de construção (1967-1977) ao contato, com riscos à sua sobrevivência física. Apesar de diretrizes para garantir um contato paulatino e de regras disciplinares quanto à aproximação de trabalhadores, havia frequentes aproximações, com impactos imediatos na saúde dos *Kinja*. A falta de assistência médica imediata, dada a precária estrutura de apoio, acarretava carência de vacinas e respostas aos atendimentos solicitados.

Em razão de assassinatos e mortes por epidemias, a construção da estrada causou um forte decréscimo populacional. De 3.000 indígenas, estimados em 1968 e 1972 pela FUNAI, passou a um número de 600 a 1.000 indígenas em 1974/1975, segundo a própria autarquia⁸¹. Como se mencionou acima, a Comissão da Verdade estima que 2.650 indígenas morreram.

Além do assassinato de indígenas e das mortes por epidemias, houve a desestruturação do grupo pelo contato, a separação de aldeias, o deslocamento forçado, a viabilização de empreendimentos econômicos de forte impacto.

Em 1985, o agravamento da situação do povo *Kinja* levou à FUNAI a constituir um grupo de trabalho (Portaria nº 1.898, de 3 de julho de 1985, anexo 8), que contou com a participação de José Porfiiro Fontenele de Carvalho, Egídio Schwade, Stephen Baines, entre outros, e teve a incumbência de apurar as razões que levaram à extinção da reserva e examinar as propostas de limites então existentes. O contato conflituoso dos indígenas Waimiri-Atroari com os servidores da FUNAI, a dependência em relação à autarquia e à Mineração Taboca e o pedido de novas empresas de mineração para entrarem na área foram alguns dos fundamentos para a instituição do grupo.

O reconhecimento formal do território *Kinja* demorou a ocorrer. Em 1987, o Decreto nº 94.606/87 (anexo 8) promoveu o reconhecimento da ocupação, para fins de demarcação, da

Cf. dados do Comitê da Verdade do Amazonas. Relatório final, p. 5. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/r_cv_am_waimiri_atroari.pdf. Acesso em 07 jun. 2017. Anexo 3.



terra indígena, excluindo a área correspondente à exploração da mineração. Além disso, o § 1º do art. 1º excluía do território o trecho referente à estrada e à usina de Balbina:

§ 1º Ficam excluídas, da área ora descrita, a superfície de inundação da barragem da Usina Hidrelétrica de Balbina, conforme Decreto nº 85.898, de 1981, e a faixa de domínio da BR-174.

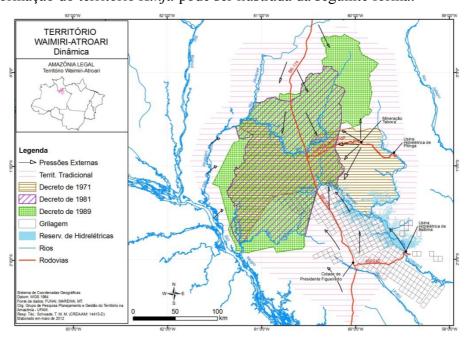
Em 1989, o Decreto nº 97.837/89 (anexo 8)homologou a demarcação da terra indígena e manteve a exclusão da área referente à estrada e à usina de Balbina:

Art. 1° Fica homologada, para os efeitos do <u>art. 231, da Constituição Federal</u>, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena WAIMIRIATROARI, tradicionalmente ocupada pelos índios Waimiri e Atroari, localizada nos Municípios de Novo Airão, Itapiranga e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e Município de Caracaraí, no Estado de Roraima. (...)

Art. 2° (...)

Parágrafo único. Ficam excluídas, da área descrita, a superfície de inundação da barragem da Usina Hidrelétrica de Balbina, conforme <u>Decreto nº 85.898</u>, de 13 de abril de 1981, e a faixa de domínio da BR174.

A formação do território *Kinja* pode ser ilustrada da seguinte forma:





Até hoje tais decretos de demarcação são objeto de contestação. Em 2010, o MPF buscou o reconhecimento de que a área alagada de Balbina corresponde à ocupação tradicional do povo Waimiri-Atroari⁸² para garantir a declaração de nulidade de títulos indevidamente concedidos na região. A contestação da não inclusão da área de Balbina na demarcação foi objeto de ação civil pública proposta pelo MPF em 2013⁸³, com sentença procedente.

Até então, a exclusão do trecho referente à BR-174 não havia sido discutida em juízo. Ao elucidar a história de violências praticadas para a sua construção, que provocou a cisão e a desterritorialização permanente dos indígenas daquela área, com efeitos materialmente assinalados no referido decreto, que legitima violências e limitações no território, mostra-se necessário, no contexto da reparação pelos danos sofridos, discutir os termos da demarcação quanto a este aspecto.

A construção da estrada foi a porta de entrada para todas as outras violações que ocorreriam depois (Balbina, Pitinga, grilagem). Atualmente, novas tentativas de usurpação do território *Kinja* estão em curso, como as tentativas de construção de uma linha de transmissão e de ruptura de um costume, implantado pelo Exército, de fechar a estrada em período noturno.

O reconhecimento das violações causadas pela construção da BR-174 é não apenas necessário, como fundamental para que o Estado brasileiro jamais repita medidas como as adotadas e que o respeito aos povos indígenas seja internalizado em seus atos como forma de reparação e obediência ao princípio da igualdade. A presente ação busca o reconhecimento das violações e a adoção de medidas, de plano e para o futuro, com vistas a assegurar que o povo *Kinja* tenha suas memórias valorizadas e seus direitos reconhecidos.

Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. Ação Civil Pública nº 2010.32.00.000208-2 (1ª Vara Federal). Vide anexo 14.

Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. Ação Civil Pública nº 6772-60.2013.4.01.3200 (1ª Vara Federal). Vide anexo 14.



4. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação civil pública, nos termos do artigo 109, incisos I e XI, da Constituição de 1988, que estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União e entidade autárquica figurarem como rés (art. 109, I) e para julgar a disputa sobre direitos indígenas.

A presente demanda tem por objeto a disputa sobre direitos indígenas e tem como demandadas a União e a FUNAI, entidade autárquica federal. Os fatos narrados ocorreram na área de competência da Seção Judiciária do Amazonas, não havendo dúvidas quanto à competência desse órgão jurisdicional.

A atribuição do Ministério Público para a atuação judicial em favor dos povos indígenas está expressa no art. 129, V, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o art. 6°, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe especificamente sobre a atribuição do MPU para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas.

5. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR CRIME CONTRA A HUMANIDADE E GENOCÍDIO

Os atos praticados pelo Estado brasileiro causaram a mortes de centenas de indígenas *Kinja*. Houve, de um lado, atos relacionados ao projeto de "pacificação" que provocaram, desde 1968, mortes em razão de doenças decorrentes de contato interétnico, como gripe e sarampo. A necessidade de construção da estrada a qualquer custo gerou o avanço permanente sobre o território dos Waimiri-Atroari e a adoção de políticas de aproximação que geraram perdas no grupo. Existiram, de outro, atos próprios de uma política de extermínio que tinham como único objetivo retirar o empecilho (indígena) da frente, amparado por uma suposta



guerra justa ante a resistência Kinja.

Como já se mencionou, não há precisão quanto ao número de mortos, mas há certeza de que a ditadura civil-militar matou muitos indígenas *Kinja*. Os dados demográficos colhidos corroboram tais afirmações, e o estágio em que os indígenas se encontravam em 1983 não condiz com a narrativa de "índios temidos" e numerosos que se veiculava no início dos anos setenta. O assassinato de indígenas *Kinja* não é mera especulação, mas uma análise lógica, racional e fundamentada do projeto de "pacificação" mal-sucedido, entre 1968 e 1973, e da estratégia subsidiária de guerra que se adotou, especialmente após 1974, para garantir a construção da rodovia a qualquer preço, bem como de suas consequências à formação do povo *Kinja*.

Os atos de extermínio foram descritos, a partir de documentos, oficios, depoimentos de trabalhadores e dos índios. Talvez nunca sejam encontrados alguns documentos oficiais que possam descrever com ainda mais clareza as expedições de extermínio e apontem detalhadamente os assassinatos dos indígenas ou o número de *Kinja* mortos. Há, inclusive, pedido específico nesta ação para buscar uma abertura plena dos arquivos sobre este episódio. Não obstante, é possível dizer que a forma como os atos que materializaram a política de extermínio eram tratados oficialmente já denota aspectos evidentes de crimes contra a humanidade. Acionou-se uma guerra ofensiva aos *Kinja*, como se todos os dispositivos de guerra pudessem ser acionados a cada indicação de presença indígena, valendo-se de meios que fossem suficientes para afugentá-los ou, conforme o caso, destruí-los.

Várias orientações do Ofício nº 42-E2-CONF (anexo 7) indicam essa retórica e desconsideram a falta de proporcionalidade dos meios empregados. Elas sequer reconhecem direitos fundamentais básicos aos indígenas. Há toda uma narrativa para tratar com naturalidade que até as chamadas visitas amigáveis deveriam ser consideradas "como um aviso de futuro ataque", mediante a adoção das "medidas necessárias para retrair ou receber reforços". Da mesma forma, cabia ao comando fazer pequenas demonstrações de força para mostrar os efeitos de uma rajada de metralhadora, de granadas defensivas e da destruição pelo



uso de dinamite.

A narrativa militar tratava o ato abusivo como ordinário, pois todas as orientações implicam evitar a aproximação dos indígenas e atacá-los (ou responder a ataques, na linguagem estatal) e afastá-los do território. Isso porque o comportamento prévio dos indígenas já havia justificado qualquer política de destruição ou afastamento dos *Kinja*. Com todas essas orientações, os meios de persuasão possíveis sempre seriam violentos, de modo que a ideia de que o uso da força só ocorreria em caso de legítima defesa soa meramente formal.

A ocupação que se seguiu a essas orientações demonstra o intuito de militarizar a relação com os povos indígenas e promover o seu deslocamento à força da região da estrada. Assim, "pacificação" e extermínio constituíam as duas faces de uma mesma política. Os depoimentos e documentos apontam nesse sentido, sendo que a presença do 1º BIS, cuja atribuição precípua não era a de abrir estradas, mas de manobras de guerra - é um fator fundamental de entendimento da estratégia adotada para superar a resistência *Kinja*.

Os depoimentos apontam para incursões na área pelas vias aérea e terrestre. Os aviões foram vistos por indígenas e trabalhadores, e há relatos de bombardeios nas áreas, e despejo de substância química que se assemelha ao *napalm*. Diversas aldeias foram atingidas, como demonstram os desenhos colhidos por Egydio Schwade e os depoimentos de Wanaby, Dawna, Mario Parwe, Viana Womé, João Ferreira de Souza (Joãozinho Sateré) e Memélia Moreira. Além disso, havia as incursões terrestres, realizadas pelo 1º BIS, com artilharia pesada e forte aparato. Existiam grupos que atuavam nas matas em busca dos índios. Cadáveres eram transportados e despejados em caçambas na região do Posto Terraplenagem. Vários depoimentos corroboram essas afirmações (anexo 13): Wanaby, Dawna, Mario Parwe, Viana Womé, José Porfirio Fontenele de Carvalho, Raimundo Pereira da Silva, Manoel Paulino, Memélia Moreira, Egydio Schwade, Stephen Baines. Ademais, as manifestações de José Apoena Soares de Meireles em 1975, no auge dos acontecimentos, evocam o tombamento de índios, "sutilmente enterrados e esquecidos no espaço e no tempo".



A presente ação tem natureza cível e não busca a responsabilização criminal individual de agentes, com o detalhamento de cada conduta para o preenchimento de um tipo penal. Não obstante, é relevante destacar que os atos ilícitos aqui analisados constituem crimes contra a humanidade e merecem o máximo repúdio pela Justiça Federal, como forma não só de reparação das vítimas, mas acima de tudo para impedir que tais episódios se repitam no futuro. Outra consequência dessa qualificação é a de que os crimes contra a humanidade não estão sujeitos ao instituto da prescrição, como será abordado adiante, em tópico específico.

A expressa punição dos crimes contra humanidade foi prevista, pela primeira vez, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Foram qualificados como crimes dessa qualidade o extermínio, a escravização, a perseguição por motivos raciais e a deportação, entre outros. A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi ratificada pela Organização das Nações Unidas em 11 de dezembro de 1946, quando a Assembleia Geral confirmou "os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e as sentenças de referido Tribunal", por meio da Resolução n.º 95.54.

O direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos não instituíram figuras específicas que tipificam o crime de lesa-humanidade, mas qualificaram determinadas condutas, quando perpetradas no contexto de sistemáticas violações à população civil, na gravíssima dimensão que as caracteriza como atentatórias a todo o gênero humano. Esse conceito veio a ser confirmado pelos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (25 de maio de 1993, artigo 5) e Ruanda (8 de novembro de 1994, artigo 3).

O tema é objeto de preocupação também no Direito Penal Internacional. O artigo 7º do Estatuto de Roma, de 17/07/1998, que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002 -, tratou como crime de humanidade o homicídio (a), o extermínio (b), a transferência forçada de população (d), a tortura (f), a perseguição de um grupo por motivos étnicos (h), entre outors atos, que, quando cometidos no quadro de um



ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

Tais atos normativos revelam, portanto, que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de determinados atos ilícitos considerados especialmente graves pelas nações, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. Essa é a definição adotada, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁴, cuja jurisdição é reconhecida pelo Estado brasileiro.

Ressalte-se que é suficiente a prática de apenas um ato ilícito para que ocorra um crime contra a humanidade. No presente caso, no entanto, verifica-se a ocorrência de boa parte dos atos ilícitos previstos — homicídio, extermínio, transferência forçada, tortura, perseguição de um grupo por motivos étnicos, desaparecimento forçado e outros atos desumanos que provocaram grande sofrimento físico e mental —, o que confirma a extrema gravidade dos atos perpetrados contra o povo *Kinja* e a necessidade de medidas reparatórias que façam frente à profunda repulsa de tais atos pelo sistema jurídico. Tais medidas devem ser estabelecidas em grau máximo, de modo a que sejam aptas a expressar o repúdio da sociedade brasileira aos atos ilícitos acima narrados, os quais têm, como sujeito passivo, a humanidade inteira.

No que se refere ao genocídio, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a concepção abrangente prescrita pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Decreto n° 30.822/52), que prevê a consumação do delito não com a efetiva destruição do grupo, mas com a prática de condutas tendentes a este fim. O artigo III prevê ainda expressamente a punibilidade da tentativa de genocídio e o artigo IV, a de agentes de governo e particulares que atuam para a sua consecução.

[&]quot;Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile". "Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas". Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Pár. 96.



O artigo II da convenção ressalta que genocídio é qualquer ato cometido com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A Lei nº 2.889/56 tratou o genocídio da mesma forma. O próprio teor do artigo 1º daquela lei é uma transcrição parcial do art. II daquela convenção. Dispõe que aquele que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, causa lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submete intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, ou efetua a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo, comete o crime de genocídio.

Pelo menos os três primeiros itens estão claramente demonstrados nesta inicial, tendo em vista não apenas as políticas de extermínio, mas as estratégias utilizadas para desestabilizá-los, seja no campo militar (demonstrações de força), seja em outros campos (postura avassaladora de contato forçado). As mortes dos indígenas ocorreram e são narradas pelos membros do grupo, por funcionários e militares. Em suma, impõe-se a necessidade de declarar que o Estado brasileiro praticou contra o povo Waimiri-Atroari atos que configuram genocídio e responsabilizá-lo por isso.

5.1 Declaração de responsabilidade do Estado brasileiro e adoção de mecanismos de justiça de transição

5.1.1 Declaração da responsabilidade do Estado brasileiro

A sociedade brasileira e o povo Waimiri-Atroari têm o direito de conhecer a verdade e



de construir o seu mosaico de memórias (Constituição Federal, arts. 1°, II e III, 5°, XIV, XXXIII e 220), desnaturalizando as narrativas oficiais e combatendo os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história. Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram ou colaboraram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, a qual violou gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Conforme já mencionado, a União, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011, reconheceu e demonstrou que a omissão e a violência direta do Estado brasileiro provocaram irreparáveis danos aos povos indígenas durante a ditadura militar. O Grupo de Trabalho que, no âmbito da CNV, investigou as graves violações cometidas pelo regime autoritário contra os povos indígenas no país apresentou 13 (treze) recomendações que buscam a reparação em favor desses povos, sendo que algumas delas subsidiam ou coincidem com pedidos da presente ação.

No caso dos Waimiri-Atroari, concluiu-se que 2.650 indígenas *Kinja* foram mortos durante a construção da rodovia⁸⁵. Como já se disse, o relatório do Comitê da Verdade do Amazonas, que auxiliou a CNV, descreve aldeias destruídas pelo fogo e por bombas, com gente resistindo e famílias correndo pelos varadouros à procura de refúgio em aldeia amiga. Além disso, compila desenhos dos indígenas sobreviventes que relataram ataques a suas aldeias. Os diversos depoimentos colhidos na instrução do inquérito civil público que subsidia a presente ação confirmaram e aprofundaram vários pontos dos relatórios.

O primeiro passo para o estabelecimento da verdade é a declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias. A declaração de relação jurídica atribuirá certeza aos fatos narrados e estabelecerá a base jurídica da obrigação das demandadas de reparar os danos suportados. Não se trata apenas de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas das demandadas e de sua responsabilidade objetiva.

Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Volume 2. Texto 5, p. 254. http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf. Acesso em 07 jun. 2017. Vide anexo 2.



5.1.2 Mecanismos de justiça de transição

A justiça transicional consiste em uma série de respostas, geralmente institucionais, que tem por objetivo reparar, da forma mais ampla e profundamente possível, um legado traumático pós-conflitivo ou pós-autoritário que afeta o desenvolvimento de uma sociedade. Trata-se de um complexo de estratégias jurídicas e sociais que busca atender a dois objetivos básicos: i) promover os direitos humanos violados e ii) fortalecer as instituições e as práticas democráticas⁸⁶.

O primeiro objetivo tem caráter promocional e retrospectivo e liga-se à reparação econômica e simbólica tanto da sociedade, de um modo geral, quanto das vítimas e de seus familiares, em razão das violações já praticadas. O segundo objetivo é mais prospectivo e busca impedir que, no futuro, ocorra a repetição da violação.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em linha similar, a justiça de transição é um conjunto de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a enfrentar o legado de graves violações aos direitos humanos perpetradas durante governos autoritários ou períodos de conflito armado. Há cinco conjuntos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: 1) a investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; 2) a responsabilização dos agentes que praticaram as violações; 3) a reparação dos danos suportados pelas vítimas; 4) a promoção da memória; e 5) a adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro⁸⁷.

De maneira mais esquemática, pode-se dizer, com Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly, que a justiça transicional compreende "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de

A definição é de Renan Honório Quinalha (QUINALHA, Renan Honório. Justiça de transição: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 122).

⁸⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988.



abuso e promover a reconciliação⁸⁸".

Em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sua decisão no caso Julia Gomes Lund v. Brasil, que trata do desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura militar. Referida decisão impõe ao Estado brasileiro as seguintes obrigações: (i) investigar e sancionar as graves violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar; (ii) averiguar o paradeiro das vítimas desaparecidas e identificar e entregar os restos mortais a seus familiares; (iii) adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno; (iv) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar.

Várias medidas de reparação podem ser adotadas para garantir a não-repetição dos ilícitos praticados, o que deve ser feito levando em conta o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado.

6. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA FUNAI. DEVER DE REPARAR OS DANOS

O Ministério Público Federal descreveu detalhadamente a intensidade dos danos sofridos pelos *Kinja* em decorrência da atuação das demandadas. Os danos foram de tal monta que a própria reprodução física e cultural dos indígenas se viu ameaçada e o grupo sofreu um decréscimo populacional intenso. Cabe ressaltar que o Tribunal Russell IV, realizado em 1980, e a Comissão da Verdade, de 2014, apontaram a existência de uma grande quantidade de mortes de indígenas. Ou seja, a própria União, por meio da Comissão Nacional da Verdade,

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Democratização e Direitos Humanos: compartilhando experiências da América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 49.



já reconheceu a existência e gravidade do dano a que deu causa em razão da implementação do seu projeto desenvolvimentista na construção da BR-174.

No presente caso, a atuação estatal, oscilando entre a "pacificação" e o extermínio, gerou não apenas insegurança, mas danos considerados de alta gravidade pelos sistemas jurídicos interno e internacional. A União conduziu a construção da rodovia e, em determinados momentos, especialmente nos mais críticos, liderou o processo de "pacificação"/extermínio dos *Kinja*.

A FUNAI, autarquia que tinha o dever de conduzir a política indigenista, foi coresponsável pela estratégia genocida. Embora a FUNAI defendesse uma política igualmente destrutiva de "pacificação" e apresentasse divergências metodológicas com o 6º BEC, isso não afastou, em momento algum, o concurso da autarquia para a prática dos atos em questão, tendo se alinhado no período mais crítico à estratégia militar. Houve, é verdade, alguns apelos humanitários de pessoas como Gilberto Figueiredo, mas a FUNAI, como instituição de Estado, sempre esteve comprometida e vinculada às decisões tomadas regime ditatorial.

Evidenciado o dano, há o dever de reparação. Os danos acima relatados apontam para a **inegável prática de atos ilícitos** por parte das demandadas, em razão da **responsabilidade objetiva do Estado**. Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em reparar o povo indígena atingido, nos termos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund v. Brasil, bem como do art. 37, §6° da Constituição da República, que estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O Tribunal Federal da 1ª Região já teve a oportunidade de condenar o Estado a reparar os graves danos provocados pelo Estado, durante a ditadura civil-militar, aos indígenas da etnia Panará. A relevância do julgamento das graves violações aos direitos dos povos indígenas durante a ditadura, diante da extensão do dano provocado por agentes do Estado nas



condições de existência de um povo, foi ressaltada pelo Desembargador Eustáquio da Silveira, que deixou consignado em seu voto:

"Realmente, como salientado, nós estamos hoje a julgar um fato inusitado na Corte, mas ao mesmo tempo todos nós sentimos que é um julgamento histórico, de uma responsabilidade muito grande para este Tribunal julgar algo, como ocorre nos autos, em que uma comunidade indígena requer uma indenização ao Governo brasileiro pelos danos que lhe foram causados e aos seus membros, em virtude de contatos feitos, de doenças de contágio e por uma remoção compulsória de seu território. Conforme disse, ficou provado o prejuízo, ficou provada a relação de causalidade entre esse prejuízo e os atos dos agentes da União e da Funai que erraram ao fazer o contato com os índios que estavam em seus territórios, que viviam ali condignamente, cheios de orgulho, e foram transformados, com esse contato, com a remoção indevida e com todos os demais atos já assinalados, em pessoas que não mais representavam aqueles que outrora viviam em seus territórios. Graças a Deus, esse povo, aos poucos, com certeza, vai se recuperando e, portanto, continua a merecer o nome de índios gigantes, não pela estatura do corpo, mas por sua estatura moral". (TRF1, 3ª Turma, Apelação Cível nº 1998.01.00.028425-3/DF, Rel. Des. Saulo José Casali, julgado em 03/11/2000).

O art. 37, § 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco administrativo. Da mesma forma, o art. 107 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, já enunciava que as pessoas jurídicas de direito público responderiam pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.



No que concerne aos **atos omissivos**, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*. A omissão específica⁸⁹ ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma <u>situação propícia</u> para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedilo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado⁹⁰. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado**⁹¹. Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato comissivo, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

No caso em exame, a responsabilidade das demandadas, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. No caso das omissões perpetradas, estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas (conforme a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho) ou responsabilidade por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado (na esteira da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello). Ademais, por se tratarem de violações socioambientais, torna-se aplicável a teoria do risco integral, segundo a qual a responsabilidade é objetiva.

A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9^a ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

⁹¹ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1034.



De qualquer forma, caso se entenda pela responsabilidade subjetiva, a negligência dos entes públicos é plenamente demonstrável, podendo até ser presumida, de maneira que a omissão deverá ser igualmente reconhecida em razão da "falta do serviço" na adoção de medidas que reparem os danos causados.

Com base na teoria da responsabilidade civil do Estado, deve-se dividir a responsabilidade das demandadas da seguinte forma, baseada em dois momentos distintos:

A) Responsabilidade por atos comissivos de construção da rodovia (União) e adoção de medidas de "pacificação" e extermínio (União e FUNAI) que provocaram assassinatos, mortes, desestruturação étnica, deslocamentos forçados, danos ambientais e socioculturais ao povo Waimiri-Atroari;

B) Responsabilidade por atos omissivos decorrentes dos danos permanentes da existência da rodovia nos territórios indígenas sem a adoção de políticas de reparação em razão deste fato (União e FUNAI).

Os atos comissivos ilícitos praticados pela União foram as medidas concernentes à construção da rodovia BR-174 sem a observância dos direitos fundamentais dos povos indígenas, baseadas em atos jurídicos e em atos materiais. Desde o discurso governamental até os atos de desmatamento e construção da estrada sem qualquer perspectiva atenta aos direitos fundamentais dos povos indígenas, são muitos os atos ilícitos praticados pela União. Os danos causados consistem nas mortes e na desestruturação étnica do povo *Kinja*, com efeitos permanentes. O nexo de causalidade é evidente, tendo em vista o liame fático entre os atos praticados e os danos causados. Inexistem causas excludentes da responsabilidade.

Já os atos comissivos praticados pela FUNAI consistem na adoção de medidas de "pacificação" que tiveram por objetivo afastar os indígenas de seu território para propiciar a passagem da estrada por seu território sem qualquer perspectiva atenta aos direitos



fundamentais dos povos indígenas. Os danos consistem na desestruturação étnica decorrente do contato, na ocorrência de epidemias com os operários decorrente dessa atuação (sarampo, gripe) e na perda demográfica. O nexo de causalidade é evidente, tendo em vista o liame fático entre os atos praticados e os danos causados. Inexistem causas excludentes da responsabilidade.

No que concerne aos atos omissivos, a responsabilidade também é objetiva, tendo em vista a noção de "omissão específica" ou mesmo de "situação propiciada pelo Estado" e da teoria do risco integral. De qualquer forma, ainda que se considere subjetiva a responsabilidade por omissão, pode ser presumida a culpa das demandadas quanto aos danos acima narrados.

Sublinhe-se, em primeiro lugar, que a omissão das rés se prolonga no tempo, razão pela qual se pode falar em *omissão contínua e permanente*, em relação à qual não se cogita de perda da pretensão (prescrição) para fins de condenação pelos danos causados. O nexo de causalidade decorre do liame jurídico entre esta ausência de atuação do Poder Público e o resultado de não atendimento do povo Waimiri-Atroari quanto às demandas decorrentes da limitação do usufruto constitucional e quanto à apuração da verdade. Os danos estão amplamente demonstrados acima e são de natureza ambiental, sociocultural e moral coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que a reparação decorrente do Programa Waimiri-Atroari⁹² não supre esta omissão. Este programa foi desenvolvido em 1987 para a adoção de medidas compensatórias, a serem custeadas pela empresa Eletronorte, em convênio com a FUNAI, com o fim de reparar os danos decorrentes dos impactos socioambientais causados pela usina hidrelétrica de Balbina. As compensações do programa não possuem ligação direta com os danos causados pela construção da rodovia nem com medidas de reparação relacionadas às violências praticadas pelo Estado na década de 70. O fato gerador do programa não foi a construção da rodovia, e sim a usina hidrelétrica de Balbina. Além disso, e como consequência da ressalva anterior, é a Eletronorte que arca com a reparação, e não a União ou

⁹² Sobre o Programa Waimiri-Atroari, ver: http://www.waimiriatroari.org.br/>.



a FUNAI. Deve-se ressaltar, ainda, que, na prática, tal compensação tem permitido uma omissão ainda maior dos entes, que praticamente deixaram de atuar em favor de políticas públicas destinadas a este povo.

6.1. Imprescritibilidade das ações reparatórias

Há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de violações aos direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar são imprescritíveis. Nesse sentido:

"As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932." (EREsp nº 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJe 10/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS **FUNDAMENTAIS DURANTE** \mathbf{O} PERÍODO DE EXCECÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910 /32. Isso, porque as referidas ações referemse a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ30/06/2003 p. 195.2. (REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Agravo regimental não provido. Primeira Turma, Dje 29/9/2009).



Além disso, cabe ressaltar que não se pode falar em prescrição quanto ao pedido de declaração da responsabilidade do Estado brasileiro pelas violências praticadas. Como ensina José Roberto dos Santos Bedaque, a tutela declaratória busca a eliminação das crises de certeza quanto à existência ou inexistência de relação jurídica⁹³, cabendo sua postulação mesmo que tenha ocorrido a violação do direito (art. 20 do Novo CPC).

6.2. Dano moral coletivo

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos⁹⁴.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

⁹³ In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15

PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. Improbidade Administrativa e Dano Moral Coletivo. In: VITORELLI, Edilson (org.). Temas aprofundados do Ministério Público Federal. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2011, p. 467.



No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6°) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1° da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise. No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta comissiva da União e da FUNAI, consistente na remoção forçada daquela população e no assassinato de membros do grupo; quanto de conduta omissiva, decorrente da ausência da identificação de medidas para reparar os danos causados.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. Cumpre frisar que o risco especial gerado pelo genocídio e pela remoção forçada do povo *Kinja* – ato por si só revestido de gravosa ilicitude – implica a criação de um dever especial de proteção por parte da União. Por conseguinte, tal risco deve ser considerado na análise da configuração do dano moral coletivo. Afasta-se, assim, qualquer alegação a respeito de ausência de nexo causal entre as condutas comissivas da União e da FUNAI e o dano gerado, bem como da suposta ocorrência de caso fortuito.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em



relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do STJ tem admitido a sua ocorrência, inclusive em casos que envolvam questões ambientais, conforme se depreende dos seguinte precedente:

"AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3° DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.
- 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
- 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur". (STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/10/2013)

As violações aos direitos de personalidade estão amplamente relatadas na petição inicial e serão demonstradas ao longo da instrução. A impossibilidade de exercício do usufruto constitucional e de reprodução dos modos de vida do povo *Kinja*, associada ao contexto de contato interétnico e, em determinados episódios, de verdadeiro extermínio, representam violação de direitos fundamentais desses povos, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição da República).



6.3. Medidas específicas de reparação

Reconhecida a responsabilidade civil das rés, surge o dever de reparar os danos causados. Nesse ponto, as medidas a serem requeridas não se limitam ao pagamento de indenização, podendo abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias das pessoas jurídicas ora demandadas, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação em um contexto de justiça de transição.

A análise dos danos provocados pela violência estatal aos Waimiri-Atroari indica a necessidade de reparações que permitam: (i) o fortalecimento da identidade e da auto-estima dos indivíduos pertencentes ao grupo; (ii) o fortalecimento de seus modos de vida e (iii) a garantia do direito à memória, visando à não-repetição das violações perpetradas. As reparações devem também abranger medidas destinadas a melhor conhecer e tornar públicos os efeitos e a forma da verdadeira política de Estado que resultou na violação sistêmica dos direitos dos povos indígenas durante o regime militar brasileiro.

No caso em exame, existe a necessidade de serem combinadas medidas de reparação consistentes em obrigações de fazer pela União e pela FUNAI com o pagamento de indenização pelos danos causados ao povo Waimiri-Atroari.

As medidas de reparação correspondem à adoção de medidas associadas à justiça de transição, de políticas públicas específicas e eficazes para o empoderamento das comunidades e o livre desenvolvimento de suas atividades, independentemente de políticas assistenciais já desenvolvidas na localidade. Além disso, devem constituir garantias de não-repetição dos ilícitos praticados, a fim de se evitar a reiteração desse comportamento.

Nesse ponto, devem ser adotadas medidas que assegurem a esses povos a reafirmação de suas identidades e o seu autodesenvolvimento, representadas pelas seguintes medidas:



a) Pedido público de desculpas

O pedido de desculpas consiste no reconhecimento expresso e público pelo Estado brasileiro de responsabilidade pelo genocídio do povo *Kinja*. Trata-se de uma medida de satisfação às vítimas e uma garantia de não-repetição das violações de direitos humanos ocorridas. O mero reconhecimento no processo judicial não atingirá o fim desejado se não for acompanhado de uma sessão pública em que o povo indígena ouça dos representantes do Estado a assunção dos fatos aqui narrados, com um olhar voltado ao passado e outro atento à não adoção de práticas similares no futuro.

A Corte Interamericana de Direito Humanos já determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade em violações do gênero, ressaltando que o evento observe os costumes e o idioma da comunidade. A Corte entende que, para que a declaração de assunção de responsabilidade tenha eficácia plena quanto à reparação das vítimas e sirva como garantia de não-repetição, o ato público deve ocorrer na terra indígena, com a participação de altas autoridades do Estado, das vítimas e de lideranças indígenas, observando-se a adoção do (s) idioma (s) oficial (is) do Estado e o da etnia 95. O Estado deve, ainda, dispor dos meios necessários para facilitar a presença de todos os envolvidos 6 e levar em consideração os anseios da comunidade na determinação da data, do lugar e das modalidades do ato 97.

No caso em exame, o Estado brasileiro deverá reconhecer as graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando à instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos. Este pedido público deve ser feito em suas terras, com o devido respeito à cultura da etnia, exigindo-se, deste modo, a adequação do ato quanto à data, formato e local, em comum acordo com os índios. Tal pedido tem fulcro na clara necessidade de tutela específica para a reparação dos danos morais coletivos causados à comunidade

⁹⁵ Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004.

Ocaso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005.

Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015.



indígena. Ressalve-se apenas a necessidade de que o ato e a sua forma de realização sejam precedidos de consulta prévia, livre e informada, nos termos do art 6° da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

b) Garantia de inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, em especial do povo *Kinja*

Como afirma Daniel Sarmento, o reconhecimento intersubjetivo valoriza e confere o devido respeito à pessoa, ao passo que o não reconhecimento provoca inferiorização⁹⁸. Sendo o reconhecimento uma necessidade humana vital, a adoção de políticas de diferença mostra-se tão essencial quanto a de políticas universais, pois permitem a afirmação da identidade de pessoas ou grupos culturais⁹⁹.

O reconhecimento pode ser extraído da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o valor intrínseco de cada ser humano, bem como dos princípios da igualdade e da solidariedade. A igualdade como reconhecimento consagra o direito a ser igual quando a desigualdade inferioriza e o direito a ser diferente quando a igualdade descaracteriza, conforme os ensinamentos de Boaventura Souza Santos¹⁰⁰. Os povos indígenas merecem igual respeito e consideração, mas não tratamento homogêneo. Tratá-los como iguais descaracterizaria sua cultura e seus modos de vida.

Um exemplo clássico é a demanda por terras, mas podem ser citados direitos próprios de saúde, poderes de autogoverno e direitos de representação. Tais proteções são consistentes com a democracia liberal, por promoverem a igualdade entre grupos e não permitirem a opressão de um sobre o outro¹⁰¹. No caso do estudo da história, é necessário entender que esta

⁹⁸ Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. A dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 242.

⁹⁹ Cf. TAYLOR, Charles; GUTMANN, Amy (eds). *Multiculturalism*: Examining the Politics of Recognition. Princeton, N.J., Princeton: University Press, 1994, p. 38.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 462.

KYMLICKA, Will. The good, the bad and the intolerable: minority group rights. In: GOODALE, Mark (Ed.). *Human rights*: an anthropological reader. Malden: Wiley-Blackwell, 2009, p. 60.



é uma construção que não pode prescindir de um mosaico de memórias, em que a tradição dos oprimidos deve ser valorizada e reavivada. Como afirma Walter Benjamin, não há documento de cultura que não seja também um documento de barbárie. Para libertar-se da barbárie, é necessário escovar a história a contrapelo e ressaltar a tradição dos oprimidos¹⁰².

A legislação brasileira acolhe esta visão, ao estabelecer, no art. 26-A da Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 11.645/08, a obrigatoriedade do estudo da história indígena nos estabelecimentos de ensino médio e fundamental. O conteúdo programático deve incluir aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir de negros e indígenas, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil (art. 26-A, §1º). Na prática, porém, a concretização dessa medida encontra diversos obstáculos, e as mudanças pretendidas com a lei carecem de maior efetividade.

Considerando os fatos narrados nesta ação civil pública, busca-se a obrigação específica do Estado brasileiro de fazer efetivamente constar o ensino do estudo da história indígena do currículo escolar, com a expressa menção da morte de indígenas Waimiri-Atroari em razão de políticas de "pacificação" e de extermínio adotadas pelo Estado brasileiro, conforme diretrizes apontadas por comissão a ser composta por membros da academia, do movimento indígena e de órgãos relacionados à defesa de direitos humanos, de forma a assegurar medidas que permitam a compreensão do papel do Estado brasileiro no genocídio de povos indígenas e que contribuam para um entendimento plural da realidade brasileira.

c) Preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento ao povo que sejam impactados pela rodovia, bem como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre o povo Waimiri-Atroari, ressaltando as características desses povos e os direitos sobre suas terras, com ampla distribuição, principalmente nos Municípios de Presidente Figueiredo e Manaus;

¹⁰² BENJAMIN, Walter. O anjo da história. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. Ebook.



Como visto, a história oficial tende a relegar aos indígenas um papel menor na construção da nação, atribuindo pouco valor às suas trajetórias, práticas e saberes, e procura atenuar o ato original de violência com meras concessões de espaços delimitados no campo cultural ou no folclore¹⁰³. Fala-se em colonialidade do ser e dos saberes para designar processos que relegam a um *status* menor qualquer outro tipo de saber que não esteja fundado nas razões e nos conhecimentos valorizados pela modernidade ocidental.

Nesse ponto, as medidas que visam acolher o direito à memória não devem ser entendidas como mero olhar retrospectivo ao passado, mas como a recriação da compreensão coletiva, permitindo um entendimento também acerca do presente e do futuro. Esta compreensão não será alcançada mediante a reprodução de práticas assimilacionistas, porquanto tal atitude perpetuaria aquelas ofensas e iria de encontro à garantia de não-repetição, aplicável aos casos de graves violações aos direitos humanos.

Os monumentos e locais que lembram as atrocidades do passado e as violações de direitos humanos são espaços de luto e, em alguns casos, são veículos de cura para as vítimas, servindo, ainda, para a cultura de direitos humanos, atendendo à finalidade de educar a comunidade e de proporcionar reflexões que conduzam à não-repetição¹⁰⁴.

O artigo 215 da Constituição estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

MBEMBE, Achille. The power of archive and its Limits. In: HAMILTON, Carolyn et al (eds.). *Refiguring the Archive*. Cape Town: David Philip, 2002, p. 24.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Desafios ao lidar com o legado da ditadura brasileira: e se usarmos os instrumentos protetivos dos bens culturais? Custos Legis – A revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 4 – 2013.



Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CRFB/88, art. 216). Cabe à comunidade colaborar com o Poder Público na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de formas de acautelamento e preservação (CRFB/88, art. 216, § 1°).

Considerando que os direitos à memória e à verdade decorrem do princípio constitucional da publicidade (art. 5°, LX) e do direito à informação (artigo 5°, XIV), bem como o fato de que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, estabeleceu o direito à verdade como um direito humano fundamental, pleno e completo, de conhecimento sobre as graves violações de direitos humanos, crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade, como uma necessidade para a consolidação da paz, é imprescindível estabelecer, em diálogo permanente com a comunidade *Kinja*, nos termos do art. 6° da Convenção nº 169/OIT, mecanismos de valorização de suas memórias quanto aos fatos objeto da presente ação e de preservação de espaços que merecem proteção étnico-cultural e reconhecimento.

A presente ação contém exemplos que podem ensejar proteção, a depender da manifestação de vontade dos índios, tudo a ser aprofundado durante a fase de cumprimento da decisão:

- Os postos onde eram desenvolvidas as atividades da frente de atração (nos rios Camanaú, Alalaú e Abonari);
 - As áreas e aldeias onde houve bombardeios;
 - Os acampamentos de trabalhadores, de funcionários e do Exército, que eram pontos



onde os índios estabeleciam contato e onde certamente houve conflitos;

- A área da terraplenagem, mencionada em depoimentos como o local onde os indígenas Waimiri-Atroari eram enterrados;

- Espaços de circulação cotidiana, que devem merecer identificação enquanto lugar de memória, de forma a permitir uma nova significação da relação do Estado brasileiro com os Waimiri-Atroari e com os povos indígenas em geral, por meio de informações sobre a história;

Propõe-se ainda, como medida de reparação, a construção de um centro de memória e a publicação de material didático pelas demandadas, como forma de aprofundar o conhecimento da sociedade amazonense e brasileira das violações praticadas, permitindo que se molde a educação em direitos humanos das futuras gerações. Tais medidas são essenciais para reparar os danos causados pela construção e manutenção da estrada, pois estão associadas a um processo de identificação e valorização da memória, e devem ser adotadas tanto na língua Karib quanto na língua portuguesa. Todas elas devem ser precedidas da consulta prevista no art. 6º da Convenção nº 169/OIT.

d) Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo *Kinja*, visando a ampla divulgação ao público. Abertura dos arquivos militares.

A documentação colhida para a presente ação está espalhada por vários órgãos e entes, sem sistematização. Além disso, considerando as características do regime de exceção e os subterfúgios utilizados para esconder os atos ilícitos praticados pelo Estado e por seus agentes, é bastante possível que ainda existam outros documentos nos órgãos federais, especialmente militares. Essa documentação deve ser sistematizada pelo Arquivo Nacional e disponibilizada ao público, de forma a permitir a completa elucidação de fatos ainda não



esclarecidos e a busca da verdade sobre os assassinatos praticados pela ditadura civil-militar em relação ao povo *Kinja*.

Segundo o art. 2º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, consideram-se arquivos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. São arquivos públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias (art. 7º, *caput*). No âmbito federal, compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos (art. 18, *caput*).

Cabe ressaltar, a este respeito, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que subordina os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a um regime de publicidade ampla.

Segundo o art. 6º da Lei nº 12.527/11, cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I). O acesso à informação compreende o direito de obter a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, II).

Os fatos que se busca desvendar não se enquadram na exceção à publicidade, uma vez que a revelação de detalhes do genocídio do povo *Kinja* contribui para o direito à memória do povo *Kinja* e para a superação das violações praticadas. Além disso, há o interesse público da sociedade brasileira de ter o entendimento pleno das atrocidades cometidas pela ditadura



civil-militar, desfazendo os eufemismos que a consideraram branda por ter causado menos mortes que outras ditaduras da região.

Requer-se, assim, além da disponibilização no Arquivo Nacional, a abertura de todos os arquivos civis e militares que direta ou indiretamente tratem das atividades desenvolvidas por quaisquer das forças militares durante a construção da rodovia BR-174, bem como a abertura dos arquivos do 6º BEC e do 1º BIS referente ao período de 1967-1977.

f) Reparação pecuniária

Superadas as considerações referentes às reparações na modalidade específica, é preciso tratar do ressarcimento em pecúnia.

Como se viu, a ação genocida do Estado brasileiro deve ensejar a responsabilização. O homicídio de milhares indígenas jamais poderia ser justificado por motivos de segurança nacional, interesse no desenvolvimento econômico do país ou da saúde da população *Kinja*. O deslocamento forçado desobedecia ao que estava previsto no art. 186 da Constituição de 1967 e no art. 198 da Constituição (EC 1/69), que asseguravam a posse permanente das terras habitadas pelos índios, dispositivos para os quais não há qualquer tipo de exceção.

Ainda que se admitisse exceção, o próprio Estatuto do Índio estabeleceu, como se viu, o dever de ressarcir integralmente os prejuízos decorrentes de remoção, em seu art. 20:

Art. 20. (...)

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio."

Além disso, a Convenção nº 107/OIT, internalizada por meio do Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966, e vigente à época, estabelecia o dever de reparar os danos, sob a forma



de indenização, em seus artigos 12 e 13:

Artigo 12

- 1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.
- 2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual à das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidade de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.
- 3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em conseqüência de tal deslocamento. (grifamos)

Note-se que, em caso de deslocamento a título excepcional, os interessados devem receber terras ou indenização, além de haver a reparação pecuniária por toda perda ou dano sofrido pelos indígenas em consequência do deslocamento.

No caso da estrada, a construção representou um deslocamento permanente dos índios por toda a sua extensão, porquanto implicou a remoção de aldeias e a limitação de áreas de deambulação e convívio. Não é possível falar em obtenção de terras equivalentes, já que se trata de um deslocamento que acarretou um corte no território e cicatrizes profundas, com danos às vítimas, aos familiares e ao povo como um todo.

É indispensável, pois, que ao lado das diversas medidas de não-repetição seja fixada uma indenização condizente com as violações praticadas. Se a própria União reconheceu a ocorrência de 2.650 mortes, uma medida exemplar de reparação pecuniária deve ser adotada com o fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico da responsabilização.



Ressai a dificuldade de fixação do *quantum* indenizatório, mormente devido à natureza e amplitude do dano sofrido, com repercussões individuais e coletivas em um horizonte temporal amplo. Não obstante, existem elementos que permitem balizar tal cifra, tal qual dispõe o Enunciado n. 458, da V Jornada de Direito Civil da CJF: "O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral". Por certo, a prática de genocídio reveste-se de hediondez sem qualquer equiparação em nosso sistema jurídico.

Além disso, é necessário levar em conta as circunstâncias em que foram praticados os atos, a insistência pelo Estado na sua ocorrência – apesar das possibilidades de evitá-lo e dos insistentes apelos de setores combativos da sociedade quanto a seus impactos -, a narrativa de ocultação das vítimas, a atribuição de culpa aos índios e a falta de proporcionalidade nas medidas adotadas.

Neste tópico, propõe o MPF, baseado em decisões anteriores em juízos da Seção Judiciária do Amazonas, e tendo em vista o tamanho das violações causadas, a fixação de indenização em **50 milhões de reais**.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, na Ação Civil Pública nº 243-88.2014.4.01.3200 (anexo 14), que tramita perante a 1ª Vara Federal do Amazonas, foi pleiteada a indenização de 20 milhões de reais em favor dos povos Tenharim e Jiahui, em episódio que não foi caracterizado por ataques diretos a esses povos, mas por danos decorrentes do contato. Recentemente, em decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas, em 3 de março de 2017, foi fixada indenização de R\$10 milhões em favor dos povos Tenharim e Jiahui em razão de danos ambientais causado ao território e ao modo de vida tradicional das etnias por obras na rodovia Transamazônica no ano de 2008¹⁰⁵.

No caso, buscava-se a reparação de danos em razão dos impactos ambientais causados pela Rodovia BR-230 (Transamazônica), condenando-se o DNIT a reparar danos morais coletivos aos povos indígenas. Cf. Justiça Federal. Seção Judiciária do Amazonas. Ação Civil Pública nº 5770-60.2010.4.01.3200 (1ª Vara Federal).



7. LIMITAÇÃO DO USUFRUTO CONSTITUCIONAL PELA BR-174 E REVISÃO DO DECRETO HOMOLOGATÓRIO DE DEMARCAÇÃO

A violação de direitos do povo Waimiri-Atroari deve ser entendida não apenas em razão dos atos reprováveis praticados pelo Estado, mas também por sua repercussão permanente na organização desse povo. Nesse ponto, cabe observar que:

- i) o Estado causou a morte de diversos *Kinja* por ataques diretos e em razão do contato interétnico, o que deve ser reparado;
- ii) a construção da estrada representa uma limitação permanente ao usufruto constitucional, que gera efeitos até hoje, em razão da presença não-indígena constante e dos impactos causados pela circulação de carros, com impactos advindos da poluição, de atividades indevidas na área e contatos não desejados;
- iii) a existência da rodovia legitima a adoção de decisões governamentais por novos empreendimentos, como se busca com a construção de uma linha de transmissão, cujo traçado almejado pelo Estado é o mesmo da BR-174, pois este é considerado "mais econômico" em razão da abertura anterior.

Tais considerações apontam para a necessidade de examinar os fatos narrados nesta ação com um duplo olhar. Um olhar para os massacres do passado e outro para os danos permanentes causados pela construção da estrada. É por isso que devem ser articuladas tanto a legislação então vigente à época dos fatos quanto o arcabouço normativo atualmente em vigor.

A primeira Constituição a dispor sobre a proteção às terras indígenas foi a de 1934, que estabelecia o respeito à posse de terras de silvícolas que nelas se achassem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (art. 129). As Constituições de 1937 e de 1946 reproduziram o teor da referida norma, nos artigos 154 e



216, respectivamente. A Constituição de 1967 manteve a proteção à terra indígena, nos seguintes termos:

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Mesmo a nova redação da Constituição de 1967, determinada pela Emenda Constitucional n° 1, de 17/10/1969, resguardava a posse permanente dos indígenas sobre suas terras:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos têrmos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes. § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Já havia, à época dos fatos, todo um arcabouço protetivo da integridade das terras indígenas. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), que entrou em vigor em 1973, confirma tais previsões ao estabelecer que cabe aos índios a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes (art. 22). A Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que autorizou a instituição da FUNAI, estabeleceu, em seu art. 1º, inciso I, alíneas *a* e *b*, que cabe à Funai estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios: a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes.

Portanto, a política de transferência e deslocamento dos indígenas, colocando aldeias em áreas diferentes e afastando os indígenas do traçado da estrada, não encontrava respaldo no ordenamento. A submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar seu extermínio foi amplamente divulgada pela imprensa da época e comprovada pelos documentos e depoimentos colhidos pelo MPF.



Ressalte-se, a esse respeito, que é descabida qualquer invocação de autorização legal da ditadura para o deslocamento forçado, tendo em vista que o art. 198 da Emenda Constitucional nº 1/69, então vigente, assegurava aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas, sem estabelecer qualquer exceção, em consonância com as Constituições precedentes, desde 1934. O Supremo Tribunal Federal já possuía, inclusive, o entendimento consolidado à época de que a previsão de garantia de terras aos índios não tratava de direito de propriedade comum, e sim de um território dos índios, com o objetivo de que ali permanecessem os traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência do grupo, mas também para o estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Vale citar o trecho do voto vencedor do Ministro Victor Nunes Leal no Recurso Extraordinário nº 44.585, julgado em 1961, em que ele ressalta a repercussão do tratamento diferenciado dos territórios em relação à habitação permanente:

"Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essas áreas, na qual e da qual vivam, eram necessárias à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a 'posse' estaria materializada nas malocas¹⁰⁶."

Assim, a Constituição, ao dispor sobre o assunto, "retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico". Dessa forma, qualquer autorização para o deslocamento excepcional, como a prevista no art. 20 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), padecia de inconstitucionalidade, pois violava o território indígena, sobre cuja ocupação não se estabeleceu qualquer tipo de exceção.

Supremo Tribunal Federal. RE 44.585, Rel. Min. Ribeiro da Costa, julgado em 30/08/1961.



De qualquer forma, ainda que se admitisse a constitucionalidade do referido artigo, não se admitia, em hipótese alguma, o emprego de força para realizar o deslocamento ou a remoção, exigindo-se sempre a adoção de meios suasórios:

- Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.
- 1º A intervenção poderá ser decretada:
- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional:
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.
- 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e **sempre por meios suasórios**, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:
- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.
- 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.
- 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.



5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio. (grifamos)

No caso em tela, a construção da estrada implicou a inconstitucional remoção permanente do povo *Kinja* daquela área específica, por meio da adoção de mecanismos violentos não admitidos em lei, sem qualquer destinação de área equivalente à anterior, em ato destinado a esta finalidade, inclusive quanto às condições ecológicas, tampouco o ressarcimento integral dos prejuízos decorrentes da remoção.

Em que pese a proteção à posse e às instituições indígenas conferidas pelo sistema jurídico brasileiro e da criação de uma reserva indígena em 1971, muitos *Kinja* foram assassinados ou deslocados de suas terras e impedidos de aproximarem-se delas. Não obstante a gravidade dos danos causados, este povo indígena não foi até hoje reparado pela desterritorialização ou pelo modo traumático de condução da política de invasão, ofensiva das mais basilares normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em se tratando de violações de direitos humanos de caráter <u>permanente</u>, como as que ocorrem no caso, as normas de direito internacional são aplicáveis mesmo a fatos anteriores à ratificação dos tratados pelo Brasil¹⁰⁷. Por serem violações cujos efeitos são permanentes, notadamente em razão da omissão das rés, igualmente não há de ser cogitada a prescrição. Nesse sentido já decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A presente ação civil pública diz respeito a direitos que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico do Estado de Direito, com respaldo nas convenções internacionais e diplomas nacionais, inclusive a Constituição brasileira. Uma vez violados esses direitos fundamentais, deve haver a responsabilização civil do Estado. A declaração universal dos direitos humanos, que goza, no mínimo, do status de soft law – a despeito de boa parte da doutrina considerá-la um ato dotado de normatividade, em razão do costume internacional -, estabelece que todas as pessoas nascem livres e iguais em igualdade de direitos (art. 1º), possuindo capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (art. 2°). No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, estabelece que todos os povos tem direito à autodeterminação, podendo, para a consecução de seus objetivos, dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais (art. 2°), incumbindo aos Estados-partes que promovam o exercício do direito à autodeterminação e respeitem esse direito. Estabelece, ainda, o art. 27 que nos Estados em que houver minorias étnicas, estas não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. O Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de direitos humanos), por sua vez, assegura o respeito ao direito à vida (art. 4°), bem como a proibição da escravidão e da servidão (art. 6°).



"São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional 108."

A Convenção nº 169/OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, assegura proteção às terras dos povos indígenas, nos seguintes termos:

Artigo 13

- 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
- 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

- 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
- 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
- 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (grifamos)

Caso Gomes Lund e outros vs Brasil, Mérito, Sentença de 24.11.2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 14.01.2014



Da mesma forma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece o dever dos Estados de estabelecerem mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos, bem como toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos (art. 8°). Estipula ainda a Declaração o dever de reparação aos povos indígenas em caso de violação de seus direitos:

Artigo 10

Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Artigo 11

(...)

2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes. (grifamos)

A Constituição da República de 1988 contém diversos dispositivos que tratam da matéria indígena. Os artigos 215, 216, 231 e 232 da lei fundamental reconhecem as diversas manifestações culturais da sociedade brasileira, as quais abrangem, entre outros, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos tradicionais.

Esse novo paradigma insere os direitos dessas comunidades no campo dos direitos fundamentais, de modo que a proteção dos diversos grupos que compõem a identidade nacional visa assegurar-lhes, em último grau, a dignidade humana, tendo em vista o ideal emancipatório – de autodeterminação - que subjaz a esta nova concepção.



Neste novo modelo acolhido pelo texto constitucional, não há espaço para a concepção de que há estágios superiores de civilização. Abandona-se a concepção homogeneizante da sociedade hegemônica para o respeito aos modos de vida dos vários grupos que compõem a sociedade brasileira. Por isso, não se tolera mais falar desde então em "paulatina integração à comunhão nacional" para ditar a capacidade civil dos indígenas. Não cabe falar, *a priori*, em inferioridade, e sim em grupos com modos de vida diferenciados e que devem ser respeitados como tais.

A lei fundamental reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. As terras indígenas são tratadas como bens públicos federais, sendo reconhecida a "posse" permanente e o "usufruto" exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nuaproprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2°, CR). Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, não gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

No caso em exame, a limitação permanente do usufruto constitucional causa danos permanentes ao povo *Kinja*, bem como violações aos seus direitos fundamentais, cabendo à União e à FUNAI repará-los.

A União ocupa, em cumprimento ao art. 231 da lei fundamental, papel de destaque na garantia da observância dos direitos fundamentais daqueles povos e no respeito à integridade de sua propriedade. A FUNAI, por outro lado, é a autarquia responsável pela adoção da política indigenista governamental. Seu papel está delineado pela Lei nº 5.371/67 e deve ser lido à luz da Constituição.

Note-se que as demandadas estão obrigadas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a promover os direitos acima elencados em defesa das terras do povo *Kinja* e da reprodução de seus modos de vida. A melhor forma de reparar essa violação consiste na revisão do Decreto nº 97.837/89, que homologou a demarcação da terra indígena,



porém excluiu a faixa de domínio da estrada de seu território em seu art. 2º, parágrafo único.

Impende frisar que esta área sempre foi um território tradicional *Kinja*. As próprias rés reconhecem isso ou ao menos dão a entender esse reconhecimento, ao promoverem a exclusão da área em dispositivo específico do decreto de homologação. Tal previsão, porém, representa uma grave perpetuação da violação dos direitos do povo *Kinja*, pois consagra a posição unilateral do Estado que vaticinou que "o traçado não pode mudar" e retira dos indígenas as prerrogativas de que dispõem para exercer devidamente o seu usufruto constitucional.

Em outras palavras, a exclusão da faixa de domínio da estrada do território *Kinja* é, por si só, violadora do que preceitua o art. 231 da Constituição Federal e do caráter declaratório do processo demarcatório. Tratando-se de terra indígena a ser reconhecida, e não constituída, cabia às rés conferir identidade plena do ato declaratório com a realidade declarada. Logo, independentemente de qualquer violação praticada no passado, já haveria fundamentos para exigir a revisão do decreto homologatório.

No caso dos Waimiri-Atroari, esta percepção ganha maior peso argumentativo, tendo em vista que há uma carga simbólica na exclusão da estrada do território homologado. A cisão promovida pelas rés faz pairar sobre aquele povo os efeitos do genocídio. Tais efeitos não são meramente simbólicos, pois a exclusão legitima iniciativas estatais de novos empreendimentos, sob o argumento de que aquela área não pertence aos indígenas.

Ressalte-se, a propósito, que não se desconhece o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Caso Raposa Serra do Sol¹⁰⁹, no qual se estabeleceram as chamadas salvaguardas institucionais ao usufruto da terra indígena Raposa Serra do Sol. Uma delas corresponde à previsão de que o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de

¹⁰⁹ Supremo Tribunal Federal. Pet. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 de março de 2009.



saúde e educação (item g).

De início, cabe ressaltar que as salvaguardas são aplicáveis apenas ao caso Raposa Serra do Sol, como bem ressaltou o Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento de embargos de declaração, ao ressaltar a falta de força vinculante do julgado:

- 53. Na esteira da proposta do Ministro Menezes Direito, a maioria entendeu que não era possível pôr fim ao conflito fundiário e social que lhe foi submetido sem enunciar os aspectos básicos do regime jurídico aplicável à área demarcada. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a incidência das referidas diretrizes na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em outros processos. Não foi por outra razão, aliás, que o Tribunal substituiu a improcedência do pedido pela procedência parcial. Como observou a Ministra Cármen Lúcia, o que se fez foi acolher o pleito para interpretar os atos impugnados à luz das disposições constitucionais pertinentes ao tema.
- 54. Essa circunstância, porém, não produz uma transformação da coisa julgada em ato normativo geral e abstrato, vinculante para outros eventuais processos que discutam matéria similar. (...)
- 55. Dessa forma a decisão proferida na Pet 3.388/RR não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas (...). 110°°. (grifamos)

A despeito do caráter não vinculante do julgado, cabe ressaltar que a leitura promovida pelo STF desconsidera toda a legislação brasileira e internacional sobre o tema, consagrando uma clara posição assimilacionista. O presente caso demonstra o impacto desestruturante que a construção de estradas provoca em um território, mediante o deslocamento forçado de um povo, restrição de espaços de deambulação e práticas tradicionais, além de riscos de invasões, sem deixar de mencionar os efeitos simbólicos do corte do território.

Não obstante, ainda que se considerasse cabível a aplicação da salvaguarda, ela não provoca impactos neste tópico, tendo em vista que a "autorização" de construção de estrada implica o prévio reconhecimento formal do território. Afinal, se o julgamento trata de estradas

Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. na Pet. 3.388/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23 de outubro de 2013.



no interior de terras indígenas, isso significa que houve a declaração formal das terras indígenas, que é justamente o que se busca aqui. Estando a rodovia dentro da terra indígena, e não fora dela, impõe-se a retificação do decreto em questão.

8. GARANTIA QUANTO A MEDIDAS E EMPREENDIMENTOS FUTUROS: CARÁTER VINCULANTE DO CONSENTIMENTO NA CONSULTA

É bom ressaltar que as violações praticadas pelo Estado possuem efeitos permanentes sobre o povo *Kinja* e, a despeito de ato demarcatório posterior, seguem afetando cotidianamente a reprodução de seus modos de vida. Afinal, o estabelecimento de um contato interétnico forçado, com a destruição de lugares sagrados e a constante presença da sociedade envolvente, em permanente assédio à terra indígena, inclusive no sentido econômico, causaram violação de direitos deste povo e a necessidade de reparação.

As perdas de entes queridos em razão do contato interétnico, os danos sofridos em razão da desterritorialização, bem como o sentimento em relação às perdas demográficas são todos danos permanentes, tendo em vista que a noção de território, para esses povos, vai muito além da mera apreensão física do bem.

Ademais, a existência da estrada em meio ao território indígena torna permanente a **limitação do usufruto constitucional** garantido a esse povo, pois impede o livre acesso dos indígenas aos recursos naturais de que dispõem, bem como obstaculiza a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231 da Constituição).

É por isso que se busca um provimento que garanta medida de reparação preventiva consistente em exigir o consentimento do povo Waimiri-Atroari na aplicação da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169/OIT. É imprescindível, neste contexto de reparação, assegurar uma aplicação das normas nela previstas que confira a máxima efetividade aos anseios do povo Waimiri-Atroari, tendo em vista uma realidade concreta de



violações causadas pela abertura da rodovia.

Para os *Kinja*, esta questão é fundamental, já que existem tentativas de utilização de seu território sem a adoção de consulta prévia ou mediante um procedimento meramente homologatório. Exemplo disso está no projeto de construção de linha de transmissão cujo traçado cruza o território Waimiri-Atroari no trecho onde se situa a rodovia. A nulidade do edital do leilão que previu a linha é objeto de contestação judicial em razão da falta de consulta prévia, livre e informada e da não consideração de alternativas locacionais (Processos nº 1769-90.2014.4.01.3200, que tramita atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e nº 18032-66.2015.4.01.3200, que tramita na 3ª Vara Federal), mas serve aqui meramente como exemplo para demonstrar como a violação passada é utilizada como facilitador para a realização de novos empreendimentos.

Independentemente de qualquer caso concreto, o que se pretende na presente ação é assegurar, como medida de reparação preventiva, que em qualquer medida de intervenção que possa atingir o território Waimiri-Atroari, o consentimento dos indígenas seja obrigatório, a ser manifestado na forma do art. 6º da Convenção nº 169/OIT, mediante procedimento a ser estabelecido em protocolo estipulado pelos próprios *Kinja*.

Esta determinação leva em consideração o histórico de vulnerabilidades a que os *Kinja* estiveram expostos em razão da abertura da estrada e funciona como uma garantia de não-repetição de outras violações no futuro.

Como é de amplo conhecimento, o art. 231 da Constituição reforça a ideia de uma propriedade forjada no vínculo que essas comunidades possuem com o território, o qual é mais do que um chão para morar, e sim um elemento formador de sua identidade. Assim, a identificação das comunidades indígenas com o seu território é essencial não apenas para a habitação e o exercício das atividades produtivas, mas também para as atividades necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



No caso em exame, pode-se depreender que não apenas a construção da rodovia, mas também a sua existência ao longo dos últimos quarenta anos, têm provocado danos a estes espaços de pertencimento dos indígenas Waimiri-Atroari. Podem ser citados como danos permanentes da construção da rodovia o fluxo intenso de carros e pessoas, para atividades econômicas e trânsito normal e a perda de acesso a recursos naturais em razão dos danos ambientais não reparados.

Isso torna-se ainda mais flagrante quando se observa que a região é objeto de assédio permanente em projetos econômicos, como a construção de linha de transmissão, a abertura da rodovia em período noturno ou demandas econômicas de setores da sociedade roraimense para o escoamento da produção daquele Estado.

A Convenção nº 169/OIT encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, com status supralegal reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal¹¹¹. Vale reproduzir a disposição dos artigos 6.1.a, 6.2 e 15.2:

Artigo 6°

- 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; [...]
- 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 15

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos beneficios que

Fl. 120 de 145

¹¹¹ STF, RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.



essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (grifamos)

A obrigação de consultar os povos afetados, em casos de empreendimentos e atividades, justifica-se pela necessidade de garantir a integridade das terras indígenas, haja vista que a manutenção do modo tradicional de vida dos povos indígenas depende diretamente de seus territórios e dos recursos naturais neles contidos, daí porque o referido dever, "ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional" Vale registrar que o dever de consulta previsto na Convenção nº 169/OIT, não se confunde com a obrigação constante do art. 231, §3º, da Constituição Federal, a qual determina que a exploração de recursos hídricos e minerais localizados em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

Assim, além de ser obrigatória, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos indígenas somente é considerada válida se realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada¹¹³. Nesse sentido é o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*¹¹⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou o dever dos Estados de realizar consultas aos povos, reiterando entendimento há muito consolidado naquela Corte¹¹⁵, e que vem sendo frequentemente assumido pelos tribunais constitucionais da América Latina¹¹⁶. Tem-se, portanto, que a realização de consulta aos povos indígenas afetados por

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012.

Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrices Akwé: Kon. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012.

Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001; Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentença de 29 de março de 2006; Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010.

Cf. Tribunal Constitucional do Peru. Expte. nº. 0022-2009-PI/TC, par.36; Corte de Constitucionalidade da Guatemala, Expte. 3878-2007, V.a; Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia T-129/11; Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolivia, Sentencia Constitucional 2003/2010-R, de 25 de outubro de 2010; Corte Constitucional del Ecuador, Sentencia nº 001-10-SIN-CC, Casos nº 0008-09-IN Y 0011-09-IN. Sentença de 18 de março de 2010.



empreendimentos e atividades em suas terras tradicionais não constitui faculdade do poder público, tampouco dos sujeitos particulares envolvidos, mas obrigação inafastável imposta por norma de caráter supralegal.

A consulta não deve ser realizada da maneira como entende o Estado ou o empreendedor privado. Não pode ser um instrumento meramente homologatório de uma decisão previamente tomada. Para ser considerada válida, a consulta aos povos indígenas afetados deve ser formal e realizada de boa-fé, de maneira prévia, livre e informada. No que tange ao caráter prévio da consulta, depreende-se que esta deve ser anterior a qualquer intervenção sobre a área eventualmente afetada, ou seja, a consulta deve ocorrer no momento em que a decisão está prestes a ser tomada.

Estas questões já são objeto de previsão legal, constitucional e internacional, devendo ser adotadas independentemente da existência de prévia violação sistemática de direitos de uma população indígena. No caso em exame, porém, é necessário que se adotem premissas baseadas no genocídio do povo *Kinja* e no estado permanente de violação de direitos para que se previna que qualquer medida administrativa ou legislativa sobre aquela população cause impactos sobre sua organização.

Dessa forma, deve-se assegurar que a consulta prévia prevista na Convenção nº 169/OIT demande o **consentimento** do povo *Kinja* para toda e qualquer medida a ser adotada. Assim, independentemente do empreendimento a ser desenvolvido, deve-se assegurar que a consulta seja um instrumento para assegurar o consentimento do povo *Kinja*, não bastando a mera realização do procedimento.

Em outras palavras, a consulta não pode ser um mero veículo de participação ou de garantia do direito de informação, mas de busca de aceitação do povo *Kinja* quanto a medidas que afetem suas terras. Nesse sentido, a Corte Constitucional da Colômbia, que é uma referência na concretização de direitos humanos, tem desenhado uma jurisprudência que densifica a previsão da consulta prévia. O tribunal já decidiu, por exemplo, que a mera



participação dos indígenas no processo de consulta em determinadas situações específicas é insuficiente, devendo ser exigido o consentimento do povo afetado quando há risco à sua sobrevivência física ou cultural¹¹⁷.

O entendimento da Corte, expresso em decisões que trataram de exploração mineral e construção de estradas¹¹⁸, aponta que, em caso de eventos ou empreendimentos que afetem de forma intensa o território indígena, <u>o dever de assegurar a participação da comunidade indígena não se esgota na consulta, sendo necessário obter o consentimento livre, informado e expresso como condição de procedência da medida</u>. Situações que gerem mudanças sociais e econômicas profundas, como a perda de suas terras tradicionais, a migração, o risco de esgotamento de recursos necessários para a subsistência física e cultural, a destruição e contaminação do ambiente tradicional, podem exigir o consentimento vinculante.

Indo além da mera participação, a Corte entende que, nesses casos de afetação intensa, deve ser obtido o consentimento. A Corte adotou este raciocínio a partir da ponderação de interesses, na qual o consentimento expresso representa uma garantia reforçada dos direitos indígenas em razão de medidas que os afetem mais diretamente, sobretudo com interferências em seu território.

Propõe-se no presente caso o mesmo reforço inibitório no raciocínio de ponderação, de forma a levar-se em conta o histórico dramático de violação de direitos do povo *Kinja* quando da definição do caráter vinculante de sua manifestação na consulta prévia, livre e informada. Afinal, qualquer empreendimento de grande porte a ser realizado implicaria revitimizar esse povo e colocá-lo sob uma atuação novamente invasiva do Estado. As violações já praticadas são reavivadas e potencializadas a cada decisão por novo empreendimento na terra indígena, de modo que apenas o consentimento expresso do povo *Kinja* poderia excluir o efeito inibidor que expressa a garantia de não-repetição dos atos ilícitos do passado.

SEPÚLVEDA, Magdalena; GARAVITO, César Rodríguez. Colombia: La Corte Constitucional y su contribución a la justicia social. In: LANGFORD, Malcolm (ed). *Teoría y jurisprudencia de los derechos sociales:* Tendencias emergentes en el derecho internacional y comparado. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2013, p. 254.

Precedentes: Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-769/2009, Sentencia T-129/2011, Sentencia T-376/12.



Por essa razão, requer-se a medida de reparação consistente em impor ao Estado o requisito do **consentimento** do povo *Kinja* em **consulta prévia** decorrente da adoção de medidas administrativas ou legislativas e empreendimentos em seu território.

Ressalte-se, mais uma vez, que a invocação do precedente do caso Raposa Serra do Sol é descabida. Não se desconhece que as salvaguardas mencionam a possibilidade de adoção de medidas sem consulta prévia, como ocorre com a instalação de bases militares, a atuação das Forças Armadas, a expansão da malha viária e a exploração de alternativas estratégicas. Além de a decisão não ter força vinculante para outros casos e de o STF ter desconsiderado a legislação nacional e internacional sobre o tema, interpretando a Constituição à luz de uma visão assimilacionista sobre os índios, cumpre enfatizar que o presente caso apresenta aspectos que os distinguem de um caso comum. Afinal, as violações reconhecidas nestes autos impõem um freio à atuação estatal contra os indígenas Waimiri-Atroari, como resposta ao genocídio e concretização de uma política de respeito mínimo a seus modos de vida.

9. NÃO-REPETIÇÃO DA MILITARIZAÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA

Foi longamente demonstrado que a condução do contato com o povo Waimiri-Atroari se deu a partir de uma estratégia militarizada de contato. No momento inicial, o modo tradicional de "pacificação" via-se constantemente pressionado pela ordem de continuidade das obras. No segundo momento, houve ação concreta e intensa de ocupação da área e provocação de deslocamento forçado e mortes de indígenas.

A esta altura da petição inicial, se já não estava claro antes, é preciso frisar o fato de que "pacificação" e extermínio são duas faces da mesma moeda. A primeira, de inspiração colonial¹¹⁹, ganhou contornos próprios no indigenismo republicano brasileiro, preconizando a

Como ensina João Pacheco de Oliveira, o instrumento fundamental e constante para a existência e a continuidade da Colônia foi a extensão espacial e temporal de uma espécie de "acumulação primitiva" que, associada à criação de um mercado suplementar e desvalorizado de trabalho, nunca prescindiu efetivamente das guerras e das pilhagens, do genocídio e do uso sistemático de um sistema de discriminação e



preservação de usos e costumes dos indígenas, desde que estes vivessem sob a proteção dos agentes do Estado brasileiro. Segundo Rondon e seus seguidores, os indígenas estavam na etapa fetichista da humanidade e representavam o estágio mais primitivo das formas sociais e da tecnologia, cabendo ao Estado adotar medidas de proteção de uma população vulnerável sem o exercício da violência.

O que a retórica do "morrer se preciso for; matar, jamais" omite é o fato de que as "pacificações" destinavam-se a isolar os indígenas em pequenas faixas de terras e liberar espaços para serem apropriados por particulares. A liberação do mercado de terras e o aumento de seu preço eram consequências naturais deste processo de expansão autoritária do capitalismo no Brasil¹²⁰. Não surpreendem, assim, as denúncias de Gilberto Figueiredo, no Memorando nº 20/1974, de loteamento de terras dos Waimiri-Atroari por um deputado e a acusação de que um coronel estava montado uma serraria em área próxima às malocas. O avanço sobre aquelas terras consistia em uma decorrência natural do processo de "pacificação". João Pacheco de Oliveira ressalta, ainda, os impactos demográficos e na saúde dessas populações:

"Uma vez tais processos concluídos com sucesso, a ação governamental deveria entrar na esfera das medidas de proteção à saúde e bem-estar da população recém-pacificada, bem como da aplicação de providências eficientes de assistência. Os recursos orçamentários e de empresas privadas, que chegavam mais generosamente na fase anterior, são, então, drasticamente reduzidos. A consequência é a forte queda demográfica por que passam essas coletividades em função de doenças antes desconhecidas, epidemias e carência alimentar. Esta é a tragédia das pacificações de índios realizadas pela agência indigenista oficial, dolorosamente descrita pela voz dos seus principais sertanistas. Apesar das intenções humanitárias dos agentes envolvidos (pessoas e órgãos de proteção), o resultado mais frequente é o genocídio de populações assim tuteladas 121".

preconceitos que opera à semelhança de qualquer racismo. Cf. PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. In: *O nascimento do Brasil e outros ensaios:* "pacificação", regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro: Contracapa, 2016, p. 328.

Nesse sentido, ver: VELHO, Otávio Guilherme. *Capitalismo autoritário e campesinato*: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento. Rio de Janeiro: Centro Edestein de Pesquisas Sociais, 2009.

Cf. PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. In:

______. O nascimento do Brasil e outros ensaios: "pacificação", regime tutelar e formação de alteridades.

Rio de Janeiro: Contracapa, 2016, p. 347.



Situação ainda pior foi a dos processos de "pacificação" que não obtiveram sucesso, pelo menos num primeiro (e decisivo) momento, como ocorreu com os *Kinja*. A recusa da ação tutelar e do controle moral e territorial não foi suficiente para interromper o caminho da expansão da fronteira econômica e de acumulação primitiva. A irreversibilidade da construção da rodovia, tantas vezes propalada pelo Estado, sempre foi a senha para a transição da "pacificação" para políticas de extermínio, tornando o genocídio mais chocante e visível.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade é claro quanto à postura da ditadura brasileira em relação aos indígenas. Os índios passaram a ser entendidos como um risco à segurança e à nacionalidade e vistos como inimigos internos:

Assim, se estabelece na prática uma política que, ao invés de proteger os "usos, costumes e tradições" indígenas, atua diretamente para alterá-los sempre que se julga que se apresentam como um "empecilho" ao projeto político do governo. É gestada uma política de exceção, a partir da qual o "modo de ser" de cada um dos povos indígenas permanece sempre sob suspeita e a proteção dos seus territórios, assegurada pela Constituição, torna-se arbitrariamente passível de relativização ao sabor de interesses políticos. Esse eixo comum, que transforma o "modo de ser" de cada um dos povos indígenas em alvo político da perseguição de Estado visando à apropriação de seus territórios, é que articula os cinco tipos de graves violações aqui analisadas e as torna complementares entre si 122. (grifamos)

A atuação militar no território dos Waimiri-Atroari não foi a única, mas certamente é das mais impactantes. A retórica de guerra e as estratégias de ocupação e desocupação dos territórios representaram violências quanto a direitos básicos desses povos indígenas. Acarretou, por isso, um sentimento geral de indignação dos *Kinja* quanto à impossibilidade de diálogo com as Forças Armadas que seja respeitoso a seus modos de vida e à sua autonomia.

Episódios recentes dão razão à preocupação dos *Kinja*. Em maio de 2012, durante a execução da Operação Ágata 4, militares da Marinha (9º distrito naval) aproximaram-se da TI Waimiri-Atroari com forte armamento e adotaram postura ofensiva em relação aos índios que

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório final. Volume 2. Texto 5, p. 252. http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf. Acesso em 07 jun. 2017. Vide anexo 2.



estavam no local, exigindo a retirada das boias e das placas que sinalizavam o rio Jauaperi. Tais fatos foram objeto da Ação Civil Pública nº 1769-90.2014.4.01.3200, que tramitou perante a 1ª Vara Federal do Amazonas, e culminou na prolação de sentença da Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, na qual esta ressalta que "a manifestação da Marinha, portanto, deixou claro que não há uma preparação de seus agentes para o trato com as populações tradicionais, especialmente os indígenas" e que houve violações a direitos fundamentais que causaram danos morais coletivos. Por isso, foi julgado procedente o pedido para instituir programa de treinamento, no âmbito do Estado do Amazonas, junto às Forças Armadas, com o fim de esclarecer, mediante a participação de antropólogos indicados pela FUNAI, as peculiaridades das etnias indígenas, em especial dos Waimiri-Atroari, a produção de cartilhas e abstenção quanto à realização de novas incursões na ocupação tradicional dos Waimiri-Atroari, independentemente da área demarcada.

Diante dos fatos narrados acima e do histórico de violações praticados durante o período em que houve uma militarização da política indigenista, mostra-se imprescindível discutir, no campo da justiça de transição e da adoção de garantias de não-repetição, caminhos que a política indigenista não mais deve percorrer em relação aos *Kinja*. A sujeição a autoridades e órgãos militares, ou que possuam algum vínculo com as Forças Armadas, é um desses caminhos inaceitáveis

Com efeito, não se busca questionar a índole ou o caráter de agentes ou órgãos específicos vinculados atualmente às Forças Armadas nem dizer que a existência, por si só, das Forças Armadas é prejudicial ao regime democrático. O que se busca, em verdade, é o reconhecimento de que a política indigenista não pode estar atrelada a qualquer tipo de militarização, o que repercute no impedimento de controle militar do território *Kinja*.

As justificativas para esse impedimento ligam-se, em primeiro lugar, à natureza das funções da FUNAI. A política indigenista deve ser conduzida em respeito aos modos de vida dos indígenas e com o fim de compatibilizar seus direitos com os dos demais integrantes da sociedade nacional, de modo que valores caros às funções das Forças Armadas, como a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar - 6ª Câmara de Coordenação

soberania e a defesa nacionais, se encontram muitas vezes em colisão com esses direitos. A colocação de um mesmo órgão na defesa de interesses a serem ponderados – direitos indígenas e defesa nacional – quando suas atribuições estão claramente vinculadas aos segundos coloca em risco a máxima efetividade da proteção dos territórios indígenas.

Além disso, como forma de reparação simbólica e garantia de não-repetição de atos violadores do passado, é imprescindível assegurar que os Waimiri-Atroari não se sintam intimidados no trato com a autarquia. É necessário que o Estado brasileiro se abstenha de colocar em risco a atuação da autarquia e de tornar possível um alinhamento a estratégias militares no desenvolvimento de suas atividades.

Para tornar mais grave o cenário, um general preside atualmente a FUNAI. Por meio da Portaria nº 477, de 8 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União – Seção 2, de 9 de maio de 2017, o Ministro da Casa Civil nomeou Franklimberg Ribeiro de Freitas como presidente interino da FUNAI. Um ato de 11 de julho de 2017, da Presidência da República, tornou efetiva a nomeação.

O ato provocou grande reação entre os povos indígenas, pois o nomeado é general da reserva e pertenceu ao Comando Militar da Amazônia. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB publicou nota de repúdio à nomeação¹²³:

"Com a nomeação de Franklinberg, o governo Temer promove a militarização da Funai, como nos tempos da ditadura militar, a fragilização total do órgão e a perspectiva de mudança nos procedimentos de demarcação das terras indígenas, em favor da implementação da agenda neoliberal desenvolvimentista e em detrimento da autonomia e protagonismos dos nossos povos. (...)

Não à militarização da Funai!
Unificar as lutas em defesa do Brasil Indígena
Pela garantia dos direitos originários dos nossos povos
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB
MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA"

[&]quot;Nota pública contra a militarização da Funai e os golpes do Governo Temer contra os direitos indígenas". Disponível em: http://trabalhoindigenista.org.br/4143-2/ Acesso em 01 ago. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar - 6ª Câmara de Coordenação

Esta nomeação tornou o pleito de abstenção estatal quanto à militarização da política indigenista ainda mais urgente. A mera presença de uma autoridade de trajetória militar já é um fator simbólico extremamente relevante. Ademais, as formas de atuação militar implicam constante risco de que uma atuação "de guerra" contra os *Kinja* gere novas violações de direitos. É necessário permitir que se vire a página do passado autoritário com medidas concretas que efetivem os direitos fundamentais dos povos indígenas e lhes deem condições de participar e influir nos processos decisórios não só da FUNAI, como do Estado brasileiro como um todo.

Cabe dizer, ainda, que, além das críticas e observações quanto ao julgado Raposa Serra do Sol, o presente caso contém uma singularidade que enseja o acolhimento do pedido, tendo em vista as violações praticadas, a título de "pacificação" e extermínio, por órgãos militares contra os *Kinja*.

Posto isso, requer-se a determinação à União e à FUNAI que se abstenham de adotar medidas tendentes à militarização do território *Kinja*, bem como não imponham aos indígenas a interlocução com as Forças Armadas para tratar da concretização de seus direitos básicos, inclusive à integridade do território. Sintenticamente, requer-se as seguintes medidas:

- i) Proibição de incursões militares na área sem o prévio consentimento do povo Waimiri-Atroari, a ser obtido mediante consulta prévia nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT;
- ii) Vedação da condução de assuntos referentes a direitos indígenas do povo Waimiri-Atroari por agentes e órgãos militares.



10. TUTELA PROVISÓRIA

Considerando as questões acima apresentadas, o MPF considera que já estão plenamente demonstrados os fatos referentes a alguns dos pedidos contidos na inicial, o que autoriza esse juízo a conferir provimento jurisdicional, mediante a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente "tutela provisória" - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado¹²⁴.

A tutela provisória pode basear-se em urgência ou evidência (art. 294 do novo Código de Processo Civil). As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", ao passo que as tutelas provisórias de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 300 e 311:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10^a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.



II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

10.1 Tutela de urgência

No caso em exame, entende o MPF é que possível a concessão de tutela de urgência em relação a alguns dos pedidos. Todos se baseiam na extensa argumentação apresentada até aqui e contêm elementos suficientes para indicar o requisito da "probabilidade do direito".

Quanto ao *periculum in mora*, deve-se ressaltar que, apesar da dicção do art. 300 do CPC, o perigo na demora não se refere unicamente a um dano. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (**tutela inibitória**), à tutela repressiva contra o ilícito (**tutela de remoção do ilícito**), à **tutela ressarcitória** (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à **tutela do adimplemento** (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 497. (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

O perigo na demora decorre do fato de que "se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer,



continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento¹²⁵".

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito 126. Da mesma forma, deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Essa tutela se dirige contra a probabilidade do ilícito, mesmo em caso de repetição ou continuação. Dirige seu olhar para o futuro. Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

Apresentam-se a seguir as tutelas provisórias de urgência cuja concessão o MPF requer:

- Retificação do decreto homologatório da demarcação

As demandadas estão obrigadas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a promover os direitos acima elencados em defesa das terras do povo *Kinja* e da reprodução de seus modos de vida. A melhor forma de reparar essa violação consiste na revisão do Decreto nº 97.837/89, que homologou a demarcação da terra indígena, porém excluiu a faixa de domínio da estrada de seu território em seu art. 2º, parágrafo único.

Impende frisar que esta área sempre foi um território tradicional *Kinja*. As próprias rés reconhecem isso ou ao menos dão a entender esse reconhecimento, ao promoverem a exclusão em dispositivo à parte do decreto de homologação. Tal previsão, porém, representa uma grave perpetuação da violação dos direitos do povo *Kinja*, já que consagra a posição

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

MARINONI, Luiz Gulherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.



unilateral do Estado que vaticinou que "o traçado não pode mudar" e retira dos indígenas as prerrogativas de que dispõem para exercer devidamente o seu usufruto constitucional.

Tratando-se de ocupação tradicional e de ato meramente declaratório de demarcação, estão presentes os elementos para o reconhecimento do direito do povo Waimiri-Atroari, a fim de evitar que sejam praticadas violações em nome da referida exclusão. A revisão do decreto homologatório busca garantir segurança dos indígenas *Kinja* em seu território e a formalização do reconhecimento do território em uma área que os indígenas já ocupam tradicionalmente.

Remover o ilícito do não reconhecimento da ocupação tradicional e prevenir danos futuros constituem aspectos essenciais para a inibição da atuação estatal, razão pela qual se requer a adoção desta providência no prazo de 60 dias.

- Exigência de consentimento na aplicação de procedimentos de consulta prévia

A constante ameaça de empreendimentos ou de utilização da estrada para fins diversos da ocupação tradicional enseja a determinação imediata de que qualquer manifestação do povo *Kinja* será vinculante quanto ao empreendimento buscado. É por isso que se busca um provimento que garanta medida de reparação consistente em exigir o consentimento do povo Waimiri-Atroari na aplicação da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169/OIT. É imprescindível, neste contexto de reparação, assegurar uma aplicação das normas nela previstas que confira a máxima efetividade aos anseios do povo Waimiri-Atroari, tendo em vista uma realidade concreta de violações causadas pela abertura da rodovia, com impactos recentes por meio da atuação das rés.

A concessão de provimento jurisdicional tem por objetivo assegurar que qualquer realização de consulta, mesmo durante a instrução deste processo, já pressuponha a necessidade de consentimento deste povo, de modo a evitar que se perpetuem novas violações em razão da ocupação do território.



Assim, propõe-se a concessão de tutela inibitória que determine a imediata abstenção das rés em realizar qualquer intervenção no território Waimiri-Atroari sem o prévio consentimento formal, expresso e livre dos índios, em procedimento formal de consulta prévia, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT.

- Abstenção das rés quanto à militarização da política indigenista no território Waimiri-Atroari

As justificativas para esse impedimento ligam-se, em primeiro lugar, à natureza das funções da autarquia. A política indigenista deve ser conduzida em respeito aos modos de vida dos indígenas e com o fim de compatibilizar seus direitos com os dos demais integrantes da sociedade nacional, de modo que valores caros às funções das Forças Armadas, como a soberania e a defesa nacionais, se encontram muitas vezes em colisão com esses direitos.

Além disso, como forma de reparação simbólica e garantia de não-repetição de atos violadores do passado, é necessário afastar a interlocução dos indígenas com os agentes e órgãos militares, de forma a viabilizar o livre exercício do usufruto sobre as terras que tradicionalmente ocupam e prevenir novas práticas de ilícitos, como já ocorreu nesta década.

Requer-se, portanto, a abstenção imediata das rés quanto à adoção de medidas que impliquem a militarização da política indigenista na terra indígena, quais sejam: i) proibição de incursões militares na área sem o prévio consentimento do povo Waimiri-Atroari, a ser obtido mediante consulta prévia nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT; ii) vedação da condução de assuntos referentes a direitos indígenas do povo Waimiri-Atroari por agentes e órgãos militares.



10.2 Tutela de evidência

Tratando-se a evidência de fato jurídico processual, ou seja, de estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas¹²⁷, a tutela provisória de evidência dispensa a demonstração de urgência ou perigo. Ela redistribui o ônus do tempo do processo, demandando um elevado grau de probabilidade das alegações, em detrimento da parte contrária, e a improbabilidade de êxito em sua resistência¹²⁸.

Cabe ressaltar, ainda, a aplicação do art. 311, IV, que prevê a concessão de tutela de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na presente demanda, há elementos fartos que ensejam o reconhecimento desse tipo de tutela, pelo menos com relação a alguns dos pedidos, que serão demonstrados a seguir.

A duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição) impõe que seja desestimulada a resistência do réu para não dar andamento ao feito, garantido a cooperação entre as partes e a solução do conflito. No caso em exame, vislumbra-se a possibilidade de concessão de tutela de evidência quanto ao seguinte pedido:

- Preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento ao povo que sejam impactados pela rodovia;

Tais medidas são urgentes por garantirem a identificação e preservação desses espaços, evitando-se que a sociedade não-indígena promova atos de depredação no local. Trata-se de medida que busca reparar o dano provocado pela construção da rodovia e garantir que não se perpetue o ilícito, assegurando que alguns espaços não sejam permanentemente violados e funcionem como "lugares de memória".

FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela de Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 311-313.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10^a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 318



A título exemplificativo, podem ser citados os seguintes espaços, cuja definição depende de diálogo efetivo com os *Kinja*:

- Os postos onde eram desenvolvidas as atividades da frente de atração (nos rios Camanaú, Alalaú e Abonari);
 - As áreas e aldeias onde houve bombardeios;
- Os acampamentos de trabalhadores, de funcionários e do Exército, que eram pontos onde os índios estabeleciam contato e onde certamente houve conflitos;
- A área da terraplenagem, mencionada em depoimentos como o local onde os indígenas Waimiri-Atroari eram enterrados;
- Espaços de circulação cotidiana, que devem merecer identificação enquanto lugar de memória, de forma a permitir uma ressignificação da relação do Estado brasileiro com os Waimiri-Atroari e com os povos indígenas em geral, por meio de informações sobre a história;

O Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas já proferiu decisão semelhante na Ação Civil Pública nº 0000243-88.2014.4.01.3200, quando determinou a proteção de locais sagrados dos povos Tenharim e Jiahui. A argumentação então esposada pelo Juiz Federal Substituto Érico Rodrigo Freitas Pinheiro merece citação:

"Prevê-se (na Convenção nº 169/OIT) expressamente ser dever estatal reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais dos povos indígenas (art. 5°, "a).

Determina, ainda, que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios (art. 13, 1).



Assim, é dever do Estado assegurar proteção aos locais sagrados dos povos indígenas, estando demonstrado que a passagem da rodovia pelas terras ocupadas pelos povos tenharim e jiahui trouxe perturbação a tais áreas.

A alegação de longo transcurso de prazo entre a construção da rodovia e o ajuizamento da ação, deduzida pelos réus, como fator obstativo da concessão da liminar, por esvaziar o risco da demora, não deve ser acolhida.

Estamos diante de situação que implica em grave violação a direitos humanos dos povos indígenas, por lesar de forma substancial sua cultura e valores espirituais e religiosos. O transcurso do tempo não é justificativa para prolongar a violação de direitos de tal monta.

Caso medidas de proteção não sejam adotadas, corre-se o risco de agravamento ainda maior do quadro de dano cultural, com risco de desagregação cada vez maior."

Requer-se a adoção destas providências no prazo de 60 dias.

- Reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo Kinja, visando ampla divulgação ao público. Abertura dos arquivos militares.

O objetivo desta medida é complementar as informações já colhidas, de forma a permitir que a sociedade brasileira receba o devido esclarecimento sobre os fatos, em respeito ao direito à memória e à verdade. Requer-se o cumprimento desta obrigação no prazo de 60 dias.

11. MEDIDAS PROCESSUAIS

11.1 Necessidade de realização de depoimentos no interior da TI Waimiri-Atroari

É certo que a natureza pluriétnica do Estado Brasileiro exige a adequação dos procedimentos em matéria processual às diferenças culturais de grupos indígenas e



comunidades tradicionais. Ante a pouca familiaridade das pessoas mais idosas da comunidade com o ambiente urbano e o universo cultural característico de uma audiência judicial, com suas formalidades e ritos próprios, percebe-se que a colheita de depoimentos de indígenas da comunidade Waimiri-Atroari deve ocorrer preferencialmente no território indígena, permitindo a adequada verbalização dos depoentes, em sua própria língua e em um espaço que lhes é familiar, observada a consulta prévia prevista no art. 6º da Convenção nº 169/OIT. Apesar da pouca frequência com que ritos específicos são adotados em atenção às peculiaridades culturais das comunidades indígenas, asseverou o Supremo Tribunal Federal no HC 8024/RR, em decisão unânime, assim ementada:

[...] 1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, § 5°). 2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais. 3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao "homem branco" pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível de comprometimento do seu status libertatis. 4. Donde a necessidade de adoção de cautelas tendentes a assegurar que não haja agressão aos seus usos, costumes e tradições. V. Deferimento do habeas corpus, para tornar sem efeito a intimação, sem prejuízo da audiência do paciente com as cautelas indicadas na impetração. (HC 80240, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2001, DJ 14-10-2005 PP-00008 EMENT VOL-02209-02 PP-00209 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357)

Por certo, é viável a realização de tais depoimentos no interior da terra indígena. Ademais, o Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas fora da sede do juízo, em seu art. 449, parágrafo único:

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.



11.2 Necessidade de realização de inspeção judicial na TI Waimiri-Atroari

O objeto desta ação baseia-se em atos caracterizadores de genocídio perpetrados pela União há quarenta anos. Com efeito, os danos sofridos pelo povo *Kinja* são nítidos, tanto no que se refere ao aspecto psicológico quanto à destruição de suas terras ancestrais. É essencial a realização de inspeção judicial naquela área, por meio da qual será possível ao magistrado compreender as circunstâncias existenciais a que aquela comunidade foi submetida.

Assim, com fulcro no art. 483, inciso I, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a realização de inspeção judicial na Terra Indígena Waimiri-Atroari, o que poderá ser feito por ocasião da oitiva das testemunhas indígenas residentes naquela mesma terra indígena.

11.3 Ampliação do limite do rol de testemunhas

Muito embora o Código de Processo Civil limite o número de testemunhas, é imprescindível a oitiva de número maior, considerando o rol de sobreviventes das condutas genocidas perpetradas pelos requeridos, além de outras importantes testemunhas, que vivenciaram a situação objeto de discussão. Com efeito, a presente ação trata de caso de violação sistemática aos direitos humanos, com reflexos que não conseguirão ser adequadamente tratados na oitiva de apenas dez testemunhas. Ressai de uma interpretação sistemática daquele Código a possibilidade de ampliação deste número, conforme lição de Fredie Didier¹²⁹:

É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (art. 357 §6°, CPC); mas o juiz pode limitar ainda mais o número de testemunhas, levando em consideração a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357 §7) - e pode ampliá-lo, segundo pensamos, pelas mesmas razões, justificando o seu ato.

DIDIER JR, FREDIE, et al. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.256.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar - 6ª Câmara de Coordenação

Outrossim, forte na concepção cooperativa do processo civil (art. 6° do CPC) e em vista dos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a extensão desta ampliação ao polo passivo desta ação, facultandolhes, de maneira fundamentada, o arrolamento de testemunhas em número superior ao parâmetro legal.

12. PEDIDOS

Posto isso, o Ministério Público Federal requer, nos termos do artigo 300 e seguintes e do art. 497 do CPC, bem como da Lei n. 7.347/85:

- a) A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com o fim de, reconhecendo os danos causados ao povo Waimiri-Atroari, determinar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à União e à FUNAI que:
 - a.1) ADOTEM as medidas necessárias para retificar, no prazo de 60 dias, a área objeto de homologação do Decreto nº 97.837/1989, de modo a afastar a exclusão, prevista no art. 2º, parágrafo único, do trecho referente à BR-174 do território Waimiri-Atroari;
 - a.2) ABSTENHAM-SE <u>imediatamente</u> de adotar qualquer medida legislativa ou administrativa que tenha impacto sobre o território Waimiri-Atroari ou de realizar empreendimentos na área se não houver o consentimento <u>prévio</u> e <u>vinculante</u> do povo Waimiri-Atroari, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT e como medida de reparação pelos danos causados àquele grupo;



- a.3) ABSTENHAM-SE <u>imediatamente</u> de promover a militarização da política indigenista no território indígena Waimiri-Atroari, observando concretamente as seguintes vedações: i) PROIBIÇÃO de incursões militares na área sem o prévio consentimento do povo Waimiri-Atroari, a ser obitido nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT; ii) VEDAÇÃO da condução de assuntos referentes a direitos indígenas do povo Waimiri-Atroari por agentes e órgãos militares.
- b) A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, com o fim de determinar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à União e à FUNAI que:
 - b.1) ASSEGUREM, no prazo de 60 dias, a <u>preservação</u> de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis de pertencimento ao povo que sejam impactados pela rodovia, mediante indicação e sinalização, observado o art. 6º da Convenção nº 169/OIT;
 - b.2) PROMOVAM, no prazo de 60 dias, a reunião e sistematização, no Arquivo Nacional, de toda a documentação pertinente à apuração das graves violações de direitos humanos cometidas contra o povo *Kinja*, visando a ampla divulgação ao público, bem como a <u>abertura</u> de todos os arquivos civis e militares que direta ou indiretamente tratem das atividades desenvolvidas por quaisquer das forças militares durante a construção da rodovia BR-174, e a abertura dos arquivos do 6º BEC e do 1º BIS referente ao período de 1967-1977.
 - d) A citação das demandadas, para responder a presente ação;

- e) Ao final, a confirmação da liminar e o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **DECLARAR** a responsabilidade civil da União e da FUNAI pelos danos decorrentes da construção da Rodovia BR-174 e **CONDENAR** as demandadas a repará-los mediante a adoção de obrigações de fazer, não-fazer e de indenizar, quais sejam:
 - e.1) **CONFIRMAR** os pleitos antecipatórios dos itens a e b (tutelas provisórias de urgência e de evidência);
 - e.2) **REALIZAR** cerimônia pública de pedido de desculpas na Terra Indígena Waimiri-Atroari, com a presença de representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, em data e formato a serem acordados antecipadamente com os *Kinja*, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;
 - e.3) **TRADUZIR**, para a língua Karib, a Constituição da República de 1988, a Convenção n° 169/OIT e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Waimiri-Atroari;
 - e.4) **ENTREGAR** à comunidade todos os documentos governamentais, civis ou militares, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia e ao empreendimento de construção da BR-174;



- e.5) **PROMOVER**, após consulta prévia, livre e informada à comunidade, a implantação, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, de um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado do Amazonas;
- e.6) **GARANTIR** a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, com destaque ao genocídio do povo Waimiri-Atroari, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;
- e.7) **PAGAR INDENIZAÇÃO** de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), solidariamente, em conta específica em favor do povo Waimiri-Atroari, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, a partir de definição pelas próprias comunidades;

Requer ainda:

- i) A realização dos depoimentos das testemunhas indígenas do grupo *Kinja* no interior da Terra Indígena Waimiri-Atroari, caso seja de seu interesse, e a realização de inspeção judicial, pelo juízo federal Juiz Federal da Seção Judiciária do Amazonas, fixando-se calendário para a prática deste ato processual, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.
- ii) Que seja ampliado o rol máximo de testemunhas, com vistas a possibilitar a oitiva dos sobreviventes dos atos genocidas narrados nesta ação, conforme interpretação sistemática do art. 357, do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 6° da mesma lei.



Protesta provar por todos os meios em direito admitidos, sobretudo os seguintes:

- i) Perícia antropológica;
- ii) Perícia ambiental;
- iii) Prova testemunhal;
- iv) Inspeção judicial;
- v) Juntada de documentos e relatórios.

O MPF manifesta, desde já, o desinteresse na composição consensual, tendo em vista que o direito em questão não admite a autocomposição (arts. 319 c/c 334, § 4°, I e II).

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

Fernando Merloto Soave

Procurador da República

Assinado digitalmente

io lo CAraujo Junior

Pretiridor da República vos Indigenas e Regime Militar

ssinado digitalmente

Maria Rezende Capucci
Procuradora da República

GT Povos Indígenas e Regime Militar

Assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho Povos ndígenas e Regime Militar - 6ª Câmara de Coordenação

Antônio do Passo Cabral

Procurador da República

GT Povos Indígenas e Regime Militar

Assinado digitalmente

Edmundo Antônio Dias Netto Kunior

Procurador da República

GT Povos Indígenas e Regime Militar

Assinado digitalmente

Marlon Alberto Weichert

Procurador Regional da República

Membro do GT Povos Indígenas e Regime Militar

Assinado digitalmente